Coletânea de textos comunitários institucionais

ECONOMIA SOCIAL

ASSOCIAÇÕES

CASES
Cooperativa António Sérgio para a Economia Social

ÍNDICE

Economia Social | Associações

	Página
1987 - Resolução sobre as associações sem fins lucrativos na Comunidade Europeia	3
1992 - Tratado da União Europeia - Declaração relativa a cooperação com as associações de solidariedade	7
1992 - Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia	9
1992 - Proposta de Diretiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	23
1992 - Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia	27
1992 - Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	27
1997 - Comunicação da Comissão sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa	33
1998 - Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa»	124
1998 - Resolução sobre a Comunicação da Comissão: «A promoção do papel das associações e das fundações na Europa»	130
1998 - Parecer do Comité das Regiões sobre o «Papel das associações sem fins lucrativos - um contributo para a sociedade europeia»	134

Nota: Os documentos relativos ao Estatuto da Associação Europeia que se reproduzem neste capítulo não foram adotados, tendo sido retirados pela Comissão em 2006, devido a não conclusão do respetivo processo legislativo. O assunto foi no entanto retomado recentemente (ver o último documento do capítulo *1. Geral*).

ASSOCIAÇÕES

Resolução sobre as associações sem fins lucrativos na Comunidade Europeia [JO C 99 de 13.4.1987, p. 205]

5. Associações sem fins lucrativos na Comunidade

— doc. A 2-196/86

RESOLUÇÃO

sobre as associações sem fins lucrativos na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Eyraud e outros sobre a missão, administração e regulamentação das associações nas Comunidades Europeias (doc. 2-920/84),

— Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Gucht e outros sobre a liberdade de reunião e associação (doc. B 2-336/85),

— Tendo em conta os artigos 2º, 3º, 7º,100º e 235º do Tratado que institui a CEE,

— Tendo em conta os artigos 100º A, 8º A, 130º F e 130º O do Acto Único Europeu,

— Tendo em conta a sexta Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977, sobre o IVA,

— Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a petição nº 71/80, relativa à possibilidade de ser parte em juízo e de intentar acções, por parte das associações — que tenham capacidade jurídica — dedicadas à protecção dos animais, da natureza e da vida (protecção do meio ambiente), parecer esse datado de 26 de Março de 1982 (PE 76.764/def.),

— Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2137/85, promulgado a 25 de Julho de 1985, que define o estatuto de «grupo europeu de interesse económico» (GEIE) (1),

— Tendo em conta a sua resolução de 13 de Abril de 1983, sobre as cooperativas na Comunidade Europeia (2),

— Tendo em conta a recomendação 656 da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, relativa ao regime fiscal das organizações com fins não lucrativos (1972),

— Tendo em conta a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais Não-Governamentais, adoptada pelo Conselho da Europa,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (doc. A 2-196/86),

(1) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.
(2) JO nº C 128 de 16. 5. 1983, p. 51.

A. Considerando que a liberdade de associação é um direito essencial da democracia, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e que ela deverá não só ser garantida como princípio, mas também dispor dos meios necessários à sua expressão;

B. Considerando que a liberdade de associação implica a liberdade de adesão e o direito ao respeito pelo carácter privado dessa adesão;

C. Tendo em conta a grande dimensão do movimento associativo na Comunidade, a atenção que lhe é dada pelos cidadãos de todos os Estados e os serviço importante que as associações prestam à Comunidade:

— desenvolvendo o espírito de iniciativa, de responsabilidade e solidariedade entre os seus membros,

— constituindo centros activos de vida democrática,

— servindo com eficácia o interesse geral, como complemento à acção dos Estados,

— exercendo uma função insubstituível de mediação, intercâmbio e equilíbrio social;

D. Considerando que, face à construção europeia, o carácter específico das associações sem fins lucrativos torna-as particularmente aptas a promover os valores que são de importância fundamental para a Comunidade;

E. Considerando que uma maior participação destas associações na vida comunitária aos vários níveis de interesses que defendem pode constituir uma forma particularmente adequada de revitalização das instituições democráticas;

F. Considerando que o papel económico, social e cultural desempenhado pelas associações na Comunidade é fundamento suficiente para que as instituições comunitárias tomem, relativamente a elas as iniciativas de harmonização legislativa ou de assistência previstas pelo Tratado que institui a CEE para o estabelecimento do mercado interno e o progresso da unidade europeia;

G. Considerando que o desenvolvimento recente de um intercâmbio europeu e, mais particularmente, a execução dos programas recentemente definidos com vista à cooperação tecnológica ou em benefício dos jovens, tornam ainda mais necessária a harmonização das legislações nacionais relativas às associações sem fins lucrativos, uma vez que são cada vez mais chamadas a cooperar a nível comunitário,

1. Exige que, em toda a Comunidade e relativamente aos cidadãos dos Estados-membros, sejam rapidamente abolidas todas as medidas de discriminação baseadas na nacionalidade referentes ao direito de pertencer a uma associação, de a constituir ou de a dirigir;

2. Entende que o respeito da liberdade de associação implica que ninguém poderá ser alvo de discriminação pelo facto de pertencer a uma associação legalmente constituída e que ninguém seja obrigado a declarar publicamente a sua adesão a uma associação, sem prejuízo do disposto na legislação dos Estados-membros sobre publicidade e transparência das associações;

3. Solicita que as associações sem fins lucrativos, submetidas ou não a declaração ou registo, que beneficiam de certo tipo de reconhecimento jurídico no Estado-membro em que se situa a sua sede estatutária, beneficiem do mesmo reconhecimento nos outros países membros e, para tornar possível a aplicação desta disposição; convida a Comissão a propor, através de uma directiva, as disposições que permitam esse reconhecimento recíproco;

4. Convida a Comissão a elaborar uma proposta de regulamento no qual esteja contido um estatuto de associação concebido em moldes europeus, em benefício das associações cujo campo de actividade se estende a mais de um Estado-membro e das associações nacionais que pretendem agir em comum a nível europeu;

5. Verifica, neste sentido, que o Regulamento (CEE) nº 2137/85 que cria o GEIE é aberto às associações sem fins lucrativos que tenham uma actividade que diga ou não directamente respeito ao domínio de uma política comunitária prevista nos Tratados ou no Acto Único;

6. Verifica, ainda, que esta estrutura não está adaptada às necessidades e à vocação de todas as associações que contribuem para a construção da Europa dos Cidadãos, e que, portanto, o regulamento previsto no nº 4 é indispensável e urgente;

7. Considera perfeitamente justificado favorecer, através de benefícios fiscais específicos, as associações sem fins lucrativos que prestem um serviço de interesse geral e que assentem numa base de adesão voluntária, a fim de minorar a escassez e a precaridade demasiado frequentes dos seus recursos, e propõe que estas disposições fiscais sejam objecto de uma recomendação de harmonização entre os Estados-membros, para assegurar uma maior igualdade de situação entre as associações que desejem aproximar-se tendo em vista pôr em prática uma cooperação comunitária;

8. Considera necessário que as associações sem fins lucrativos que prestem um serviço de interesse geral possam dispor de mais meios ao serviço as colectividade, beneficiando mais amplamente da possibilidade de receberem donativos dos cidadãos, sem que, por essa razão, seja prejudicado o financiamento público das referidas associações;

9. Entende, igualmente, que os donativos dos cidadãos para estas associações devem ser encorajados por meio de deduções fiscais à respectiva matéria colectável e propõe que, por meio de recomendação, a Comissão convide os Estados-membros a fixar, de comum acordo, os níveis dessas deduções, consoante se trate de pessoas físicas ou de sociedades;

10. Propõe, tendo em vista uma maior transparência do processo de subvenção das associações na Comunidade, a criação de um fundo europeu para o desenvolvimento da vida associativa destinado a financiar a actividade das associações referidas nos nºs 4 e 6, e recomenda uma melhor representação do sector associativo nas instituições comunitárias;

11. Requer que o Tribunal de Contas, no seu relatório anual, se assegure de que as subvenções concedidas às associações através do Fundo foram distribuídas e utilizadas nos termos dos critérios definidos pela autoridade com competência em matéria orçamental;

12. Solicita que as propostas contidas nos nºs 4 e 10 sejam concretizadas até 1992, no âmbito da conclusão do mercado interno;

13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

ASSOCIAÇÕES

Tratado da União Europeia - Declaração relativa a cooperação com as associações de solidariedade [JO C 191 de 29.7.1992, p. 103]

11992M/AFI/DCL/23

Tratado da União Europeia - Declaração relativa a cooperação com as associações de solidariedade

Jornal Oficial nº C 191 de 29/07/1992 p. 0103

DECLARAÇÃO relativa à cooperação com as associações de solidariedade
A Conferência salienta a importância de que se reveste, na prossecução dos objectivos do artigo 117o do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a cooperação entre a Comunidade e as associações de solidariedade e as fundações, enquanto instituições responsáveis por estabelecimentos e serviços sociais.

ASSOCIAÇÕES

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia [JO C 99 de 21.4.1992, p. 1-13]

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia

(92/C 99/01)

COM(91) 273 final — SYN 386

(Apresentada pela Comissão em 6 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 13 de Março de 1987, uma resolução relativa às associações sem fins lucrativos na Comunidade Europeia (1);

Considerando que a Comissão transmitiu ao Conselho, em 18 de Dezembro de 1989, uma comunicação (2), e que o Comité Económico e Social emitiu, em 19 de Setembro de 1990, um parecer relativo à referida comunicação (3);

Considerando que a realização do mercado interno implica a plena liberdade de estabelecimento no que respeita ao exercício de qualquer actividade que contribua para os objectivos da Comunidade, qualquer que seja a forma social sob a qual se exerça esta actividade;

Considerando que o movimento associativo na Europa contribui para a promoção do interesse geral e para o desenvolvimento de actividades tão diversas como numerosas, nomeadamente em matéria de educação, de cultura, de acção social ou de ajuda ao desenvolvimento;

Considerando que as fundações são entidades às quais são irrevogavelmente afectados bens, direitos e recursos para a realização de uma obra de interesse geral;

Considerando que as associações e as fundações são, antes de mais, entidades que agem sem que a obtenção de lucros constitua o seu objectivo fundamental e que obedecem a princípios de funcionamento específicos, diferentes dos dos outros agentes económicos;

Considerando que actualmente a quase totalidade das associações e fundações participa plenamente na vida económica, com vista à realização dos seus objectivos, exercendo a título principal ou secundário uma actividade económica permanente contra remuneração;

Considerando que a cooperação transnacional de associações e de fundações se debate actualmente na Comunidade com dificuldades de ordem jurídica e administrativa, que convém eliminar num mercado sem fronteiras;

Considerando que a criação de um estatuto europeu deverá permitir ao conjunto do meio associativo e às fundações exercer a sua actividade para além das suas fronteiras nacionais, em todo ou parte do território da Comunidade;

Considerando assim que a Comunidade, desejosa de respeitar a igualdade das condições de concorrência e de contribuir para o seu desenvolvimento económico, deve dotar as associações e fundações, entidades comummente reconhecidas em todos os Estados-membros, de instrumentos jurídicos adequados e apropriados ao desenvolvimento das suas actividades transnacionais;

Considerando que o estatuto da sociedade europeia criado pelo Regulamento (CEE) nº .../.. (4) não é um

(1) JO nº C 99 de 13. 4. 1987, p. 205.
(2) SEC (89) 2187 final de 18. 12. 1989 — «As empresas da economia social e a realização do mercado europeu sem fronteiras».
(3) JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 81.
(4) JO nº L ...

instrumento adaptado à especificidade das associações e das fundações;

Considerando que muito embora o agrupamento europeu de interesse económico (AEIE), tal como criado pelo Regulamento (CEE) nº 2137/85 (1), permita na verdade promover em comum certas actividades, preservando simultaneamente a autonomia dos seus membros, não tem, no entanto, em consideração as especificidades da vida associativa nem as das fundações;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente instituir a nível comunitário um estatuto específico adequado que permita a criação de associações europeias; que parece adequado permitir às fundações que tenham acesso a este estatuto e portanto que possam constituir associações europeias; que, todavia, qualquer associação europeia constituída por fundações será regida, no que se refere à sua constituição e ao seu funcionamento, pelas disposições do referido estatuto europeu;

Considerando que a associação europeia (a seguir designada por «AE») constituirá uma concretização da Europa dos cidadãos, na medida em que facilitará e promoverá a participação efectiva dos indivíduos na vida da Comunidade; que convém, portanto, permitir igualmente às pessoas singulares constituírem *ab initio* uma associação europeia;

Considerando que o respeito do princípio de primazia da pessoa se manifesta através de disposições específicas relativas às condições de admissão, de demissão e de exclusão dos membros, que se traduz pela regra «uma pessoa, um voto», encontrando-se o direito de voto ligado à pessoa, e que dele decorre a impossibilidade de os membros partilharem os lucros obtidos e de exercerem um direito sobre o activo da AE;

Considerando que o objectivo essencial prosseguido pelo regime jurídico da AE implica que uma AE possa ser constituída por pessoas singulares que sejam nacionais e residentes de dois Estados-membros da Comunidade ou por entidades jurídicas de Estados-membros diferentes, bem como por transformação de uma associação nacional, sem que ocorra a sua dissolução, desde que esta associação tenha a sua sede e a sua administração central na Comunidade e um estabelecimento num Estado-membro que não o da sua administração central. Neste caso, a associação deverá ter uma actividade transnacional efectiva e real;

Considerando que as disposições relativas às contas visam assegurar uma gestão mais eficaz e prevenir quaisquer dificuldades;

Considerando que, nos domínios não abrangidos pelo presente regulamento, são aplicáveis as disposições do direito dos Estados-membros e do direito comunitário, por exemplo no que diz respeito:

— ao domínio da participação dos trabalhadores nos processos de decisão,

— ao domínio do direito do trabalho,

— ao domínio do direito fiscal,

— ao domínio da concorrência,

— ao domínio do direito da propriedade industrial, comercial e intelectual,

— ao domínio da insolvência e da cessação de pagamentos;

Considerando que a aplicação das disposições do presente regulamento deve ser diferida, com vista a permitir a cada Estado-membro a transposição para o direito nacional das disposições da Directiva ../.../CEE do Conselho, de ..., que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores (2), e a instauração prévia dos mecanismos necessários para assegurar a constituição e o funcionamento das AE que tenham a sua sede no seu território, de forma que o regulamento e a directiva possam ser aplicados de forma concomitante;

Considerando que os trabalhos de aproximação dos direitos nacionais das sociedades progrediram de forma notável, de modo que se poderá proceder, por analogia, à remissão relativamente à AE, para certas disposições da legislação do Estado-membro da sede da AE, adoptadas em execução das directivas relativas às sociedades comerciais, em domínios em que o seu funcionamento não exige regras comunitárias uniformes e na medida em que tais disposições sejam adequadas à regulamentação da AE:

— Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

— Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (4), com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE (5) e 90/605/CEE (6),

(1) JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

(2) Ver página 14 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.
(4) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.
(5) JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 57.
(6) JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60.

— Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 90/604/CEE e 90/605/CEE,

— Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos (2),

— Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (3),

— Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (4);

Considerando que o recurso ao presente estatuto deve ser facultativo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Constituição da associação europeia

Artigo 1º

(Natureza da associação europeia)

1. A AE é uma estrutura permanente cujos membros põem em comum os seus conhecimentos ou actividades, quer com um objectivo de interesse geral, tal como definido na ordem jurídica nacional do Estado-membro da sede da AE, quer com vista à promoção directa ou indirecta de interesses sectoriais e/ou profissionais.

O produto de qualquer actividade económica exercida pela AE será afectado exclusivamente à realização do seu objecto, sendo excluída a repartição dos lucros entre os seus membros.

2. Sem prejuízo da aplicação a nível nacional das normas legais e administrativas relativas às condições de exercício de uma actividade ou de uma profissão, a AE define livremente as actividades necessárias à realização do seu objecto, desde que sejam compatíveis com os objectivos da Comunidade, com a ordem pública comunitária e com a dos Estados-membros. Prossegue-as no respeito pelos princípios ligados ao seu carácter de agrupamento de pessoas e de gestão desinteressada.

Artigo 2º

(Personalidade jurídica)

1. A AE goza de personalidade jurídica. Adquire essa personalidade no dia da sua inscrição no registo do Estado da sede, designado por esse Estado, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 7º

2. A capacidade jurídica da AE compreende, nomeadamente, os seguintes direitos, desde que sejam necessários à realização do seu fim:

a) Celebração de contratos e realização de outros actos jurídicos;

b) Aquisição de bens móveis e imóveis;

c) Aceitação de doações e legados;

d) Contratação de assalariados;

e) Estar em juízo.

3. A responsabilidade da AE é limitada ao seu património.

Artigo 3º

(Constituição e estatutos)

1. Podem constituir uma AE:

— duas entidades jurídicas, no mínimo, cuja lista consta do anexo do presente regulamento, constituídas nos termos da legislação de um Estado-membro, e que tenham a sua sede estatutária e a sua administração central em, pelo menos, dois Estados-membros,

— pelo menos vinte e uma pessoas singulares, nacionais e residentes em, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade.

2. Uma associação constituída de acordo com a legislação de um Estado-membro, que tenha a sua sede estatutária e a sua administração central na Comunidade, pode transformar-se em AE, desde que tenha um estabelecimento num Estado-membro que não o da sua administração central e que prove o exercício de uma actividade transnacional efectiva e real.

Esta transformação não implica nem a dissolução nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

(1) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.
(3) JO nº L 19 de 24. 1. 1989, p. 16.
(4) JO nº L L 395 de 30. 12. 1989, p. 36.

O órgão de administração da associação elaborará um projecto de transformação relativo aos aspectos jurídicos e económicos da transformação.

A transformação, bem como os estatutos da AE, serão aprovados pela assembleia geral, nas condições previstas no artigo 19º para a alteração dos estatutos.

3. Os estatutos da AE devem conter, nomeadamente:

— a denominação precedida ou seguida da sigla «AE»,

— a indicação precisa do seu objecto,

— o nome, o endereço, a profissão e a nacionalidade dos membros fundadores, no que diz respeito às pessoas singulares,

— a denominação, o objecto e a sede das entidades jurídicas que forem membros fundadores da AE,

— a sede da AE,

— as condições e regras aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros,

— os direitos e as obrigações dos membros e, se for caso disso, as suas diferentes categorias, bem como os direitos e obrigações inerentes a cada categoria,

— os poderes e competência do órgão de administração e, nomeadamente, a sua competência para obrigar a AE perante terceiros,

— as condições de nomeação e destituição dos titulares deste órgão,

— as regras de maioria e de quórum,

— as condições do exercício da acção de responsabilidade referida no artigo 34º,

— as causas estatutárias de dissolução.

4. Na acepção do presente regulamento, «os estatutos» da AE designam, se for caso disso, simultaneamente o acto constitutivo e, se forem objecto de um acto separado, os estatutos propriamente ditos da AE.

Artigo 4º

(Sede)

A sede da AE é fixada no local designado nos estatutos, devendo situar-se no interior da Comunidade e corresponder ao local em que é exercida a sua administração central.

Artigo 5º

(Transferência da sede)

1. A sede da AE pode ser transferida no interior da Comunidade. Esta transferência não implica nem a dissolução nem a criação de uma pessoa colectiva nova.

2. Sempre que a transferência da sede implicar a alteração da legislação aplicável, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 6º, o projecto de transferência será objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 7º

A decisão de transferência só pode ocorrer dois meses após a publicação do referido projecto. A decisão deve ser tomada de acordo com as condições previstas para a alteração dos estatutos. A transferência da sede da AE, bem como a alteração dos estatutos que dela decorre, produzem efeitos na data em que a AE for registada, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 7º, no registo da nova sede. Este registo só pode efectuar-se mediante prova da publicação do projecto de transferência da sede.

3. O cancelamento do registo da AE no registo da sede anterior só pode efectuar-se mediante prova da inscrição da AE no registo da nova sede.

4. O novo registo, bem como o cancelamento do anterior registo, serão publicados nos Estados-membros em causa, em conformidade com o disposto no artigo 8º

5. Com a publicação do novo registo da AE, a nova sede torna-se oponível a terceiros. No entanto, enquanto não for publicado o cancelamento do registo da anterior sede, os terceiros podem continuar a prevalecer-se da antiga sede, salvo se a AE provar que estes últimos tinham conhecimento da nova sede.

Artigo 6º

(Legislação aplicável)

1. A AE é regida:

a) — pelo disposto no presente regulamento,

— sempre que o presente regulamento o autorizar expressamente, pelas disposições livremente determinadas pelas partes nos estatutos da AE;

A título supletivo:

b) — pelas disposições da legislação do Estado da sede da AE, tal como forem determinadas por esse Estado,

— pelas disposições livremente determinadas pelas partes nos estatutos da AE, nos termos da legislação do Estado da sede da AE.

2. Se um Estado compreender diversas unidades territoriais, cada uma delas com as suas regras próprias, aplicáveis às matérias referidas no nº 1, cada unidade territorial será considerada como um Estado para efei-

tos da determinação da legislação aplicável, de acordo com a alínea b) do nº 1.

3. No que diz respeito aos seus direitos, faculdades e obrigações, a AE é tratada em cada Estado-membro, e sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, como uma associação do direito do Estado da sede.

Artigo 7º

(Registo e conteúdo da publicidade)

1. Os fundadores elaboram os estatutos nos termos das disposições previstas para a constituição das associações sujeitas à legislação do Estado da sede da AE. Os estatutos devem, pelo menos, ser lavrados e assinados pelos fundadores.

2. Nos Estados-membros em que a legislação não preveja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição, os estatutos devem constar de escritura pública. A autoridade de controlo deve velar por que o acto esteja conforme com as regras de constituição das AE, nomeadamente com o disposto nos artigos 1º a 4º.

3. Os Estados-membros designarão o registo competente para proceder ao registo das AE e determinarão as regras aplicáveis. Fixarão as condições em que se efectua o depósito dos estatutos. As AE só poderão ser registadas após terem sido adoptadas as medidas previstas pela Directiva ../.../CEE relativa ao papel dos trabalhadores na AE.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que a publicidade prevista no nº 3 incida sobre os seguintes actos e indicações:

a) Os estatutos e as suas alterações, acompanhados do texto integral do acto alterado, na sua redacção actualizada;

b) A criação e a supressão de qualquer estabelecimento;

c) A nomeação, a cessação das funções, bem como a identidade das pessoas que, na qualidade de órgão previsto na lei ou de titulares desse órgão:

   — têm o poder de obrigar a AE perante terceiros e de a representar em justiça,

   — participam na administração e, se for caso disso, na fiscalização ou controlo da AE;

d) O balanço e a conta de ganhos e perdas de cada exercício. O documento que contém o balanço deverá indicar a identidade das pessoas que, por força da lei, são chamadas a certificá-lo;

e) O projecto de transferência da sede referido no nº 2 do artigo 5º;

f) A dissolução e a liquidação da AE, bem como a deliberação de continuação das actividades da AE prevista no artigo 42º;

g) A decisão judicial que declara a nulidade da AE;

h) A nomeação, a identidade dos liquidatários, bem como os respectivos poderes e, se for caso disso, a cessação das suas funções;

i) O encerramento da liquidação e o cancelamento do registo da AE.

5. Se foram realizados actos em nome de uma AE em formação, antes de esta ter adquirido a personalidade jurídica e se a AE não assumir os compromissos resultantes destes actos, as pessoas que os realizaram são solidária e ilimitadamente responsáveis, salvo convenção em contrário.

Artigo 8º

(Publicidade nos Estados-membros dos actos relativos às AE)

1. Os Estados-membros assegurarão a publicação dos actos e indicações referidos no nº 4 do artigo 7º no boletim oficial apropriado do Estado-membro em que a AE tem a sua sede e determinarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das formalidades de publicidade. A publicação far-se-á através de excerto ou sob a forma de menção, assinalando a transcrição no registo.

Além disso, os Estados-membros garantirão que qualquer interessado poderá tomar conhecimento, no registo referido no nº 3 do artigo 7º, dos documentos referidos no nº 4 do mesmo artigo e obter a sua cópia integral ou parcial, mesmo por correio.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o teor da publicação e o do registo. Contudo, em caso de discordância, o texto publicado não é oponível a terceiros; estes poderão, no entanto, prevalecer-se dele, a menos que a associação prove que tinham conhecimento do texto transcrito no registo.

Os Estados-membros poderão prever o pagamento das despesas referentes às operações referidas nos parágrafos precedentes, sem que o montante dessas despesas possa ser superior ao seu custo administrativo.

2. As disposições nacionais adoptadas em execução da Directiva 89/666/CEE são aplicáveis aos estabelecimentos da AE criados num Estado-membro que não o da sua sede.

3. Os actos e indicações só são oponíveis a terceiros pela AE após a publicação referida no nº 1, salvo se esta provar que estes terceiros deles tinham conhecimento. Contudo, relativamente às operações ocorridas antes do décimo sexto dia subsequente ao da publicação, os actos e indicações não são oponíveis a terceiros

que provem a impossibilidade de deles terem tido conhecimento.

4. Os terceiros podem prevalecer-se dos actos e indicações em relação aos quais as formalidades de publicidade ainda não foram cumpridas, a menos que a falta de publicidade os impeça de produzir efeitos.

Artigo 9º

(Publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*)

Os Estados-membros assegurarão que o registo e o encerramento da liquidação de uma AE são publicados a título informativo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* com a indicação do número, da data e do local do registo, bem como da data, do local e do título da publicação, do endereço da AE, bem como com a indicação sumária do seu objecto, e que serão comunicados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no mês seguinte ao da publicação no diário oficial do Estado-membro da sua sede, efectuada em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 8º.

A transferência da sede da associação, nas condições previstas no artigo 5º, deve ser objecto de uma publicação, da qual constarão as indicações previstas no nº 1, bem como as relativas ao novo registo.

Artigo 10º

(Menções que devem constar dos documentos da AE)

As cartas e documentos destinados a terceiros devem indicar claramente:

a) A denominação da associação europeia, precedida ou seguida da sigla «AE»;

b) O local do registo da AE, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 7º, bem como o seu número de registo;

c) O endereço da sede da AE;

d) Se for caso disso, a menção de que a AE está em liquidação ou sob administração judicial.

Capítulo II

A assembleia geral

Artigo 11º

(Competência)

A assembleia geral decide:

a) Sobre as matérias relativamente às quais o presente regulamento lhe confere competência específica;

b) Sobre as matérias que não sejam da competência exclusiva do órgão de administração por força:

— do presente regulamento,

— da Directiva . . /. . . /CEE, relativa ao papel dos trabalhadores na associação europeia,

— da legislação imperativa do Estado da sede da AE, ou

— dos estatutos da AE.

Artigo 12º

(Regras aplicáveis à convocação, organização e funcionamento da assembleia)

Para além das regras previstas no presente regulamento, a convocação, a organização e o funcionamento da assembleia geral são regidos pelos estatutos adoptados em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às entidades jurídicas do Estado da AE constantes do anexo.

Artigo 13º

(Convocação)

1. A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano, nos seis meses seguintes ao encerramento do exercício.

2. A assembleia geral pode ser convocada, em qualquer momento, pelo orgão de administração, quer oficiosamente quer a pedido de vinte e cinco por cento dos membros da AE, podendo esta percentagem ser inferior nos estatutos.

3. O pedido de convocação deve indicar os motivos e precisar os pontos que devem constar da ordem do dia.

4. Se não for dado seguimento ao pedido formulado, nos termos do nº 2, no prazo de um mês, a autoridade judicial ou administrativa competente do Estado da sede da AE pode ordenar a convocação da assembleia geral ou dar a autorização para a sua convocação, quer aos membros que formularam o pedido quer a um seu mandatário.

5. A assembleia geral pode decidir, numa reunião, da convocação de uma nova assembleia numa data e com uma ordem do dia por ela fixadas.

6. Da ordem do dia da assembleia que se reúne após o encerramento do exercício deve constar, pelo menos, a aprovação das contas anuais, da aplicação dos resultados e do orçamento previsional, bem como do relatório de gestão referido no artigo 46º da Directiva

78/660/CEE e apresentado pelo órgão de administração.

Artigo 14º

(Inscrição de novos pontos na ordem do dia)

Pelo menos vinte e cinco por cento dos membros da AE, podendo esta percentagem ser inferior nos estatutos, podem solicitar a inscrição de um ou vários pontos na ordem do dia da assembleia geral, nos dez dias seguintes à recepção da convocatória.

Artigo 15º

(Participação e representação)

Qualquer membro pode participar na assembleia geral, podendo fazer-se representar por um outro membro da sua escolha. Um membro não pode ser detentor de mais de duas procurações.

Artigo 16º

(Direito de informação)

Todos os membros beneficiam, em igualdade de condições, do acesso à informação, nomeadamente em matéria contabilística, que lhes deve ser proporcionada antes ou durante a assembleia geral.

Esta informação será posta à disposição dos membros da AE na sua sede, pelo menos um mês antes da reunião da assembleia.

Nomeadamente, os membros podem, antes da assembleia geral subsequente ao encerramento do exercício, tomar conhecimento dos documentos contabilísticos que devem ser elaborados nos termos das disposições nacionais adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE.

Artigo 17º

(Direito de voto)

Cada membro da AE tem direito a um voto.

Artigo 18º

(Maioria simples)

As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Artigo 19º

(Maioria qualificada)

A alteração dos estatutos é da competência exclusiva da assembleia geral, que deliberará por maioria de dois terços dos votos dos membros presentes ou representados.

Um Estado-membro poderá prever que o orgão de administração altere os estatutos quando tal lhe for imposto por uma autoridade judicial ou administrativa, cuja autorização é necessária para a validade das alterações dos estatutos.

Artigo 20º

(Decisões que afectam uma categoria de membros)

Quando uma decisão da assembleia afectar os direitos de uma categoria específica de membros, estes devem aprovar a decisão em votação separada.

Em caso de alterações dos estatutos que afectem uma categoria específica de membros, os membros devem pronunciar-se por maioria de dois terços dos votos expressos.

Artigo 21º

(Publicidade das decisões do tribunal de impugnação das deliberações)

A decisão de um tribunal ou de uma autoridade competente que declare nula ou inexistente ou que anule uma deliberação da assembleia geral da AE será objecto de publicidade nos termos do artigo 8º

Capítulo III

O órgão de administração

Artigo 22º

(Funções do órgão de administração e designação dos seus titulares)

1. O órgão de administração assegura a gestão da AE. Os titulares do órgão de administração têm competência para vincular a AE perante terceiros e para a representar em juízo, em conformidade com as disposições adoptadas pelo Estado da sede da AE em execução da Directiva 68/151/CEE.

2. O órgão de administração é constituído, pelo menos, por três titulares, sendo o limite fixado nos estatutos.

3. O órgão de administração pode delegar numa entidade constituída pelos seus titulares o poder de gestão da AE. Pode igualmente delegar numa ou várias pessoas, que não sejam titulares do órgão, determinados poderes de gestão, revogáveis a qualquer momento. Os estatutos ou, caso sejam omissos, a assembleia geral podem fixar as condições em que se procede a uma tal delegação.

4. O ou os titulares do órgão de administração são designados e destituídos pela assembleia geral.

Artigo 23º

(Periodicidade das reuniões e direito de informação)

1. O órgão de administração reúne, pelo menos, de três em três meses, de acordo com a periodicidade fixada nos estatutos, para deliberar sobre o andamento das actividades da AE e sobre a sua evolução previsível.

2. O órgão de administração deve reunir-se para deliberar sobre as operações referidas no artigo 30º

3. Todos os titulares do órgão de administração podem tomar conhecimento de todos os relatórios, documentos e informações, relativos às actividades da AE, transmitidos a este órgão.

Artigo 24º

(Presidência, convocação)

1. O órgão de administração elege um presidente de entre os seus titulares.

2. O presidente convoca o órgão de administração nos termos previstos nos estatutos, oficiosamente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros. O pedido deve indicar os motivos da convocação. Se esse pedido não for deferido num prazo de quinze dias, o órgão de administração pode ser convocado por quem apresentou o pedido.

Artigo 25º

(Duração do mandato)

1. Os titulares do órgão de administração são designados por um período fixado nos estatutos, que não pode exceder seis anos.

2. Os titulares podem ser reeleitos uma ou mais vezes pelo período fixado nos termos do nº 1.

Artigo 26º

(Condições de elegibilidade)

1. Os estatutos da AE podem prever que uma entidade jurídica possa ser titular do órgão de administração, salvo disposição em contrário da legislação do Estado da sede da AE.

Esta entidade jurídica deve designar um representante, pessoa singular, para o exercício dos seus poderes no órgão em questão. Esse representante está sujeito às mesmas condições e obrigações a que estaria se fosse titular desse órgão a título pessoal.

2. Não podem ser titulares do órgão de administração, nem ser representantes de um titular na acepção do nº 1, nem gozar de poderes de gestão ou de representação, as pessoas que:

— de acordo com a legislação que lhes é aplicável, ou

— de acordo com a legislação do Estado da sede da AE, ou

— por decisão judicial ou administrativa tomada ou reconhecida num Estado-membro,

não possam integrar o órgão de administração, de direcção ou de fiscalização de uma pessoa colectiva.

Artigo 27º

(Impossibilidade de cumprimento de um mandato)

Os estatutos da AE podem prever a designação de titulares suplentes para o caso de se verificar uma incapacidade definitiva de um titular do órgão de administração para cumprir o seu mandato. O mandato do titular suplente termina, o mais tardar, no termo do mandato do membro substituído. Todavia, a designação de um novo titular efectivo pode ser efectuada em qualquer momento.

Artigo 28º

(Regulamento interno)

O órgão de administração pode elaborar um regulamento interno nas condições previstas nos estatutos. Esse regulamento pode ser consultado na sede da AE por qualquer membro ou por qualquer entidade competente.

Artigo 29º

(Poder de representação e responsabilidade)

1. Sempre que o exercício do poder de representação face a terceiros, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 22º, seja atribuído a mais de um titular, estes exercê-lo-ão a título colectivo.

2. Todavia, os estatutos da AE podem prever que esta fique validamente vinculada, quer por cada um dos titulares agindo individualmente quer por dois ou mais agindo conjuntamente. Esta cláusula é oponível a terceiros, desde que tenha sido objecto de publicidade, em conformidade com o disposto no artigo 7º

3. A AE fica vinculada perante terceiros pelos actos dos titulares do seu órgão de administração, mesmo

que esses actos não se incluam no âmbito do objecto da associação, salvo se os referidos actos excederem os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a tal órgão.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a associação não fique vinculada quando estes actos ultrapassem os limites do seu objecto, quando se prove que o terceiro tinha conhecimento de que o acto ultrapassava esse objecto ou que, tendo em conta as circunstâncias, o não poderia ignorar, não constituindo a mera publicação dos estatutos prova suficiente.

4. A designação, cessação de funções, bem como a identidade das pessoas que podem representar a AE devem ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 7º As medidas de publicidade devem precisar se essas pessoas têm o poder de vincular a AE a título individual ou se devem fazê-lo conjuntamente.

Artigo 30º

(Operações sujeitas a autorização)

1. Requerem uma deliberação de autorização do órgão de administração as seguintes operações:

a) O encerramento ou a deslocação de um estabelecimento importante ou de uma parte importante de um tal estabelecimento:

b) A restrição, alargamento ou alteração considerável da actividade da AE,

c) A alteração profunda da organização da AE;

d) O estabelecimento com outras entidades jurídicas de uma cooperação duradoura e importante para a actividade da AE ou o termo dessa cooperação;

e) O recurso ao crédito relativamente a operações que ultrapassem o limite fixado nos estatutos, a emissão de valores mobiliários, a assunção ou a garantia de obrigações de terceiros;

f) A aquisição de bens móveis e imóveis.

2. Os estatutos da AE podem prever outras operações às quais será aplicável o disposto no nº 1.

3. Os Estados-membros podem determinar as categorias de operações referidas no nº 1 para as AE registadas no seu território, em condições idênticas às fixadas para as associações abrangidas pela legislação desses Estados.

4. Os Estados-membros podem prever que o órgão de administração das AE registadas no seu território possa sujeitar determinadas categorias de operações a autorização ou a deliberação, em condições idênticas às estabelecidas para as associações abrangidas pela legislação desses Estados.

Artigo 31º

(Direitos e obrigações)

1. No exercício das funções que lhes são atribuídas, em conformidade com o disposto no presente regulamento, cada titular do órgão de administração tem os mesmos direitos e obrigações que os restantes.

2. Os titulares exercem as suas funções no interesse da AE, tendo em conta, nomeadamente, os interesses dos seus membros e trabalhadores.

3. Os titulares têm um dever de discrição, mesmo após cessarem as suas funções, no que respeita às informações de carácter confidencial de que disponham sobre a AE.

Artigo 32º

(Deliberação do órgão de administração)

1. O órgão de administração delibera de acordo com as condições e regras previstas nos estatutos.

Caso os estatutos sejam omissos, o órgão de administração só delibera de forma válida se os seus titulares tiverem sido regularmente convocados pelo menos com três semanas de antecedência e se pelo menos um terço dos seus titulares estiver presente aquando das deliberações. A convocatória pode desde logo indicar a data da reunião do órgão de administração, no caso de o quórum não ser atingido na primeira data indicada. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes ou representados.

2. Em caso de empate na votação, o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 33º

(Responsabilidade civil)

1. Os titulares do órgão de administração respondem pelos danos causados à AE na sequência do incumprimento das obrigações inerentes às suas funções.

2. Sempre que o órgão de administração seja constituído por diversos membros, estes serão solidariamente responsáveis pelos danos causados à AE. Todavia, um titular do órgão em questão pode eximir-se da sua responsabilidade se provar que não violou qualquer obrigação inerente às suas funções.

Artigo 34º

(Processo relativo à acção de responsabilidade)

1. A assembleia geral toma por maioria dos votos expressos a deliberação de intentar, em nome e por conta da AE, uma acção de responsabilidade decorrente da situação prevista no nº 1 do artigo 33º

A assembleia geral designa, para o efeito, um mandatário especial, que fica incumbido do processo.

2. Um quinto dos membros pode igualmente tomar a decisão de intentar esta acção em nome e por conta da AE. Para o efeito, designa um mandatário especial que fica incumbido do processo.

Artigo 35º

(Prescrição da acção de responsabilidade)

A acção de responsabilidade prescreve no termo de um prazo de cinco anos a contar da ocorrência do facto danoso.

Capítulo IV

Contas anuais, contas consolidadas e meios de financiamento

Artigo 36º

(Elaboração de um orçamento previsional)

A AE deve elaborar um orçamento previsional relativo ao exercício seguinte.

Artigo 37º

(Elaboração das contas anuais e das contas consolidadas)

1. A AE encontra-se sujeita, no que diz respeito à elaboração das contas anuais e, se for caso disso, consolidadas, incluindo o relatório de gestão que as acompanha, a sua fiscalização e a sua publicidade, às disposições da legislação do Estado da sua sede, adoptadas em execução das Directivas 78/660/CEE e 83/349/ /CEE.

2. A AE pode elaborar as suas contas anuais e, se for o caso, as suas contas consolidadas em ecus. Neste caso, do anexo devem constar as bases de conversão utilizadas para exprimir em ecus os elementos contidos nas contas que estejam ou tenham estado originalmente expressos noutra moeda.

Artigo 38º

(Fiscalização das contas)

A fiscalização das contas anuais e, se for o caso, das contas consolidadas da AE é efectuada por uma ou várias pessoas aprovadas no Estado-membro em que a AE tem a sua sede, nos termos das disposições adoptadas por esse Estado em execução das Directivas 84/ /253/CEE e 89/48/CEE. Estas pessoas devem igualmente verificar a concordância do relatório de gestão com as contas anuais e, se for caso disso, com as contas consolidadas do exercício.

Artigo 39º

(Publicidade das contas)

As contas anuais e, se for caso disso, as contas consolidadas devidamente aprovadas, assim como o relatório de gestão e o relatório de fiscalização devem ser objecto de publicidade, efectuada segundo as regras previstas pela legislação do Estado-membro em que a AE tem a sua sede, nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.

Artigo 40º

(Revisão de contas)

Os estatutos prevêem a forma de verificação das contas e de fiscalização da AE. Os revisores devem apresentar um relatório anual à assembleia geral, do qual constem as diligências empreendidas para o cumprimento das suas funções.

Artigo 41º

(Meios de financiamento)

A AE pode ter acesso a todos os meios de financiamento sendo-lhes aplicadas as condições mais favoráveis aplicáveis às entidades fundadoras da AE do Estado da sua sede.

Capítulo V

Dissolução

Artigo 42º

(Dissolução pela assembleia geral)

1. A AE pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral tomada de acordo com as regras referidas no artigo 19º

Todavia, a assembleia geral pode, de acordo com essas mesmas regras, deliberar anular a deliberação de disso-

lução, desde que não tenha tido início a partilha a título da liquidação.

2. Além disso, o órgão de administração deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre a dissolução da AE:

— aquando do termo do período fixado nos estatutos,

— em caso de falta de publicidade das contas durante os três últimos exercícios da AE,

— quando o número dos membros for inferior ao número mínimo previsto pelo presente regulamento ou pelos estatutos da AE,

— por uma causa prevista pela legislação do Estado da sede da AE relativamente às associações nacionais ou pelos estatutos.

A assembleia geral delibera:

— ou a dissolução da AE nas condições previstas no artigo 18º,

— ou a continuação das actividades segundo os procedimentos previstos para a alteração dos estatutos.

Artigo 43º

(Dissolução pelo tribunal da sede da AE)

A pedido de qualquer interessado ou de uma autoridade competente, o tribunal do Estado da sede da AE deve pronunciar a dissolução desta última, sempre que verificar que a sua sede foi transferida para fora da Comunidade, ou que a actividade da AE é exercida em violação da ordem pública do Estado-membro da sede da AE ou do disposto no artigo 1º e no nº 1 do artigo 3º

O tribunal pode conceder um prazo à AE para que esta regularize a sua situação. Se a regularização não for efectuada no decurso deste prazo, a dissolução será pronunciada.

Capítulo VI

Liquidação

Artigo 44º

(Liquidação)

1. A dissolução da AE implica a sua liquidação.

2. A liquidação da AE e o encerramento desta liquidação são regidos pela legislação do Estado da sede.

3. O activo líquido, após satisfação dos credores, é objecto de partilha nas condições previstas pela legislação do Estado da sede da AE, aplicável à AE, caso os estatutos sejam omissos a esse respeito.

4. A personalidade jurídica da AE, cuja dissolução tenha sido pronunciada, subsiste até ao encerramento da liquidação.

5. Após a liquidação, os livros e demais documentação referentes à liquidação devem ser depositados no registo referido no nº 3 do artigo 7º Qualquer pessoa interessada pode tomar conhecimento desses livros e documentos.

Capítulo VII

Insolvência e cessação de pagamentos

Artigo 45º

(Insolvência e cessação de pagamentos)

1. A AE está sujeita às disposições da lei do Estado da sede que regem a insolvência e a cessação de pagamentos.

2. O início do processo de insolvência ou de cessação de pagamentos deve ser comunicado ao registo referido no nº 3 do artigo 7º, para efeitos da sua inscrição, pela pessoa encarregada de executar o processo. A inscrição deve conter as seguintes menções:

a) A medida decretada e a data da decisão, bem como o órgão jurisdicional que a tomou;

b) A data da cessação de pagamentos, se a decisão contiver essa indicação;

c) Os nomes e endereços das pessoas competentes a quem foram delegados poderes de execução do processo;

d) Quaisquer outras indicações consideradas úteis.

3. O tribunal ordena a inscrição dessa decisão no registo referido no nº 3 do artigo 7º, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

4. As inscrições realizadas, nos termos dos nºs 2 e 3, devem ser publicadas em conformidade com o disposto no artigo 8º

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º

(Sanções)

Os Estados-membros determinarão as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regu-

lamento e, se for caso disso, as medidas nacionais úteis à sua execução; tais sanções devem ter um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias antes de 1 de Janeiro de 1993. Comunicá-las-ão de imediato à Comissão.

Artigo 47º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

Entidades jurídicas referidas no artigo 3º

Na Bélgica

As associações sem fins lucrativos e as instituições de utilidade pública abrangidas pelas leis de 25 de Outubro de 1919 e de 27 de Junho de 1921

Na Dinamarca

As associações e as fundações abrangidas pela lei de 6 de Junho de 1984

Em Espanha

As associações e as fundações abrangidas, respectivamente, pela lei de 24 de Dezembro de 1964 e pelos artigos 35º e seguintes do Código Civil

Em França

As associações sem fins lucrativos abrangidas pela lei de 1 de Julho de 1901 e pelos artigos 21º a 79º do Código Civil local da Alsácia e Mosela e as fundações abrangidas pela lei de 23 de Julho de 1987, com a redacção que lhe foi dada pela lei de 4 de Julho de 1990

Na Grécia

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 78º e seguintes do Código Civil helénico

Na Irlanda

As «Companies limited by guarantee», as «organisations incorporated by Royal Charter or Act of Parliament», as «Industrial and Provident Societies» ou as «Friendly Societies»

Em Itália

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 14º a 35º do Código Civil italiano

No Luxemburgo

As associações sem fins lucrativos e as instituições de utilidade pública abrangidas pela lei de 21 de Abril de 1928

Nos Países Baixos

As associações e as fundações abrangidas, respectivamente, pelo título II e pelos artigos 286º e 304º do Código Civil

Em Portugal

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 167º a 194º do Código Civil

Na República Federal da Alemanha

As associações e as fundações abrangidas pelos artigos 21º a 88º do Código Civil (BGB)

No Reino Unido

As «Companies limited by guarantee», as «organisations incorporated by Royal Charter or Act of Parliament», as «Industrial and Provident Societies» ou as «Frendly Societies» e todas as instituições estabelecidas exclusivamente com fins de beneficência.

ASSOCIAÇÕES

Proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores [JO C 99 de 21.4.1992, p. 14-16]

Proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores

(92/C 99/02)

COM(91) 273 final — SYN 387

(Apresentada pela Comissão em 6 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para atingir os objectivos enunciados no artigo 8ºA do Tratado, o Regulamento (CEE) nº . . . /. . (1) instituiu um estatuto da associação europeia (a seguir designada «AE»);

Considerando que nos Estados-membros existem disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à informação e à consulta dos trabalhadores das empresas, independentemente da sua forma jurídica, e que, em certos Estados-membros, existem disposições relativas à participação dos trabalhadores em certas entidades jurídicas;

Considerando que é oportuno instituir uma coordenação dos processos de informação e de consulta a nível comunitário, a fim de promover o diálogo entre o órgão de administração da AE e os trabalhadores;

Considerando que a realização do mercado interno implica um processo de concentração e de transformação das associações; que, com vista a assegurar um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, é necessário que as AE que tenham actividades transfronteiras prevejam, se for caso disso, um modelo de participação ou, na sua ausência, informem e consultem os trabalhadores sobre as decisões que lhes dizem respeito;

Considerando que a presente directiva determina os domínios que devem obrigatoriamente ser objecto de informação e consulta, sem prejuízo da aplicação do disposto nas seguintes directivas:

— Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos (2), alterada pela Directiva . . /. . . /CEE (3),

— Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (4),

— Directiva . . /. . . /CEE do Conselho, de . . . , relativa à constituição de um comité de empresa europeu nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (5);

Considerando que devem ser tomadas as disposições adequadas para que os trabalhadores da AE sejam correctamente informados e consultados, nomeadamente quando forem tomadas decisões susceptíveis de prejudicar os seus interesses num Estado-membro que não aquele em que trabalham;

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que determinam a participação dos trabalhadores em certas entidades jurídicas nacionais poderão ser aplicadas à AE;

Considerando que uma AE só pode ser registada se tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores e, nomeadamente, um «comité distinto»;

Considerando que, no entanto, as pessoas singulares fundadoras e, na falta de um acordo prévio ao registo da AE, as entidades fundadoras devem propor à assembleia geral constitutiva da AE certas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores;

Considerando que o comité de informação e de consulta ou qualquer outra estrutura alternativa deve ser informada e consultada acerca das actividades e dos projectos estratégicos da AE susceptíveis de afectar os interesses dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar desigualdades nas condições de concorrência, é conveniente garantir aos trabalhadores das AE níveis de informação e de consulta equivalentes;

(1) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(2) JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 29.
(3) COM(91) 292 final de 15. 7. 1991.
(4) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 26.
(5) COM(90) 581 final.

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade no que se refere às AE de pequena dimensão, os Estados-membros podem não prever a representação do pessoal nas AE que empreguem menos de cinquenta trabalhadores;

Considerando que as disposições da presente directiva constituem um complemento indissociável das disposições do Regulamento (CEE) nº . . . /. . , que institui o estatuto da associação europeia, e que convém, por conseguinte, assegurar que possam ser aplicadas de modo concomitante,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva coordena as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros relativas ao papel dos trabalhadores das AE.

Constitui um complemento necessário do Regulamento (CEE) nº . . . /. . , que institui o estatuto da associação europeia.

As AE só podem ser registadas quando tiver sido escolhido um modelo de participação ou, na sua falta, um sistema de informação e de consulta segundo as disposições seguintes.

TÍTULO I

Participação

Artigo 2º

As disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-membro que determinam a participação dos trabalhadores nos órgãos de fiscalização ou de administração das sociedades nacionais podem ser aplicadas às AE que tenham a sua sede no seu território.

Na falta de aplicação destas disposições, o Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar pelo menos a informação e a consulta dos trabalhadores das AE, nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º e 5º

TÍTULO II

Sistemas de informação e de consulta

Artigo 3º

1. Os órgãos de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades previstos pela lei ou definidos segundo a prática dos Estados-membros escolhem de comum acordo um sistema de informação e de consulta dos trabalhadores da AE. O acordo deve ser celebrado por escrito antes do registo da AE.

2. No caso de a AE ser constituída unicamente por pessoas singulares, estas estabelecem as modalidades de informação e de consulta com base nas prescrições relativas à informação e à consulta dos trabalhadores previstas no nº 1 do artigo 4º, as quais serão submetidas à assembleia geral constitutiva.

3. No caso de a negociação referida no nº 1 não permitir chegar a um acordo, os representantes dos trabalhadores das entidades fundadoras podem tomar posição por escrito, explicitando a razão pela qual, de acordo com o seu parecer, a constituição da AE é susceptível de prejudicar os seus interesses, bem como as medidas que deveriam ser tomadas a seu respeito.

4. Os órgãos de administração das entidades fundadoras elaboram para a assembleia geral constitutiva da AE um relatório ao qual anexam:

— ou o texto do acordo referido no nº 1,

— ou a tomada de posição dos representantes dos trabalhadores referida no nº 3.

5. A assembleia geral, convocada a fim de se pronunciar sobre a constituição da AE, ratifica o sistema de informação e de consulta que resultar do acordo referido no nº 1 ou, na sua falta, escolhe, com base no relatório e na tomada de posição referidos nos nºs 3 e 4, o sistema que se aplicará à AE.

6. O sistema escolhido pode ser substituído posteriormente por um outro, mediante acordo celebrado entre o órgão de administração da AE e os representantes dos seus trabalhadores. O acordo celebrado deve ser sujeito à aprovação da assembleia geral.

7. No caso da transformação referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº . . /. . . , que institui o estatuto da AE, aplica-se o procedimento referido no presente artigo.

8. No caso de transferência da sede da AE para um outro Estado-membro, o sistema de informação e de consulta aplicado antes da transferência apenas poderá ser alterado de acordo com o procedimento previsto no presente artigo. O órgão de administração e os representantes dos trabalhadores da AE são competentes em matéria de negociação.

Artigo 4º

1. O órgão de administração da AE deve informar e consultar em tempo útil os trabalhadores desta entidade, pelo menos acerca dos seguintes domínios:

a) Qualquer proposta susceptível de ter consequências graves para os interesses dos trabalhadores da AE, sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de informação e de consulta, nomeadamente as previstas pela Directiva 75/ /129/CEE, pela Directiva 77/187/CEE e pela Directiva . . /. . /CEE, relativa à constituição de um comité de empresa europeu;

b) Qualquer questão relativa às condições de trabalho, nomeadamente alterações a nível da organização da AE e a introdução de novos métodos de trabalho ou de novos produtos e/ou serviços;

c) Qualquer documento apresentado à assembleia geral da AE;

d) As operações referidas no nº 1 do artigo 30º do regulamento que institui o estatuto da AE.

2. A informação e a consulta dos trabalhadores são organizadas de acordo com as seguintes modalidades:

— num comité distinto representativo dos trabalhadores da AE, ou

— em qualquer outra estrutura criada através de um acordo celebrado entre o órgão de administração das entidades fundadoras e os representantes dos trabalhadores destas entidades.

Os Estados-membros podem limitar esta escolha relativamente às AE que tenham a sua sede no seu território.

3. Nas AE que empreguem menos de 50 trabalhadores, as duas partes da negociação podem decidir o estabelecimento de um procedimento de informação e de consulta simplificado, respeitando as disposições do nº 1.

Artigo 5º

1. Os representantes dos trabalhadores da AE são eleitos e dispõem das condições para exercerem livremente o seu mandato segundo as regras previstas pela lei ou de acordo com a prática dos Estados-membros, no respeito dos seguintes princípios:

a) Devem ser eleitos representantes dos trabalhadores em todos os Estados-membros em que se situem estabelecimentos da AE;

b) O número de representantes deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao número de trabalhadores que representam;

c) Todos os trabalhadores devem poder participar na votação, independentemente da sua antiguidade ou do número de horas de trabalho que prestam semanalmente;

d) A eleição realiza-se por votação secreta.

2. Os representantes dos trabalhadores, eleitos em conformidade com o disposto no nº 1, podem exercer as suas funções na AE independentemente do sistema aplicável, ao abrigo da legislação do Estado da sede para a designação dos representantes dos trabalhadores.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições do direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ASSOCIAÇÕES

Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia [JO C 223 de 31.8.1992, p. 52-56]

Parecer do Comité Económico e Social sobre a proposta de diretiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores [JO C 223 de 31.8.1992, p. 52-56]

Parecer sobre:

— **a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia,**

— **a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores** [1]

(92/C 223/16)

Em 26 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 54º e 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992. Foi relator, R. Ramaekers, e co-relator, A. Panero Florez.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, 11 votos contra e 16 abstenções o parecer que se segue.

I. O Comité aprova a proposta de regulamento sob reserva das observações seguintes:

1. **Introdução**

1.1. A Comissão reconheceu já duas das principais funções desempenhadas pelas associações a nível da Comunidade: a sua capacidade de desenvolver actividades económicas e a sua missão de promoção do interesse geral e de actividades sectoriais na Europa dos Cidadãos.

1.2. O Comité Económico e Social salientou este reconhecimento, no parecer de 19 de Setembro de 1990 sobre a comunicação da Comissão ao Conselho — as empresas de economia social e a realização do mercado europeu sem fronteiras.

1.2.1. Este parecer, cujas directrizes são a seguir recordadas, representa um precioso fio condutor, pelo amplo consenso que gerou: voto unânime e três abstenções.

1.2.2. Entre os votos expressos pelo Comité figura um que é específico das associações e no qual convém insistir particularmente: a concepção de um único estatuto jurídico comunitário para todas as associações europeias a fim de não introduzir dicotomias no mundo associativo.

1.2.3. O Comité congratula-se por a Comissão ter tido em consideração as suas reflexões, como o prova a proposta de regulamento, que reflecte amplamente as reivindicações contidas no parecer de Setembro de 1990.

1.3. As observações a seguir formuladas, na lógica do supramencionado parecer, têm como única finalidade propor modificações que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e o funcionamento da vida associativa europeia.

1.4. O Comité espera assim contribuir para a elaboração de um instrumento essencial para a afirmação do direito de associação enquanto liberdade fundamental e expressão da cidadania europeia.

1.5. O Comité considera absolutamente necessário que os três regulamentos relativos ao estatuto da associação europeia, da mutualidade europeia e da cooperativa europeia sejam examinados e adoptados simultaneamente.

1.6. O Comité gostaria de insistir na necessidade de manter um princípio a seu ver essencial, o princípio das «passarelas», ou seja, a possibilidade de criação de uma daquelas três entidades europeias tanto por uma associação como por uma mutualidade ou uma cooperativa nacionais.

1.7. A fim de ter em conta o carácter evolutivo das matérias abordadas pelo regulamento, o Comité propõe que lhe seja introduzida uma cláusula de revisão flexível que permita, por exemplo, alterar os anexos.

1.8. Em virtude das inúmeras remissões para a legislação dos Estados-membros que o regulamento consagra, o Comité exorta ainda a Comissão a prosseguir os seus esforços no que se refere ao estudo comparado das diversas leis nacionais.

2. **As principais reivindicações do parecer do Comité Económico e Social de 19 de Setembro de 1990**

2.1. Problemática específica das associações: criação de um estatuto jurídico comunitário único para todas as associações europeias.

[1] JO nº C 99 de 21. 4. 1992, pp. 1-14.

2.2. Criação de um instrumento jurídico específico com carácter facultativo e alternativo (devido às lacunas ou limites do AEIE e da SAE). Este instrumento deverá ter em conta as especificidades das empresas da economia social.

2.3. Elaboração de técnicas de financiamento destinadas a reforçar ou aumentar os fundos próprios.

2.4. Respeito da regra «uma pessoa, um voto», adaptável para as pessoas colectivas.

2.5. Partilha dos bens entre organismos com fins semelhantes, em caso de dissolução.

2.6. Estatuto acessível tanto a pessoas singulares como colectivas.

2.7. Possibilidade de criação de uma sociedade europeia deste tipo por fusão, criação de filiais, transformação de uma sociedade nacional e *ex nihilo*.

3. As respostas dadas pela proposta de regulamento do Conselho

3.1. O Comité salienta que esta vontade das associações de serem reconhecidas e de poderem funcionar em todo o território comunitário, com base num estatuto único, foi contemplada no artigo 1º (o texto do estatuto propriamente dito e a exposição dos motivos) e, sobretudo, nos considerandos 5º e 7º que precedem o articulado.

3.2. O Comité congratula-se por ser reconhecido em alguns considerandos (nºs 11 e 12) que nem a SAE (Sociedade Anónima Europeia) nem o AEIE (Agrupamento Europeu de Interesse Económico) constituem instrumentos de cooperação transfronteiriça adaptados às associações e às fundações.

3.2.1. Na sequência desta constatação, a Comissão, que deve por isso ser felicitada, redigiu a proposta de regulamento em apreço, que constitui uma base importante para afirmar o direito de associação como liberdade fundamental e expressão da cidadania europeia.

3.3. O artigo 41º prevê que a AE beneficiará de todos os meios de financiamento mais favoráveis postos à disposição das entidades fundadoras da AE no Estado da sua sede.

3.3.1. Esta redacção suscita dois tipos de observações:

— em primeiro lugar, o Comité reputa conveniente que o artigo 41º passe a mencionar as pessoas singulares juntamente com as entidades fundadoras, dado que tanto umas como outras podem criar uma AE,

— além disso, este critério de ligação ao Estado da sede não parece apropriado por ser fonte de desigualdades entre associações europeias que tenham sede em diferentes países da Comunidade.

3.3.2. A solução teórica ideal, numa perspectiva europeia, consistiria em permitir à AE recorrer a todas as formas de financiamento previstas para as entidades referidas no anexo pelas diferentes legislações nacionais. O Comité está, contudo, consciente de que esta visão pode engendrar numerosas dificuldades práticas no que se refere à aplicação de tal sistema e que, além disso, suscitaria distorções de concorrência entre a AE e as associações nacionais.

3.3.3. Porém, a finalidade de um estatuto europeu é justamente ultrapassar o âmbito nacional e criar uma autêntica associação europeia para a qual o país da sede deveria ter tão reduzida importância como a que tem para uma associação nacional o facto de instalar a sua administração central em uma ou outra cidade do país.

3.3.4. O Comité entende ser, no entanto, possível o recurso a um sistema de remissão susceptível de evitar todo e qualquer fenómeno de distorção da concorrência quer entre AE quer entre associações nacionais e AE; trata-se de remeter para o direito do país no qual é realizada a actividade.

3.3.5. É evidente que o Comité está consciente de que esta técnica não está isenta de inconvenientes: a dificuldade de localização da actividade e o facto de a AE beneficiar de técnicas de financiamento variáveis consoante os países onde exerce as suas actividades.

3.3.6. Depois de evocar sucintamente os diversos sistemas, cada um deles aliando vantagens e inconvenientes, o Comité não pode deixar de recomendar a escolha da solução que seja mais europeia e ofereça às associações um instrumento jurídico transfronteiriço tão operacional quanto possível.

3.3.7. Além disso, o Comité interroga-se sobre se os meios de financiamento referidos no artigo 41º abrangem tanto os subsídios como a possibilidade de a AE fazer apelo à generosidade pública.

3.3.8. No caso contrário, o Comité sugere que a Comissão diligencie no sentido de integrar estas fontes de financiamento na disposição apropriada.

3.3.9. Por último, o Comité pretende que o regulamento preveja que a AE poderá recorrer aos diferentes instrumentos e financiamentos europeus nas condições mais favoráveis.

3.4. Actualmente, o artigo 17º prevê o sistema de votação «uma pessoa, um voto». O Comité considera oportuno introduzir nesta disposição a possibilidade de

ponderar este direito de voto (prevendo, no entanto, um limiar mínimo) a fim de ter em conta, por um lado, que a AE pode ser constituída por pessoas singulares e por pessoas colectivas e, por outro lado, que estas últimas podem assumir diferentes naturezas.

3.4.1. Para o efeito, o Comité propõe dar a seguinte redacção ao artigo 17º:

«Dentro dos limites fixados nos estatutos, cada membro da AE tem direito a um voto, salvo a existência do voto plural.»

3.5. O nº 3 do artigo 44º prevê um sistema de partilha do activo líquido a efectuar de harmonia com as disposições estatutárias e, em caso de omissão destas, segundo a lei nacional da sede da AE.

3.5.1. O Comité entende que esta concepção da partilha contraria totalmente um dos princípios fundamentais da Economia Social — o princípio da partilha desinteressada —, e exige que o regulamento relativo ao estatuto da AE tenha em consideração este princípio, ainda que determinadas legislações nacionais prevejam soluções diferentes ou opostas.

3.5.2. Assim, o Comité propõe a seguinte redacção para o nº 3 do artigo 44º:

«O património da SCE, após satisfação dos credores, será partilhado em benefício de outras AE ou de um ou vários organismos que prossigam objectivos semelhantes.»

3.6. O Comité salienta com agrado que o estatuto da AE foi tornado acessível às pessoas singulares (tanto mais que tal assim não sucede em relação à SCE e à ME) de acordo com os votos formulados pelo Comité no parecer de Setembro de 1990.

3.6.1. No entanto, o Comité acrescenta que o número mínimo de 21 pessoas singulares é demasiado elevado, tanto mais que este limite foi fixado para ter em conta uma única lei nacional. Por essa razão propõe que a AE possa ser constituída por apenas sete pessoas singulares.

3.6.2. No que se refere à criação de uma AE por duas pessoas colectivas, o Comité pensa que a solução teoricamente óptima seria a AE poder ser criada por qualquer entidade jurídica tendo assim em conta que a natureza da associação europeia não depende da natureza dos seus membros.

3.6.3. Se esta proposta não for acolhida, o Comité gostaria que fosse autorizado o acesso à AE não apenas a todas as formas de associações mas também às cooperativas e mútuas, a fim de favorecer a aproximação e a cooperação entre estes três tipos de sociedades.

3.7. O artigo 3º prevê a criação directa por pessoa singular ou colectiva ou por transformação de uma associação nacional. O Comité lamenta que, neste segundo caso, o regulamento pareça impor um «sistema de autorização prévia»; com efeito, a associação nacional que pretenda transformar-se em AE deverá provar «o exercício de uma actividade transnacional efectiva e real».

3.7.1. O Comité pergunta por que razão esta condição é imposta no caso da transformação de uma associação nacional, enquanto que para os outros casos de criação da AE não é feita nenhuma exigência comparável.

3.7.2. O Comité considera que a imposição de tal procedimento equivale a «pôr o carro à frente dos bois», uma vez que é justamente para exercer futuras actividades transnacionais que as associações nacionais pretenderão optar pelo estatuto europeu.

4. Propostas de alteração relativamente a certas disposições da proposta de regulamento

Nº 1 do artigo 1º

4.1. O Comité faz questão de chamar a atenção da Comissão para a expressão «interesse geral» que pode abranger realidades diferentes segundo os Estados-membros sendo, por isso, necessário prestar-lhe a devida atenção nas diferentes versões linguísticas.

Artigo 2º

4.2. Conforme o Comité já salientou anteriormente a propósito do artigo 3º, seria perigoso estabelecer um sistema de restrição prévia: no caso do nº 2 do artigo 2º, os direitos conferidos pela personalidade jurídica só o serão se forem necessários à realização do fim da AE.

4.2.1. Esta condição deve igualmente ser suprimida a fim de garantir a igualdade entre associações europeias qualquer que seja o país escolhido para a sede.

4.2.2. Na verdade, tendo em conta as numerosas remissões do regulamento para o direito dos Estados-membros, é importante que o artigo 2º permita efectivamente o exercício de capacidades comuns a todas as AE em todo o território comunitário.

4.2.3. Assim, no nº 2 do artigo 2º deve ser suprimida esta condição, visto que derroga ao nº 3 do artigo 6º.

Artigo 3º

4.3. No que respeita ao artigo 3º, nº 1, 2º travessão, 2ª linha, o Comité desejaria que o «e» fosse transfor-

mado em «ou» para que os residentes em Estados-membros diferentes, mas da mesma nacionalidade, possam aceder ao estatuto da AE.

Artigo 6º

4.4. O Comité entende dever garantir a igualdade entre as associações europeias e as associações nacionais e pretende, por isso, diminuir o risco de que uma AE que exerce actividade em diferentes países beneficie de direitos e capacidades de carácter jurídico superiores aos concedidos às associações nacionais desses Estados.

4.4.1. É por essa razão que, a fim de atenuar esse risco, poderia ser desejável retomar no regulamento *sub judicio* o nº 2 do artigo 2º da Convenção do Conselho da Europa sobre o reconhecimento da personalidade jurídica das ONG:

> «São todavia aplicáveis (sempre que sejam ditadas por razões de interesse público essencial) as restrições, limitações ou processos especiais previstos, para o exercício dos direitos decorrentes da capacidade jurídica, pela legislação do Estado no qual a AE exerce actividade, celebre contratos ou entre em relação com terceiros.»

4.4.2. Poderia ser feito um aditamento deste teor ao nº 3 do artigo 6º do projecto, esclarecendo que estas disposições são aplicáveis em derrogação às do nº 2 do artigo 2º.

Artigo 15º

4.5. O Comité interroga-se sobre a necessidade de a pessoa que representa um membro na AG ser, ela própria, membro da AE.

Artigo 23º

4.6. O Comité entende que a periodicidade mínima das reuniões do órgão de administração, exigida pelo nº 1 do artigo 23º, pode parecer demasiado exigente, podendo passar para seis meses.

Nº 2 do artigo 31º

4.7. O Comité exorta a Comissão a rever a redacção do artigo de modo a permitir o acesso das «UK-Charities» ao estatuto de AE.

Em qualquer caso, no terceiro período do artigo 31º deveria ler-se:

> «A disposição precisa igualmente que o órgão de administração deverá exercer as suas funções no interesse da AE, dos seus membros e trabalhadores e, em especial, dos seus beneficiários.»

II. O Comité aprova a proposta de directiva sob reserva das observações que se seguem:

1. O Comité Económico e Social congratula-se pelos esforços empreendidos pela Comissão para completar o estatuto da associação europeia e ter também em conta de forma apropriada o papel dos trabalhadores.

A directiva coordena as disposições nacionais em matéria de participação, informação e consulta dos trabalhadores e constitui um complemento indispensável do estatuto da associação europeia.

1.1. Esta directiva é um elemento importante na perspectiva de uma política de fomento da coesão económica e social na Comunidade.

1.2. A presente directiva confere aos trabalhadores mecanismos de informação e consulta e possibilidades de participação na estratégia da associação enquanto empresa.

1.3. O Comité Económico e Social chama a atenção para o facto de ser imperativo assegurar que o regulamento e a directiva em apreço entrem em vigor simultaneamente.

2. Nos pareceres sobre o estatuto da SE, o Comité Económico e Social exprimira e sublinhara repetidas vezes o seu acordo de princípio relativamente ao facto de a participação dos trabalhadores ser uma condição importante do desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma Europa dos cidadãos.

2.1. Neste contexto, o Comité Económico e Social constata, uma vez mais, que os trabalhadores devem poder dispor de uma representação comum no seio da empresa e participar em certas decisões da mesma, sem pôr em causa as competências e eficácia da direcção da empresa. Já nos pareceres sobre a Sociedade Anónima Europeia de 25 de Outubro de 1972, 29 de Maio de 1974 e 28 de Março de 1989, o Comité exprimia a mesma posição.

2.2. Atendendo às diferenças verificadas entre os Estados-membros em termos de política, de sociedade, de história e de filosofia, a participação dos trabalhadores não se desenvolveu a partir de modelos absolutamente comparáveis e não atingiu o mesmo nível em todos os Estados-membros.

3. No que se refere à associação europeia, o Comité considera ainda que não será possível proceder, de imediato, a uma harmonização neste domínio, como aliás em muitos outros.

3.1. A via preconizada pela Comissão, que consiste em organizar o sistema proposto de forma flexível,

tendo em conta a situação jurídica dos Estados-membros, parece pois aceitável.

3.2. Seria portanto conveniente que as opções da Comissão neste domínio fossem equivalentes do ponto de vista do respectivo teor.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

ANEXO

ao parecer da Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços

Foram rejeitadas no decorrer dos trabalhos, tendo, no entanto, recolhido número de sufrágios superior a um quarto do total dos votos expressos, as propostas de alteração que se seguem:

1.2.4. (novo)

O Comité considera todavia que o estatuto se apoia demasiado nas propostas relativas à sociedade anónima europeia. Dado que a associação, ao contrário da forma jurídica de sociedade anónima, persegue objectivos meramente desinteressados («ideelle») e de utilidade pública, o seu estatuto poderia ser significativamente simplificado por via de uma maior flexibilidade. Isto diz respeito sobretudo às disposições onerosas relativas aos órgãos, cuja regulamentação poderia em parte caber ao regulamento interno previsto no artigo 28º.

Justificação

O estatuto da associação europeia proposto pela Comissão tem grandes semelhanças com o estatuto de uma grande empresa industrial. As disposições propostas afiguram-se demasiado gerais e burocráticas para as necessidades correntes de uma associação, parecendo ainda totalmente alheias ao princípio jurídico da autonomia estatutária, característico das associações. A legislação relativa às associações da maior parte dos Estados-membros consagra muito menos disposições. A forma jurídica proposta, na sua versão actual, teria muito pouca utilidade.

Resultado da votação

Votos a favor: 28, votos contra: 58, abstenções: 9.

Secção II, ponto 1

Aditar ao primeiro parágrafo:

«..., salientando todavia que, no contexto da ênfase colocada no princípio da subsidiariedade, tratar-se-ia, essencialmente, de matéria a acordar entre os empregadores e os trabalhadores de cada organização.»

Resultado da votação

Votos a favor: 27, votos contra: 53, abstenções: 11.

ASSOCIAÇÕES

Comunicação da Comissão sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa /* COM/97/0241 final */

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.06.1997
COM(97) 241 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

sobre

A PROMOÇÃO DO PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES E DAS FUNDAÇÕES NA EUROPA

I INTRODUÇÃO 1b

II. ÂMBITO 1b

III. PAPEL E IMPORTÂNCIA DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES 3

IV TRABALHO CONJUNTO DO SECTOR E DAS INSTITUIÇÕES EUROPEIAS 6

V PROBLEMAS E DESAFIOS DO SECTOR 9

VI CONCLUSÕES 12

ANEXO I O INQUÉRITO 17

ANEXO II SÍNTESE DO QUADRO JURÍDICO E FISCAL DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES 28

ANEXO III QUADRO JURÍDICO E FISCALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES 33

1a

I INTRODUÇÃO

OBJECTIVO

1 Esta Comunicação diz respeito a um dos sectores da economia social da Comunidade Europeia: o das associações e fundações. São organizações que desempenham um papel importante em quase todas as áreas da actividade social, contribuindo para a criação de emprego, cidadania activa e democracia e que, para além de oferecerem uma vasta gama de serviços, têm uma acção essencial a nível das actividades desportivas, representam os interesses dos cidadãos junto dos poderes públicos e desempenham um papel fundamental na promoção e salvaguarda dos direitos humanos, bem como nas políticas de desenvolvimento.

1.1 O contributo crescente que estas organizações têm dado ao longo dos anos para o desenvolvimento europeu justifica o incentivo e promoção do seu papel.

1.2 Considerando a importância desse contributo, a Comissão Europeia efectuou um inquérito exaustivo no sentido de aprofundar o seu conhecimento do sector e fazer um levantamento das questões que devem ser abordadas. Os resultados deste inquérito são indicados no anexo 1.

1.3 Este documento tem por objectivo demonstrar a importância crescente do sector na União Europeia, expor os desafios e problemas que as referidas organizações enfrentam e, com base num conjunto de ideias, criar espaço para o diálogo, no intuito de favorecer o seu desenvolvimento, tanto a nível europeu como nacional, melhorar a sua capacidade de fazer face às necessidades futuras e potenciar o seu contributo para a integração europeia.

1.4 Embora se proponham várias medidas passíveis de adopção a nível dos Estados-membros, o presente documento não visa a imposição aos mesmos de soluções ou acções específicas, visto que cada Estado-membro terá autonomia para abordar as várias questões consoante lhes pareça adequado. Contudo, e de acordo com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, existem objectivos que poderão ser decididos a nível comunitário. Estes assuntos são abordados nas "Conclusões".

II. ÂMBITO

Associações

2 Dos três sectores - cooperativas, mútuas e associações - que formam a economia social, o das **associações** é de longe o mais difícil de delimitar ou de definir.

2.1 Na sua forma mais elementar, as associações são simplesmente grupos de pessoas que se juntaram para um determinado fim.

2.2 Num dos extremos do espectro, o mundo das associações funde-se imperceptivelmente com o tecido da vida quotidiana social, familiar e da comunidade; no outro extremo, encontram-se as grandes instituições de enorme importância nacional e mesmo internacional, como universidades, hospitais, instituições culturais e de investigação, que muitas pessoas costumam (erradamente) considerar como simples organismos "públicos". Outras, pelo contrário, possuem centenas de funcionários, milhares de voluntários e um volume de negócios de muitos milhões de ecus. Muitas associações trabalham em estreita colaboração com organismos públicos em esferas convencionais como a assistência social; outras mantêm uma vincada tradição de total independência e empenham-se em programas radicais de índole social ou estilos de vida "alternativos".

2.3 Há, contudo, a opinião consensual de que as associações partilham, em graus diversos, das seguintes características:

a) distinguem-se de agrupamentos informais ou *ad hoc*, puramente sociais ou familiares, através de **um certo grau, mesmo que muito ténue, de existência formal ou institucional.**

(b) não têm **fins exclusivamente lucrativos**, isto é, possuem outros objectivos para além da

11-b

mera obtenção de lucros para os seus órgãos de gestão ou membros.

(c) são **independentes**, nomeadamente da **administração central e de outros poderes públicos**, ou seja, são livres de se governarem a si próprias sem interferências, de acordo com os seus próprios estatutos e regras.

(d) devem ser geridas de forma que, por vezes, se designa por "**desinteressada**". O uso deste termo pretende indicar não só que as associações não devem procurar lucros por si próprias, mas também que aqueles que as gerem não devem fazê-lo na mira de ganhos pessoais.

(e) devem ter **um certo grau de actividade na vida pública** e a sua actividade deve, pelo menos parcialmente, visar contribuir para o **bem público**.

2.4 O grau em que cada associação partilha das cinco características indicadas poderá variar consideravelmente. Por exemplo, pode não ser fácil decidir se uma determinada organização é independente, da mesma forma que a noção de "bem público" poderá causar controvérsia. No entanto, a definição fornece um certo grau de coerência numa área que é, sem dúvida, complexa.

2.5 Este documento abrange todas as organizações que partilham, até certo grau, das cinco características acima mencionadas, embora tenham sido conscientemente excluídos três tipos muito específicos de organização, nomeadamente: partidos políticos, que podem classificar-se como associações, mas que, sem dúvida, representam um caso especial; congregações religiosas (no sentido estrito, não excluindo organizações de inspiração religiosa, activas em acções de benefício público geral); sindicatos e associações de empregadores.

Fundações

3 Tal como as associações, as fundações também promovem uma vasta gama de actividades. Em certos países, a fundação é frequentemente o veículo preferido para a prossecução de objectivos que poderão não se distinguir daqueles que, em outros países, são tipicamente da competência das associações. No entanto, do ponto de vista jurídico, as fundações representam um grupo mais homogéneo do que as associações, havendo apenas uma distinção importante entre as que se destinam ao benefício essencialmente privado e as que são para benefício essencialmente público. Convém salientar que são as fundações que envolvem algum tipo de benefício público (mesmo que se mantenham como entidades privadas) que representam o objecto desta Comunicação.

3.1 Assim, para os actuais objectivos, as fundações são entidades com a sua **própria fonte de fundos**, que as mesmas gastam de acordo com o seu **próprio critério,** em projectos ou actividades de **benefício público**. São inteiramente **independentes do governo ou de outros poderes públicos** e são dirigidas por administrações ou fiduciários independentes.

Tipos de associações

4 É difícil categorizar, bem como definir as associações e as fundações. A nível europeu, parte da dificuldade reside simplesmente nas diferentes tradições nacionais que as mesmas reflectem e também na sua forte tendência para combinarem vários objectivos diferentes. No entanto, as associações e as fundações podem, na sua maioria, ser consideradas como tendo uma ou mais das seguintes funções:

(a) Fornecimento ou prestação de serviços: prestam aos seus membros ou clientes serviços, tais como serviços sociais, cuidados de saúde, formação, informação, consultoria ou apoio.

(b) Defesa de causas: organizações cujo objectivo é fazer campanhas e "lobbying", bem como defender por outras formas uma dada causa ou grupo, com o objectivo de modificar a política ou a opinião pública.

(c) Auto-ajuda ou ajuda mútua: organizações tipicamente formadas por grupos de indivíduos com alguns interesses ou necessidades comuns, de forma a prestarem-se mutuamente ajuda, informação e apoio.

(d) Recursos e coordenação: trata-se das chamadas "entidades intermediárias", que coordenam as actividades ou prestam informações

e apoio a organizações individuais que trabalham numa área particular ou ao sector em geral. Estas organizações cumprem a importante função de garantir a interligação entre o sector e as entidades públicas.

4.1 Muitas associações e fundações são, evidentemente, de âmbito nacional e mesmo internacional. No entando, na sua maioria, realizam as suas actividades em regiões ou localidades. De modo geral, quanto mais reduzido for o seu âmbito geográfico, maior será o leque de funções que as associações tenderão a cumprir, bem como maior a dificuldade em distinguir estas funções umas das outras. Assim, há através da Europa centenas de milhares de grupos locais autónomos a trabalhar ao nível da vizinhança, de um bairro, de uma pequena localidade ou área rural, cujo objectivo é melhorar a qualidade de vida da comunidade local. Com efeito, essas organizações preenchem simultaneamente, em geral de um modo informal, todas as funções acima descritas - fornecendo serviços e apoio mútuo, chamando a atenção para as necessidades da comunidade ou de grupos particulares no seu seio e proporcionando um mecanismo através do qual a comunidade pode levar as suas aspirações até às entidades públicas.

Quadro jurídico e fiscal das Associações e Fundações

5 Não se deve subestimar a importância de um quadro jurídico e fiscal claro e definido dentro do qual as associações e as fundações possam funcionar, visto que, tanto a nível nacional como a nível europeu, estas têm dificuldade em desenvolver o seu trabalho quando o referido quadro não existe. No Anexo II apresenta-se uma síntese da estrutura de base do quadro jurídico e fiscal para o sector, na União Europeia.

III. PAPEL E IMPORTANCIA DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

6 A partir dos resultados do inquérito efectuado pela Comissão, torna-se claro que as associações e as fundações, embora, na sua maioria, individualmente muito pequenas, gerem, no seu conjunto, activos consideráveis e mobilizam amplos recursos humanos, quer assalariados quer voluntários. Como outras formas de empresa, particularmente as pequenas e médias empresas, muitas associações e fundações desenvolvem também uma actividade económica: vendem produtos, prestam serviços pelos quais são pagas e geram excedentes que são depois reinvestidos.

6.1 O contributo do sector para a economia é verdadeiramente considerável. O grau do seu significado foi recentemente revelado pelos resultados do primeiro inquérito comparativo rigoroso do sector em quatro Estados-membros (Reino Unido, França, Alemanha e Itália), dirigido pela Johns Hopkins University, de Baltimore[1]. Estes resultados são de grande interesse.

6.2 O estudo revelou que:

Na Alemanha, o sector é responsável por 3,7% do emprego total e 10% do emprego total nos serviços, ou seja, nada menos que um milhão de pessoas. O sector sem fins lucrativos é especialmente importante na **saúde**: 40% das diárias em hospitais são fornecidos pelo sector, tal como 60% dos cuidados fornecidos no domicílio.

Em França, incluem-se no sector 4,2% dos trabalhadores por conta de outrem, ou seja, mais de 10% do total de empregados no sector dos serviços. No conjunto, o número de pessoas empregadas é de cerca de 800.000. As organizações sem fins lucrativos tratam de mais de metade das pessoas que necessitam de cuidados no domicílio e de cerca de 20% dos alunos de escolas primárias e secundárias. Estas organizações destacam-se especialmente nos **serviços sociais** e no **desporto**, onde 80% das organizações com

[1] Publicado em 1994.

interesses desportivos pertencem a clubes sem fins lucrativos.

Em Itália, trabalham no sector perto de 2% das pessoas empregadas, o que corresponde a mais de 5% do total de empregados no sector dos serviços. No total, o sector, que se destaca nos **serviços sociais**, emprega cerca de 400.000 pessoas. As organizações sem fins lucrativos gerem 20% das creches e mais de 40% dos serviços de cuidados prestados no domicílio.

No Reino Unido, 4% dos trabalhadores por conta de outrem trabalham no sector, ou seja, mais de 9% dos empregados no sector dos serviços. No conjunto, cerca de 900.000 pessoas estão empregadas no sector, que desempenha um papel especialmente importante nas actividades de **educação**: todas as instituições de ensino superior são geridas por organizações sem fins lucrativos, o mesmo acontecendo com 22% das escolas do ensino básico.

6.3 Finalmente, as despesas combinadas do sector, nestes países, atingiram a soma apreciável de 127 mil milhões de ecus (17 mil milhões na Itália, 31.300 milhões na França, 36.600 milhões no Reino Unido e 42.200 milhões na Alemanha).

Os valores relativos às despesas de funcionamento das organizações sem fins lucrativos, em percentagem do produto nacional bruto, não são menos impressionantes: 2% em Itália; 3,3% em França; 3,6% na Alemanha e 4,8% no Reino Unido.

6.4 É sobretudo em termos de crescimento do emprego que aparecem os factos mais interessantes. O que o estudo descobriu - pelo menos, na França e na Alemanha, onde havia números disponíveis - foi que, ao longo da década de 1980 até 1990, o sector tem sido um poderoso criador de emprego. Na França, o sector foi responsável por um de cada sete novos empregos criados nessa década e, na Alemanha, por um de cada oito ou nove. Trata-se, na verdade, de um resultado muito significativo.

6.5 Estes números não devem, talvez, constituir uma completa surpresa, dado o crescimento do sector no passado recente e as razões que provavelmente estarão por trás do mesmo (ver parágrafos I.4 e I.5 do Anexo I). Algumas destas razões são, ou é provável que tenham sido, históricas ou específicas de certos Estados-membros. No entanto, outros factores - a descoberta de novas necessidades e o surgimento de novas preocupações sociais e, sobretudo, a tendência das administrações centrais para envolverem as associações e as fundações no fornecimento de serviços que elas próprias, anteriormente, concebiam e forneciam - têm revelado um papel crescente em toda a Comunidade.

6.6 Porém, esta evolução política não se verificou ao mesmo ritmo em todos os Estados-membros, sendo muito diverso o grau em que foi acompanhada por claras alterações constitucionais ou administrativas destinadas a favorecer o envolvimento das associações e fundações.

6.7 Os números demonstram muito claramente que **o sector mostrou ser capaz de, por si próprio, abrir novas oportunidades, contribuindo não só para melhorias na qualidade de vida, mas também para o emprego e o crescimento económico. É este o motivo pelo qual se deve encorajar o sector a desempenhar um papel de maior relevo na criação de postos de trabalho, por exemplo no contexto das Iniciativas Locais de Criação de Emprego, tal como aliás se assinala no "Pacto para o Emprego".**

6.8 Em toda a Comunidade, muitas associações e fundações estão envolvidas na formação e reconversão dos desempregados, por vezes realizando programas governamentais mas, frequentemente, por sua própria conta, fornecendo ainda serviços às pessoas mais desfavorecidas - pessoas com deficiência, jovens desenquadrados e aqueles que, por uma ou outra razão, não têm conseguido fixar-se no mercado de trabalho.

6.9 As associações e fundações dão também uma formação valiosa a numerosos voluntários, muitos dos quais encontram mais tarde emprego no mercado de trabalho convencional, em resultado da experiência e conhecimentos que adquiriram. O trabalho voluntário é também, para muitas pessoas, um meio inestimável de manter hábitos de trabalho num período em que,

particularmente para os desempregados de longa duração, a manutenção de um interesse regular nas suas vidas pode ser muito difícil. O sector do voluntariado poderá assim garantir oportunidades enriquecedoras através de novas experiências conducentes à aquisição de qualificações sociais, que não só aumentarão a adequação de cada pessoa às necessidades do mercado de trabalho como também o sentimento de pertença e cidadania entre os jovens. Estas acções são da responsabilidade do Serviço Cívico Europeu Voluntário, o qual garante experiências instrutivas através do envolvimento activo dos jovens em projectos locais. O trabalho voluntário é também muito importante para os cidadãos que, após a reforma, desejam aplicar a sua experiência e os seus conhecimentos para manter um papel activo na sociedade.

Importância social

7 Não temos qualquer forma de saber qual o número de pessoas que, na União, pertencem a associações mas, com base na opinião corrente em alguns Estados-membros, esse número deve situar-se entre um terço e metade da população, ou seja, cerca de cem milhões.

7.1 **De um ponto de vista histórico, nunca será de mais salientar a influência e as realizações das associações e das organizações congéneres, que são as fundações.** É às associações e fundações que devemos as origens de muitos dos serviços, como educação, saúde e serviços sociais, que hoje consideramos evidentes. O seu contributo para o desenvolvimento das ideias sociais e políticas e para o clima intelectual em que agora vivemos tem igualmente sido imenso. As associações e fundações desempenharam um papel vital na divulgação das ideias científicas e evoluções tecnológicas e serviram de ponto de encontro para o intercâmbio de ideias em toda a gama de preocupações humanas. Dirigiram a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, e pela preservação do nosso património cultural e do ambiente natural. Muitas promovem o espírito de solidariedade para com os mais desfavorecidos, sejam eles doentes ou pessoas com deficiência, pobres ou vítimas de exclusão social, idosos ou jovens, bem como entre os que têm emprego e os desempregados, entre homens e mulheres, entre gerações, ou entre as regiões mais prósperas e as mais carenciadas. Destaca-se também o contributo destas organizações para a luta contra a exclusão social, a exploração sexual das mulheres e das crianças, o racismo e a xenofobia. Além disso, têm desempenhado um importante papel na mobilização da opinião pública a favor do desenvolvimento, promovido a democracia e estabelecido ligações privilegiadas com os representantes da sociedade civil nos países em vias de desenvolvimento, prestando auxílio de emergência e ajuda alimentar em situações de crise, muitas vezes através de acções verdadeiramente heróicas efectuadas em regiões perturbadas.

7.2 Hoje em dia, as associações e fundações têm actividade em todas as áreas imagináveis de interesse humano e o seu contributo para o bem-estar e o desenvolvimento das nossas sociedades e para as nossas diversas culturas continua a ser tão essencial como sempre tem sido, considerando sobretudo o processo de integração europeia. Ao mesmo tempo, continuam a inovar, a descobrir novas necessidades e a experimentar formas de lhes responder.

Desta forma, as associações e fundações continuam, tal como sempre fizeram, não só a fornecer a semente ou a "base genética" a partir da qual poderão vir a crescer, no futuro, políticas sociais e outras, mas também a propiciar o clima político, social e intelectual em que a mudança venha a ser considerada como desejável numa escala mais ampla.

Importância política - Cidadania

8. Para muitas pessoas, ser sócio ou voluntário de associações e fundações é um meio vital através do qual podem exprimir o seu sentido de cidadania e demonstrar uma preocupação activa para com os seus concidadãos e para com a sociedade em geral.

8.1 O papel que as associações desempenham no reforço do sentido de cidadania e como meio para a sua expressão é de importância crescente a nível europeu. Na verdade, elas têm um papel activo a desempenhar na criação de uma ideia de cidadania europeia, conforme mencionado no artigo 8° do Tratado da União Europeia. As associações e fundações fomentaram durante muito tempo o contacto internacional e a compreensão entre os povos e mostram agora um vivo interesse no papel que os cidadãos têm que desempenhar no processo de forjar a União Europeia e de dar substância à Europa dos cidadãos. A sua experiência e filosofia de base, juntamente com a sua crescente organização a nível europeu, tornam-nas adequadas para este papel.

Importância política - Promoção da Democracia

9. As associações e fundações fomentam um sentido de solidariedade e de cidadania e constituem as bases fundamentais da nossa democracia. À luz dos desafios que a Comunidade Europeia, e também os diversos países da Europa Central e de Leste agora enfrentam, estas funções nunca foram tão vitais.

9.1 Não há qualquer dúvida de que as associações e fundações dão um contributo profundo e indispensável para a vida democrática da Europa. Na verdade, a existência de um sector bem desenvolvido de associações e fundações pode ser tomada como um sinal seguro de que a democracia amadureceu. Para muitas pessoas, a participação numa associação pode revelar-se como a única experiência de processo democrático fora do quadro eleitoral normal.

9.2 O seu contributo para a eficácia do funcionamento da democracia representativa não deve, no entanto, ser subestimado. Acima de tudo, elas desempenham agora um papel essencial como intermediárias no intercâmbio de informações e opiniões entre governos e cidadãos, dando a estes meios para examinar criticamente as acções ou propostas dos governos e facultando aos poderes públicos, por seu lado, consultoria especializada, orientação sobre a opinião popular e "feedback" essencial sobre os efeitos das suas políticas.

9.3 O facto de as associações e fundações serem importantes para o processo democrático não significa, naturalmente, que elas poderiam alguma vez assumir o papel ocupado pelos representantes eleitos. Há, na verdade, perigos no tipo de "lobbying" por uma única causa, que algumas associações tendem a abraçar e a sua preocupação com causas particulares ou com indivíduos ou grupos particulares pode torná-las injustificadamente impacientes para com o equilíbrio entre interesses antagónicos que todos os governos democraticamente eleitos tentam alcançar. Assim, é essencial que haja uma maior compreensão das restrições inerentes à tomada de decisões políticas.

IV TRABALHO CONJUNTO DO SECTOR E DAS INSTITUIÇÕES EUROPEIAS

9.4 As Instituições Europeias mantêm há já muito tempo contactos e consultas informais com o sector do voluntariado. É este o caso de muitos dos serviços da Comissão Europeia como, por exemplo, a DG 1B, ou o trabalho conjunto da DG VIII com o serviço ECHO e os Organismos de Desenvolvimento, cuja cooperação com as ONG de ajuda humanitária contribuiu para experiências enriquecedoras; destaca-se ainda o trabalho da DG V com a Plataforma Europeia das ONG Sociais, criada no Fórum Social, a acção da DG XI com as organizações ambientais, da DG XXIII com o Comité Consultivo para as Cooperativas, Sociedades Mútuas, Associações e Fundações e, em particular, da DG X, que conta com o sector do voluntariado para divulgar informação sobre as questões europeias junto dos cidadãos.

As ONG estão envolvidas num número significativo de projectos de investigação financiados no âmbito do 4° Programa-Quadro (1994 - 1998). O Programa de Investigação Socioeconómica Orientada abrange largamente a questão do papel do sector na economia e a sua importância para a coesão social. Aliás, prevê-se

que no futuro 5º Programa-Quadro (1999 - 2000) se dará mais ênfase ao assunto.

Do mesmo modo, o Parlamento Europeu depende também de um grande número de associações, não só para se informar sobre um vasto leque de assuntos como também para recolher opiniões distintas sobre os mesmos. A heterogeneidade do sector é sobretudo apreciada pelo seu conhecimento e pela sua experiência, tanto na área da política social como em assuntos de ajuda humanitária, desenvolvimento ou do ambiente, valorizando-se ainda o seu papel como elemento de ligação entre os cidadãos - especialmente os mais vulneráveis - e a sociedade.

9.5 A Comissão já reconheceu a importância crescente do papel vital que o sector do voluntariado desempenha em várias áreas fundamentais para a construção da Europa, incluindo, sobretudo, a gestão e prestação de serviços fundamentais no campo da assistência social em muitos Estados-membros; este reconhecimento está patente nos principais documentos da Comissão sobre política social e de emprego, por exemplo nos Livros Verde e Branco sobre Política Social, e no Livro Branco intitulado "Crescimento, Competitividade, Emprego".

9.6 No entanto, só em 1992, no Tratado da União Europeia e, nomeadamente, com a criação da Declaração nº 23 anexa ao referido Tratado[2], se reconheceu formalmente a importância dos laços com o sector, já que, até à data acima mencionada, os contactos entre as Instituições Europeias e o sector do voluntariado se tinham estabelecido em regime exclusivamente *ad hoc*.

9.7 A nível europeu, há um forte empenhamento político no sentido de garantir o fomento de consultas sistemáticas ao sector do voluntariado, tanto na aplicação como no desenvolvimento de políticas, em conformidade com a importância crescente do papel que estas organizações desempenham nos Estados-membros[3], sobretudo no âmbito da política social.

No seguimento da elaboração da Declaração nº 23, registaram-se vários factos que vieram não só acelerar o processo de consolidação da cooperação com as ONG e outras associações, como também fomentar mais consultas sistemáticas ao sector, das quais se salientam:

- a realização do primeiro Fórum Europeu da Política Social, em Março de 1996, que reuniu mais de mil participantes, provenientes sobretudo de ONG, na véspera do início da Conferência Intergovernamental, e onde se estabeleceu um novo objectivo político: a construção progressiva de um forte diálogo civil a nível europeu, cuja importância se equipare, no futuro, ao diálogo político efectuado com os poderes públicos e ao diálogo social com os parceiros sociais. Prevê-se que este fórum se realize de dois em dois anos.

Este diálogo civil emergente tem dois grandes objectivos:

-garantir que os decisores políticos a nível europeu considerem as opiniões e a experiência, junto do cidadão comum, do sector do voluntariado, a fim de que as políticas se tornem mais adequadas às necessidades reais;

-divulgar informação, desde o nível europeu até ao nível local, para que os cidadãos possam não só ter conhecimento das evoluções registadas, como também sentir-se parte integrante da construção da Europa e aperceber-se da sua relevância a nível pessoal,

---

[2] A Declaração nº 23 enuncia: *"A Conferência salienta a importância de que se reveste, na prossecução dos objectivos do artigo 117º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a cooperação entre a Comunidade e as associações de solidariedade e as fundações, enquanto instituições responsáveis por estabelecimentos e serviços sociais"*.

[3] Convém ainda salientar que a Comissão mantém, há muito, um diálogo constante com o sector noutras áreas, como seja com as ONG de Desenvolvimento através do Comité de Ligação CE-ONG, que recebe da Comissão 90% do seu financiamento.

contribuindo assim para o aumento da transparência e para a promoção da cidadania.

- a criação, em 1995, de uma Plataforma Europeia das ONG sociais em representação de um vasto número de organizações, no intuito de apoiar a preparação do Fórum Europeu da Política Social e facilitar o desenvolvimento do diálogo civil.

- a criação de um "Comité de Sábios" em 1995, para elaborar um relatório sobre direitos fundamentais, a ser discutido no Fórum da Política Social, tendo em vista o seu contributo para o debate sobre a revisão do Tratado da UE, a ter lugar na CIG.

A apologia de uma Europa de direitos cívicos e sociais, feita no referido relatório, conduziu a um debate europeu global, através da realização de uma série de seminários nacionais, que envolveram sobretudo o sector do voluntariado e os parceiros sociais.

- a criação, em 1997, da B3-4101, uma nova rubrica orçamental que visa promover a cooperação com as ONG e outras organizações do sector do voluntariado, bem como fortalecer a sua capacidade de estabelecimento do diálogo civil a nível europeu.

9.8 No contexto dos preparativos para a CIG, estabeleceu-se um diálogo contínuo entre o sector, a Comissão e o Parlamento Europeu.

No quadro da CIG, discutiram-se assuntos importantes relacionados com o sector, entre os quais se incluíram:

- uma base jurídica para a regulamentação das associações a nível europeu.

- uma base jurídica para as acções de incentivo, tanto na área do emprego como na área social.

- a integração da Declaração nº 23 no Tratado e o estabelecimento de uma disposição específica para efectuar consultas e dialogar com as associações de solidariedade e as fundações sobre quaisquer medidas políticas que lhes digam respeito.

- a alteração, por co-decisão, do Artigo 8º-A, no sentido de adoptar medidas que facilitem a liberdade de circulação.

A Comissão tenciona apresentar propostas pertinentes com base nos resultados na CIG.

Tendo em vista a evolução futura e no intuito de manter o máximo de criatividade e livre expressão, deve evitar-se burocratizar excessivamente ou mesmo institucionalizar as consultas ao sector do voluntariado, optando-se, pelo contrário, por uma abordagem flexível, mas sistemática, para desenvolver quer o diálogo civil, quer as relações entre o referido sector e as Instituições Europeias, já que só assim se respeitará o princípio da subsidiariedade e as especificidades de cada Estado-membro.

9.9 A Comissão tem igualmente tentado criar vários programas de financiamento para o sector, dentro dos quais se incluem os Fundos Estruturais, os programas PHARE e TACIS para a assistência aos países da Europa Central e de Leste, o Programa Leonardo da Vinci, a Declaração nº 23; dentro do mesmo âmbito, para além das rubricas orçamentais para o sector terciário e o emprego e das rubricas orçamentais referentes às PME e à economia social, recentemente criadas, contam-se ainda, entre outras, a relativa ao Programa Serviço Voluntário Europeu, que incentiva o voluntariado transnacional, o FED para a cooperação e o desenvolvimento dos países ACP e ainda as rubricas orçamentais específicas para acções externas, em particular para a cooperação com os países ALAMED.

De acordo com as estimativas, crê-se que, no total, são canalizados anualmente, através das ONG, cerca de oitocentos milhões de ecus (196 milhões de ecus dos quais sob a forma de co-financiamento) para assistência da UE ao desenvolvimento, encontrando-se a Comissão dependente do sector para a aplicação de muitas

medidas políticas para com os países em desenvolvimento.

Do mesmo modo, a Comissão trabalha em estreita ligação com as ONG na luta contra a exploração sexual das mulheres e crianças.

Assim, e com vista ao aprofundamento da integração europeia, a Comissão gostaria de continuar a desenvolver a sua cooperação com o sector. As propostas que visam este objectivo são apresentadas nas "Conclusões".

V PROBLEMAS E DESAFIOS DO SECTOR

10. Tanto as associações como as fundações trabalham sob enorme pressão, num meio em constante mudança. Em certos casos, as organizações estão já a gerir serviços que antigamente eram prestados pelos poderes públicos, muito embora o sector se depare com os problemas e desafios reais de como responder às solicitações desses novos serviços. As organizações que antigamente davam apoio aos serviços prestados pelo sector público têm agora de gerir na íntegra esses mesmos serviços, o que poderá implicar não só a remodelação de pessoal, novas estruturas e necessidades de gestão, como também uma mudança completa tanto do sistema de financiamento da organização como da sua relação com os poderes públicos e até com outras associações e fundações. Que tipo de recursos irão passar a possuir? O seu financiamento, caso seja suficiente, provirá dos poderes públicos através de subvenções a longo prazo ou de contratos a curto prazo? Poderão recorrer cada vez mais ao apoio do público (indivíduos) ou do sector empresarial? Esta alteração pode mesmo levá-las a reconsiderar a sua *raison d'être*. Poderá exigir-se a uma organização originalmente criada para suprir as carências de grupos específicos da população (pessoas com deficiência, vítimas de exclusão social, minorias étnicas, etc) e para providenciar alguns serviços de apoio que, subitamente, passe a funcionar como serviço principal?

10.1 Todas estas questões têm grandes implicações no tipo de recursos e formação das organizações, pelo que os poderes públicos devem estar cientes da importância de dar às associações e fundações tempo e recursos que lhes permitam adaptar-se às novas necessidades.

10.2 Apesar de se basearem cada vez mais nas fundações e associações para promover um amplo leque de funções, os poderes públicos ainda não reconheceram, no geral, a sua responsabilidade no sentido de assegurar que o sector esteja tão bem situado quanto possível a fim de concretizar o seu marcante contributo para o bem público. Consequentemente, em muitos Estados-membros, o sector, como sector, opera naquilo que corresponde, pelo menos em termos estratégicos, a um vazio político. É esta ausência de um quadro coerente de política governamental que tem impedido o sector de contribuir, da melhor forma possível, para a solução dos problemas que enfrentamos. É tempo de resolver esta questão.

10.3 Um dos maiores problemas que os decisores políticos enfrentam, actualmente, é a grave falta de informação acerca do sector. Num sentido importante, a tomada de decisões políticas tem sido igualmente impedida pela própria estrutura administrativa e, em particular, pelo hábito de os poderes públicos considerarem as associações e fundações como fornecedores de serviços a grupos de clientes particulares, ou como interlocutores em áreas temáticas particulares. Os departamentos de serviço social têm contacto com organizações que fornecem serviços sociais, os departamentos ambientais com as que actuam na área ambiental, e assim por diante. Ao longo do tempo, esses departamentos e os seus funcionários podem adquirir um conhecimento detalhado das organizações com as quais trabalham. No conjunto do governo, no entanto, esse tipo de conhecimento que os departamentos podem adquirir continua a ser fragmentado e, na maioria dos casos, é raro os poderes públicos terem uma visão global do sector ou das suas necessidades, ou de evoluções

significativas dentro do mesmo. O mesmo fenómeno foi, sem dúvida, também um dos factores que, num certo número de Estados-membros, impediu o crescimento de uma consciência "sectorial ampla" entre as próprias associações e fundações.

10.4 Agora, o que é necessário é que os poderes públicos complementem a sua abordagem "vertical" e comecem a olhar de forma séria para as questões "horizontais" que afectam o sector no seu conjunto, com vista a desenvolverem políticas adequadas. Ao mesmo tempo, o papel público das associações e fundações tem de ser tido em conta, através do reconhecimento do sector, a todos os níveis, como parceiro social por inteiro, sempre que a adopção de medidas políticas lhes diga respeito.

10.5 Nos últimos dez anos, assistiu-se ao aumento significativo da acção transnacional efectuada pelas associações e fundações, graças, não só, a numerosos programas de financiamento europeus, criados para encorajar a colaboração transnacional do sector, como também pelo número crescente de organizações que pretendem prestar os seus serviços noutros países.

10.6 Do mesmo modo, também se tem registado um crescimento contínuo de numerosas federações ou redes de associações e fundações a nível europeu. Algumas, como é o caso do Comité de Ligação da Cruz Vermelha, coordenam as organizações nacionais que partilham, não só dos mesmos objectivos mas que possuem o mesmo nome. Outras, como o "European Foundation Centre" ou o CEDAG (Comité Europeu das Associações de Interesse Geral) funcionam como ponto de convergência para a defesa do sector através do "lobbying" junto dos poderes públicos, estimulando e dando exemplos de boas práticas no seio dos seus afiliados, quantas vezes tão diferentes.

10.7 Há, inclusivamente, muitos organismos de desenvolvimento ou de ajuda de emergência com uma longa experiência em acções intercontinentais, que funcionam cada vez mais a nível europeu, em conjunto ou com a Comissão Europeia. De facto, o Comité de Ligação CE-ONG das ONG de Desenvolvimento trabalha em estreita ligação com a DG VIII (Desenvolvimento), com o serviço ECHO, com a DG 1B e com outras direcções gerais da Comissão Europeia.

10.8 A capacidade das associações de contribuir plenamente para a realização de acções transnacionais no domínio social e do emprego foi limitada, em 1995, pela suspensão de alguns programas europeus, em virtude de a decisão judicial quanto à base jurídica dessas medidas aguardar resolução no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Na tentativa de pôr fim ao impasse, a Comissão propôs à CIG a criação de uma base jurídica que contemplasse não só a transmissão de boas práticas como o funcionamento em rede e a troca de experiências, numa base transnacional, em diversas áreas, nomeadamente na promoção da igualdade de oportunidades e na luta contra a exclusão social e a discriminação com base em deficiências, sexo, raça ou idade. A Comunidade poderia, assim, adoptar acções de incentivo semelhantes às já estabelecidas para a educação, formação e saúde pública.

10.9 As associações são, no entanto, confrontadas com numerosas dificuldades quando pretendem realizar acções transnacionais, como por exemplo:

* *dificuldades em encontrar organizações congéneres em outros países para o desenvolvimento comum de projectos.*

Mesmo as organizações que, em teoria, parecem possuir os mesmos fins e objectivos, podem ter diferenças reais. O papel das organizações que prestam serviços a um grupo específico de clientes poderá divergir de acordo com o país onde funcionam. As diferenças culturais e linguísticas podem igualmente dificultar o trabalho das organizações que funcionam em parceria.

* *dificuldade em aceder às fontes de financiamento europeu*[4]

Muitas organizações têm dificuldade em obter informações actualizadas sobre o financiamento europeu. Em certos Estados-membros que têm poder de decisão sobre os programas de financiamento europeu, poderá mesmo existir uma certa relutância em autorizar o acesso das associações e fundações a programas específicos de financiamento europeu.

* *dificuldades em conseguir financiamento complementar para projectos co-financiados pelos programas europeus de financiamento*

O financiamento complementar para esses projectos vem, frequentemente, dos poderes públicos, que podem querer concorrer com a sua própria proposta ou não manifestar qualquer interesse pelo projecto.

* *A dependência excessiva dos fundos da Comunidade Europeia pode inviabilizar a planificação a longo prazo ou mesmo a continuidade da gestão das associações, visto que a sua necessidade elementar de financiamento a longo prazo é incompatível com o sistema de curto prazo deste tipo de subvenção.*

As dificuldades na obtenção de financiamento a nível nacional fizeram com que algumas organizações se voltassem para o financiamento europeu, que não é, necessariamente, o mais adequado aos seus fins e objectivos principais e poderá pôr em perigo a sua existência se não tiver continuidade.

* *dificuldades devido ao pagamento tardio das verbas do financiamento europeu.*

O atraso no pagamento das verbas, por qualquer motivo, tanto a nível nacional como europeu, poderá criar problemas às organizações envolvidas em projectos transnacionais.

* *ausência de reconhecimento legal das organizações em outros países.*

Trata-se de uma situação que pode levantar sérios problemas às organizações que pretendam exercer a sua actividade noutros Estados-membros ou prestar serviços que, noutro Estado-membro, são financiados pelos poderes públicos. Para que as organizações possam ter personalidade jurídica noutros países da União Europeia, a Comissão propôs já determinadas medidas, nomeadamente o Estatuto da Associação Europeia.

* *fraca representatividade das organizações nos processos de diálogo.*

As redes europeias carecem, por vezes, de uma estrutura ou de uma filiação adequadas que garantam a ponderação das opiniões do vasto leque de organizações que operam a nível local, regional e nacional.

* *desconhecimento, por parte de alguns poderes públicos, das actividades que as associações e fundações desejam efectuar na Europa.*

Muitas organizações queixam-se de que as acções transnacionais que desejam promover são dificultadas, tanto pelo desconhecimento como pela falta de apoio dos poderes públicos, que assim impedem a realização de projectos transnacionais.

* *inexistência de formação adequada.*

Uma formação inadequada pode conduzir à gestão deficiente das organizações e à sua incapacidade de resposta a novos desafios e solicitações.

---

[4] Muitas das decisões relativas aos programas europeus de financiamento são tomadas a nível nacional e não a nível europeu.

* *incapacidade de acesso a técnicas de rede*

A formação deficiente poderá fazer com que uma organização seja incapaz de estabelecer contactos com outras organizações congéneres.

10.10 Nem todos estes problemas são insuperáveis e, na verdade, a Comissão e alguns Estados-membros trabalham já no sentido de solucionar alguns deles. No entanto, convém salientar que esta abordagem ocorre muitas vezes numa base *ad hoc* e não como parte de uma política ou estratégia coerente para com o sector. Na secção seguinte, indicam-se algumas sugestões que podem ser adoptadas pelo sector, bem como a nível europeu e dos Estados-membros.

VI CONCLUSÕES

AO NÍVEL DOS ESTADOS-MEMBROS

A Comissão considera que, de modo geral, a realização futura das acções deverá estar conforme com o princípio da subsidiariedade ao nível dos Estados-membros ou, se apropriado, ao nível regional ou local.

A Comissão, além disso, propõe que os **Estados-membros** dêem atenção aos seguintes aspectos:

• aquisição de conhecimentos e compreensão mais profundos do sector, a todos os níveis

Não há dúvida de que a tomada de decisões políticas, actualmente, é gravemente dificultada pela falta de dados sistemáticos e fiáveis acerca do sector. Na verdade, há partes da Comunidade onde o sector tem tido tão pouco perfil público que os decisores políticos mal parecem ter consciência da sua existência. Todos os intervenientes, quer se trate do próprio sector ou dos poderes locais, regionais, nacionais ou europeu, devem, portanto, fazer um esforço concertado no sentido de determinar quais as medidas práticas que podem ser tomadas para fazer um levantamento sobre a extensão e sobre o contributo do sector do voluntariado.

• relações ("parceria") entre os poderes públicos e o sector

Em toda a Comunidade, as associações estão a ser solicitadas pelos poderes públicos, no sentido de assumirem um papel cada vez mais importante. Assim, é essencial que as ditas organizações tenham oportunidade de participar, com entidades públicas de todos os níveis, no planeamento de serviços e nas decisões políticas. As relações entre as organizações e os poderes públicos devem tornar-se mais claras, e devem ser desenvolvidas parcerias. Essas parcerias envolverão, naturalmente, acordos contratuais entre organizações individuais e entidades públicas, que implicarão as suas próprias restrições. Mas, quaisquer que sejam as suas relações com os governos, as **associações e as fundações são e devem continuar a ser independentes do governo. Os poderes públicos devem rever a sua política no sentido de determinar a forma como esta poderá auxiliar o sector a aumentar as suas capacidades e, se for caso disso, a melhorá-las, para que possam desempenhar as novas funções que lhe forem atribuídas.**

• Lei regulamentadora de associações e fundações

As associações precisam de quadros jurídicos claros que as ajudem a desenvolver-se aos níveis nacional, regional e local, cabendo às autoridades competentes determinar o âmbito dos mesmos.

• base fiscal e regras de concorrência em que o sector opera

As regras de fiscalidade aplicáveis ao sector devem ser claras e simples, e tanto os incentivos como a concessão de isenções deverão ser cuidadosamente ponderados. Um tratamento fiscal personalizado dependerá não só das restrições específicas do sector, como do método de organização interna que o distingue dos agentes económicos tradicionais.

• Como garantir uma saúde financeira duradoura do sector

São importantes regimes jurídicos e fiscais positivos para o crescimento do sector em cada país, assim como para garantir a sua responsabilização perante o público. No entanto, os poderes públicos devem também garantir que o

sector seja visto de forma positiva pela sociedade e que sejam incentivados o financiamento público, o financiamento do sector empresarial e os donativos particulares.

• formação

O crescimento do sector não tem sido acompanhado por um aumento da formação com vista a ajudar as associações a desenvolver as suas capacidades e conhecimentos especializados, de forma a responderem a novas necessidades. Com muita frequência, os orçamentos destinados à formação são os primeiros a ser atingidos, quando o financiamento se torna difícil de obter e quando se pede às associações que façam cortes nos custos. Os poderes públicos devem garantir às associações uma formação adequada ao fornecimento dos serviços e à realização do trabalho que cada vez mais se lhes pede.

• desenvolvimentos da sociedade da informação

As associações e fundações têm um claro interesse em estar intimamente associadas aos desenvolvimentos da sociedade da informação. Deve ser fomentada a participação das associações e fundações em projectos-piloto, particularmente na área das aplicações.

• melhor acesso aos programas co-financiados pelos Fundos Estruturais

Muitas associações preocupam-se com o acesso ao financiamento dos Fundos Estruturais. Os Estados-membros são responsáveis pela implementação dos Quadros Comunitários de Apoio e dos programas operacionais, pelo que deverão ser encorajados a remodelar as práticas administrativas actuais para facilitar o acesso à informação e uma participação mais alargada do sector do voluntariado. O mesmo é válido quanto à designação dos beneficiários dos subsídios globais.

AO NÍVEL DO SECTOR DO VOLUNTARIADO E DAS FUNDAÇÕES

As associações e as fundações deverão recorrer ao uso das novas tecnologias da informação e comunicação para garantirem o seu pleno desenvolvimento. Só através de um espírito de abertura e acessibilidade poderão elucidar os poderes públicos e o público em geral acerca dos seus fins, objectivos e funcionamento.

O sector deve tentar diversificar as suas bases de financiamento, a fim de evitar a dependência excessiva de uma única fonte de financiamento. Por outro lado, as redes de organizações devem tentar que a sua base de associados seja tão abrangente quanto possível, a fim de serem verdadeiramente representativas.

AO NÍVEL DA COMUNIDADE EUROPEIA

A Comissão propõe ainda as seguintes medidas comunitárias:

- Embora as associações desempenhem um papel eminentemente importante como interface entre os cidadãos e as entidades governamentais, esse papel não é, frequentemente, reconhecido; por esse motivo, as organizações não desejam limitar-se às funções exclusivas de "lobbying", estando cada vez mais aos organismos comunitários que as consultem de forma sistemática e regular acerca de qualquer assunto ou decisão que afecte as suas acções, o seu modo de funcionamento ou a consecução dos seus objectivos.

A Comissão prosseguirá e intensificará a troca contínua de informações e de pontos de vista, instaurando um diálogo e uma consulta sistemáticos e regulares com os movimentos representativos do sector[5]. Nesse contexto, congratula-se pela recente criação, pelos movimentos atrás mencionados, do Comité

---

5 Neste contexto, convém recordar que a Comissão Europeia publicou uma lista de organizações europeias sem fins lucrativos para que os funcionários possam fazer consultas mais alargadas e sistemáticas.

Consultivo das Cooperativas, Sociedades Mútuas, Associações e Fundações, que tem por missão assegurar a consulta e a coordenação horizontal do sector. A Comissão envidará ainda esforços no sentido de desenvolver o seu diálogo com o sector através do Fórum Europeu da Política Social e das novas rubricas orçamentais, que visam a promoção da cooperação com associações de solidariedade, e analisará a possibilidade de organizar a representação das organizações no seio de outros comités consultivos existentes, sempre que isso seja considerado adequado. O fomento do **diálogo** e das **parcerias** contribuirá, a todos os níveis, para um melhor entendimento e para a construção da integração europeia. O tratado revisto deverá, igualmente, incluir todo o tipo de medidas que justificam o reforço do diálogo, como, por exemplo, a promoção do emprego, a luta contra a exclusão social e a discriminação e também áreas como a imigração.

- O papel das associações na sociedade actual só será reconhecido quando houver um maior conhecimento das acções que efectuam, bem como das suas exigências e expectativas. Como o público em geral, particularmente a nível europeu e dos Estados-membros, está longe de possuir informações a este respeito, é preciso fazer algo para remediar o problema. Far-se-iam progressos nesta área dando, por exemplo, um **perfil mais destacado** às associações e ao seu trabalho. Por estes motivos, e no intuito de estimular um conhecimento mais adequado do sector, a Comissão poderá propor a realização de um **ano das associações e da cidadania europeia.**

- A Comissão reconhece a importância do papel que as associações podem desempenhar na sua qualidade de multiplicadores da informação e de organismos próximos do cidadão vulgar, propondo-se implicá-la mais estreitamente nas acções de disseminação da informação. As associações tiveram um papel importante nos últimos "Anos Europeus", papel esse que nem sempre foi reconhecido. A Comissão assegurar-se-á do efectivo **reconhecimento** do papel das associações e de que o mesmo seja **posto em destaque** nos futuros "Anos Europeus".

- O Parlamento Europeu propôs a realização de estudos sobre a expansão da economia social na Comunidade Europeia, especialmente através da criação de um **observatório** para seguir a evolução do sector no mercado único. A Comissão considera que, para as associações e fundações, esta acção se poderia efectuar através do Observatório Europeu das PME e propõe que o recenseamento e a análise, no quadro das estruturas existentes, se baseiem no que as associações fazem e querem fazer a nível transnacional e, sobretudo, nos problemas que encontram ao fazê-lo: problemas ligados às diferenças de estatuto jurídico nos diferentes Estados, às transferências de dinheiro, ao arrendamento ou à compra de instalações noutros Estados, à obtenção de subvenções, à eficácia do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, aos obstáculos ao mecenato nos Estados-membros, etc. A Comissão pretende também identificar áreas de boas práticas que possam ser desenvolvidas e multiplicadas.

- Para empreender actividades transnacionais, as associações necessitam de instrumentos que ainda não estão difundidos mas que constituem uma condição *sine qua non* de qualquer actividade deste género. Estes instrumentos vão do conhecimento das línguas ao conhecimento das diferenças existentes nos Estados-membros em matéria fiscal, quanto aos métodos de trabalho, aos procedimentos administrativos, etc. A procura de formação é muito forte por parte das associações interessadas em desenvolver actividades transnacionais. Por conseguinte, a Comissão deve dar um impulso à constituição de **programas europeus de formação** especialmente orientados para os responsáveis de associações que desejem desenvolver-se a nível europeu.

Por outro lado, o envolvimento do sector do voluntariado no Ano Europeu da Educação e Formação ao Longo da Vida demonstrou o contributo potencial e real destas organizações para a formação contínua, em particular no âmbito da educação de adultos, uma área pela qual o sector é largamente responsável. Este contributo tornar-se-á indispensável no futuro

para a construção de uma sociedade onde todos possam aceder ao conhecimento.

- As associações têm, no entanto, dificuldades em encontrar parceiros ou colaboradores fora dos seus Estados de origem, os quais possam facilitar as suas actividades transnacionais e o seu acesso a um certo número de fundos comunitários que colocam esta característica como exigência. Isto acontece tanto mais quanto os numerosos instrumentos e políticas comunitários de que dispõem as empresas para **encontrar parceiros a nível europeu** (BC-Net, Europartenariat, BRE, etc.) nem sempre estão adaptados às necessidades das associações[6]. É esta a razão pela qual a Comissão, tendo em conta a existência destes instrumentos, zelará para que sejam facilmente acessíveis às associações e respondam às suas necessidades específicas.

- As associações e fundações têm um claro interesse em estar intimamente associadas aos **desenvolvimentos da sociedade da informação**. Deve ser feito um esforço para as sensibilizar mais para as oportunidades e benefícios que as tecnologias da informação e da comunicação, os serviços e as aplicações lhes podem oferecer. A Comissão criou já o Information Society Project Office (serviço de projectos para a sociedade da informação), que funciona como um balcão único, dentro da Comissão, para facilitar o acesso à informação nesta área. O Fórum da Sociedade da Informação procurará envolver todas as partes interessadas, incluindo as associações e fundações, no debate sobre a respectiva política. Deve ser fomentada a participação das associações e fundações em projectos-piloto, particularmente na área das aplicações.

- Muitas associações reclamam um **melhor acesso às fontes de financiamento**: Fundos Estruturais e outras. A complexidade dos sistemas de aplicação e dos procedimentos administrativos, que muitas vezes levam ao atraso na execução dos pagamentos, penaliza as associações que têm uma dimensão mais modesta, limitando o seu potencial e impedindo o seu contributo válido para a aplicação de vários programas de financiamento da UE.

No que respeita aos Fundos Estruturais, a Comissão, em colaboração com os Estados-membros, pretende continuar a procurar formas activas de facilitar o acesso ao financiamento comunitário, incluindo a possibilidade de pré-financiamento pelos Estados-membros ou um recurso mais intensivo às fontes globais de financiamento. Em geral, e no âmbito da reforma dos Fundos Estruturais que produzirá efeito a partir do ano 2000, a Comissão propõe-se apresentar formas de racionalização e simplificação dos procedimentos. Do mesmo modo, continuará a encorajar uma interpretação extensiva do conceito de parceria alargado às partes económicas e sociais[7], que seja compatível com um sistema eficaz de controlo da gestão correcta dos fundos públicos.

A Comissão explorará ainda novos meios de divulgação mais ampla dos financiamentos comunitários ao alcance das associações e fundações.[8]

O resultado das acções financiadas através da nova rubrica orçamental B3-4013 contribuirá para o esclarecimento da dimensão do emprego no sector terciário, e permitirá examinar, em particular, a capacidade real e potencial de criação de emprego do sector do voluntariado e das fundações, bem como o seu papel no processo de desenvolvimento do mesmo, identificando-se igualmente os exemplos das melhores práticas. A Comissão garantirá ainda uma divulgação ampla das análises e conclusões daí resultantes.

O apoio prestado pela Comissão Europeia através de acções de formação, bem como o recurso às

---

6 Os programas RECITE e ECOS/OUVERTURE, assim como o programa PACTE, podem facilitar a internacionalização das associações e das fundações.

7 artigo 4° do Regulamento-Quadro n° 2081/93 para os Fundos Estruturais

8 A DG VIII (Desenvolvimento) publicou já o documento "Síntese comentada dos recursos comunitários disponíveis para o financiamento das actividades das ONG e de outros organismos governamentais e/ou descentralizados, representativos da sociedade civil no âmbito da Cooperação para o Desenvolvimento e Ajuda Humanitária".

tecnologias da informação permitirão que as organizações estabeleçam **redes** mais adequadas, que lhes permitam participar plenamente nos programas da Comunidade Europeia.

- O inquérito mostrou que há um interesse crescente por parte das associações em desenvolver a sua actividade transnacional. As associações estão ávidas por aprender diferentes modelos e modos de trabalhar de organizações de outros países. Muitas organizações encontram dificuldades em fazê-lo, devido à falta de recursos. A Comissão verificará, conjuntamente com organizações como as fundações, a possibilidade de criar um **fundo especial** com vista a facilitar a actividade transnacional das associações. Em especial, o fundo deverá permitir a essas organizações pré-financiar projectos para os quais as entidades públicas solicitaram subvenções e possibilitar também visitas de estudo, bem como a presença em conferências, seminários e acções de formação para as organizações que normalmente carecem dos meios para estas actividades.

- As numerosas dificuldades com que as associações são confrontadas, quando pretendem realizar acções transnacionais, são frequentemente o produto de legislações nacionais pouco adaptadas às novas necessidades, mas também podem ser o efeito de medidas tomadas ao nível comunitário que, por terem sido concebidas para outros objectivos, podem traduzir-se em obstáculos para as associações e fundações. Por esta razão, a Comissão propõe-se estudar e seguir de muito perto os efeitos das políticas, das acções e da legislação comunitária no sector do voluntariado. Este **acompanhamento** e esta **análise** deverão ser levados a cabo, de modo sistemático, também através de uma melhor coordenação inter-serviços, tendo como objectivo, ao mesmo tempo, controlar a aplicação das regras comunitárias no sector e promover as estruturas das associações e o seu acesso ao Mercado Único.

A Comissão pretende instaurar um diálogo alargado que envolva o sector, o Parlamento Europeu, o Comité das Regiões, o Comité Económico e Social, os Estados-membros e outras partes interessadas, através do qual se possam discutir devidamente as questões abordadas neste documento. A Comissão pretende também organizar uma série de conferências e seminários, que terão como objectivo o debate desta Comunicação e das questões que ela levanta.

ANEXO I O INQUÉRITO

I Quantas associações e fundações há? Como são financiadas? Quantas pessoas pertencem a associações? Quantas pessoas estão nelas empregadas? Quantas pessoas trabalham para associações ou fundações como voluntários? Qual é a dimensão do sector? Está a crescer? Como se está a desenvolver a nível europeu? Quais as suas necessidades e aspirações para o futuro?

I.1 Infelizmente, como já se tornou claro, há uma séria falta de informação acerca do sector associativo nos Estados-membros e mais ainda a nível europeu. Esta falta de factos essenciais reflecte não só aquilo que, até há muito pouco tempo, foi uma falta de interesse entre os técnicos e os políticos, mas também a ausência de qualquer tipo de quadro de amostragem conveniente.

I.2 Numa tentativa de fazer alguma luz sobre a situação, a Comissão decidiu, pois, efectuar um estudo por questionário acerca das associações em todos os Estados-membros. O método usado foi distribuir questionários a associações em toda a Europa através das suas organizações representativas em Bruxelas e a nível nacional. O inquérito foi realizado entre Junho e Outubro de 1993, tendo sido recebidas, no total, cerca de 2.300 respostas. Esta boa reacção foi uma surpresa e a Comissão agradece a todos os participantes. **O eco encontrado pode ser tomado, ele próprio, como uma indicação do vivo interesse que as associações dos diferentes Estados-membros têm pela evolução a nível europeu.**

I.3 Dado o método usado, que era o único aberto à Comissão, o estudo tem de ser considerado como **estritamente exploratório** e os seus resultados, que não são de forma nenhuma científicos, devem ser tratados com cautela. As conclusões têm, no entanto, interesse e são discutidas mais adiante.

Crescimento do sector

I.4 Toda a evidência sugere que o sector associativo cresceu enormemente desde o final da última guerra e o inquérito reflecte claramente este fenómeno, destacando em particular o aumento muito acentuado do número de associações nos últimos cerca de 20 anos. O crescimento do sector na última década poderia, com toda a justiça, considerar-se explosivo. Das associações que responderam ao questionário, cerca de 75% foram fundadas após 1961, cerca de 65% após 1971 e cerca de 45% após 1981. Não há qualquer razão para pensar que a amostra era anormalmente "jovem", nem o crescimento parece estar a diminuir. Há diferenças de segunda importância nos diversos Estados-membros. Assim, por exemplo, por razões que serão evidentes, o sector parece ser, em média, mais jovem em Espanha e Portugal do que no resto da Europa (84% da amostra espanhola e 85% da amostra portuguesa foram fundados após 1971 e 63% e 62%, respectivamente, após 1981) – mas o mesmo fenómeno básico pode ser observado em toda a parte na Europa.

I.5 Há, sem dúvida, muitas razões para este crescimento muito marcado, mas os factores adiante indicados tiveram, seguramente a sua influência:

- aumentos da **prosperidade** após a segunda guerra mundial e, ultimamente, um maior **tempo de lazer** (semana de trabalho mais curta, férias mais compridas e fins-de-semana de dois dias)
- a **mudança** clara, na maioria das economias europeias, nos anos 80, **no sentido** do fornecimento de **serviços**
- a crescente **delegação, nas associações, de serviços** (particularmente, serviços sociais) anteriormente fornecidos por entidades públicas ("privatização social")
- mudanças nas **preferências do público**, afastando-se de serviços uniformes e relativamente impessoais, do género dos tipicamente fornecidos por entidades públicas, e deslocando-se no sentido de uma **abordagem mais individual e orientada para o cliente**, preferida pelas associações
- a identificação de todo um leque de **novas necessidades** e o crescimento de **novas preocupações sociais** (por exemplo, igualdade sexual, ambiente e preservação da biosfera, ajuda estrangeira a países em desenvolvimento após a

concessão da independência a antigas colónias nos anos 60, paz, etc.)

- a crise de emprego no final dos anos 70 e no início dos anos 80, que levou à **criação de tipos de emprego envolvendo as associações**
- **razões históricas particulares de alguns Estados-membros**, tais como a liberdade de criação de associações, antes reprimida, na sequência das modificações políticas em Espanha e Portugal, ou o movimento para criar estruturas fora da alçada do Estado, na sequência das convulsões políticas e sociais de 1968
- **alterações demográficas ocorridas na Europa**, como o crescente número de pessoas reformadas/desempregadas, que levou os Estados-membros a transferir serviços do Estado para os sectores privado e associativo, como forma de reduzir a despesa pública.

Número de membros

I.6 Uma associação muito conhecida da Comunidade tem mais de 13 milhões de membros. No entanto, na sua maioria, as associações são pequenas, não tendo frequentemente mais do que uma mão-cheia de aderentes activos. Em virtude dos métodos usados pela Comissão, a amostra contém um número desproporcionado (30%) de "organizações intermédias", no sentido explicado no ponto 4, e de organizações nacionais. Assim, os resultados sobrestimaram consideravelmente o tamanho médio das associações existentes na Comunidade. (Na sua maioria, as organizações intermédias que responderam ao inquérito eram federações – ou seja, entidades de cúpula que fornecem alguns serviços centralizados (como informações e "lobbying" combinado) a um certo número de associações ou ramos distintos (geralmente com a sua própria identidade jurídica) que actuam na mesma área. De qualquer forma, os números têm interesse.

I.7 Na amostra, cerca de 40% das associações tinham menos de 100 membros e mais de metade tinham menos de 200. O leque era, no entanto, muito amplo. Assim, 13% da amostra tinham entre 1.000 e 5.000 membros e 15% tinha mais de 5.000. Como seria de esperar, as organizações nacionais tendiam a ter mais membros do que as de orientação regional, parecendo, *grosso modo*, ter o dobro dos membros das organizações regionais.

I.8 Das federações que responderam ao inquérito, quase metade representavam mais de 50 organizações e 9% representavam mais de 500. Tais entidades representam, embora indirectamente, grandes números de membros de associações individuais: na nossa amostra, mais de metade (55%) das federações representavam indirectamente mais de 10.000 membros e 32% representavam mais de 100.000. O número médio de membros indirectamente representado era superior a 1.300.000.

I.9 A dimensão das associações e federações parece variar de acordo com um certo número de factores. As entidades maiores tendem a ser mais antigas, o mesmo acontecendo com as organizações que trabalham em áreas de interesse óbvio e duradouro, como os serviços sociais e a educação. Como já foi referido, as associações com um largo âmbito geográfico tendem a ser maiores do que as que têm um objectivo relativamente limitado. O número de membros reflectia também, em certa medida, a dimensão e riqueza relativa do Estado-membro e a maturidade relativa do sector.

Emprego

I.10 O número de pessoas empregadas pelas associações varia muito – desde zero até muitos milhares. Com efeito, as associações são, na sua grande maioria, pequenas empresas e, tal como as suas equivalentes na economia convencional, não empregam, na maioria, mais do que algumas pessoas. No entanto, algumas são grandes organizações, em todos os sentidos, empregando grandes números de assalariados a tempo inteiro ou parcial.

I.11 A associação média da nossa amostra empregava 40 pessoas a tempo inteiro e 10 a tempo parcial. O valor médio equivalente para as organizações intermédias era um pouco superior. Estas médias, no entanto, escondem amplas variações. Assim, cerca de 14% da nossa amostra não empregavam ninguém remunerado, 17% empregavam mais de 50 pessoas (a tempo inteiro

e a tempo parcial), 6% entre 101 e 500 e 4% acima de 501. O número de empregados mais comum era entre 1 e 5. O pessoal a tempo inteiro parece trabalhar, em média, 36 horas semanais e o pessoal a tempo parcial 20 horas. Estes valores variavam menos de país para país do que entre as diferentes áreas de actividade cobertas pelas associações: assim, por exemplo, como seria de esperar as associações activas na área da saúde ou serviços sociais tendiam a empregar mais assalariados do que as activas, por exemplo, nos direitos dos cidadãos.

Voluntários

I.12 Outra importante fonte de apoio para as associações são, naturalmente, os **voluntários**. 81% da nossa amostra disseram empregar voluntários. As associações de alguns países pareciam recorrer mais aos voluntários do que outras, mas em nenhum país a proporção de associações com voluntários ao seu serviço era inferior a 60%. Mais uma vez, os números dos voluntários usados variavam amplamente: 30% das associações (incluindo federações e outras organizações intermédias) disseram que estavam activos na sua organização entre 1 e 5 voluntários, cerca de 18% disseram que eram apoiadas por 6 a 10 voluntários, 60% tinham mais de 51 voluntários, 10% tinham entre 101 e 500 e 7% tinham mais de 500. Um pequeno número de associações (3%) era apoiado por mais de 2.000 voluntários. Em média, cada voluntário passava 9 horas por semana a trabalhar para a organização que apoiava.

I.13 Embora não parecesse haver diferenças de maior entre o número de organizações dos diferentes Estados-membros que recorrem a voluntários, os rácios do pessoal assalariado em relação aos voluntários variava amplamente de país para país – desde cerca de 1:1 a cerca de 1:8. Estas diferenças não pareciam estar relacionadas com a dimensão ou a riqueza dos Estados-membros ou qualquer outro factor particular. Podem reflectir simplesmente tradições diferentes ou o grau de organização, ou não, do voluntariado.

I.14 O número de voluntários variava também acentuadamente segundo a área principal de actividade da associação. Assim, por exemplo, as associações que trabalhavam sobretudo na área da cultura e lazer ou dos direitos dos cidadãos dependiam claramente em grau muito superior do trabalho de voluntários do que as associações activas nas áreas da saúde, educação ou serviços sociais. No entanto, ao passo que se notava uma certa tendência para as associações se basearem em pessoal assalariado ou voluntários, não se pode dizer que as associações com pouco pessoal assalariado tinham poucos voluntários ou vice-versa. No total, havia grandes variações.

Activos

I.15 As associações e federações da nossa amostra tinham:

- activos financeiros num montante de 2.208 milhares de ecus;
- propriedades num montante de 702 milhares de ecus;
- equipamento num montante de 1.102 milhares de ecus;
- outros activos num montante de 835 milhares de ecus;
- um **total do activo** de 10.068 milhares de ecus.

Estas medias escondem grandes variações entre as próprias associações e entre os países. Em traços gerais são, como seria de esperar, as associações dos Estados-membros mais ricos que têm uma média de activos mais elevada, embora a variação nesses mesmos países seja tão ampla como nos outros. As associações dos Estados-membros onde ainda se encontram vestígios das antigas leis de mão-morta ou onde as leis que regulamentam as heranças são ainda relativamente rígidas têm claramente menos activos sob a forma de bens imóveis.

Despesas

I.16 Os dados sobre as despesas anuais das organizações foram subdivididos em **ordenados e salários, custos administrativos** e **outros custos**. Em média, os custos suportados pelas organizações da nossa amostra montavam aos valores seguintes:

ordenados e salários: 27.743 milhares de ecus
custos administrativos: 465 milhares de ecus
outros custos: 1.044 milhares de ecus
custos totais: 31.149 milhares de ecus.

Verificavam-se diferenças pouco importantes de país para país: em termos latos, as associações de Estados-membros mais ricos gastavam em média mais em ordenados e salários. Como seria de esperar, as organizações maiores gastam bastante mais em administração, o mesmo acontecendo com as federações, que, em geral, tinham uma gestão mais cara do que as simples associações.

Fontes de rendimento

I.17 Muitas associações dependem em maior ou menor grau de subsídios externos de um ou de outro tipo, normalmente de entidades públicas, mas frequentemente de particulares ou de outros doadores privados. Muitas outras sustentam-se a si próprias, obtendo os seus rendimentos de quotizações de membros ou pela venda de serviços ou outros produtos. Para termos uma ideia de como as associações financiavam as suas despesas, pedimos às associações da nossa amostra que declarassem qual a proporção dos seus rendimentos que provinha dos seus próprios recursos e que proporção provinha das chamadas fontes externas, como doações e subsídios.

I.18 Para os fins do estudo, os rendimentos da venda de serviços (quer a membros quer a não-membros) ou produtos (por exemplo, publicações), quotizações de membros, rendimentos de investimentos e rendimentos de contratos, foram todos contados como "recursos próprios". Em "recursos externos" foram incluídos subsídios de entidades governamentais e outras entidades públicas e apoios de particulares, entidades internacionais, fundações e empresas.

I.19 Em média, as quotizações de membros (30%) e a venda de serviços (30%, dos quais 20% a membros e 10% a não-membros) eram a maior contribuição para os "recursos próprios" das associações, seguidas pelos contratos (17%), vendas de produtos (15%) e rendimentos de investimentos (8%). Por outras palavras, uma associação europeia típica recebe, em média, cerca de 62% dos seus "recursos próprios" de uma actividade económica qualquer – ou seja, directamente da venda de serviços ou por contrato ou ainda através da venda de produtos, tais como publicações. No entanto, mais uma vez, estas médias escondiam grandes variações das verbas que as associações obtinham de várias fontes e da sua importância relativa. Em dois Estados-membros, por exemplo, a fonte de rendimento mais importante na categoria dos "recursos próprios" era constituída pelas vendas a não-membros; e, noutro país, as quotizações de membros pareciam dar apenas um pequeno contributo, em comparação com os contratos com entidades públicas.

I.20 Ao analisarmos os "recursos externos" pareceu-nos haver pouca variação. A fonte de rendimento externo das associações referida como mais importante era de longe, com excepção de um Estado-membro, constituída pelos subsídios de entidades públicas (52%). Seguia-se o apoio de particulares (22%), o apoio de entidades internacionais (10%), as doações de fundações (9%) e, finalmente, o apoio de empresas (7%). Pondo de novo estas médias em perspectiva, os subsídios provenientes de fundações não eram, em geral, uma fonte de rendimentos importante (entre 3% e 6%), com excepção de dois Estados-membros, sendo inferiores aos apoios provenientes de empresas.

I.21 De todas as fontes de rendimentos internas e externas, os subsídios eram claramente a mais importante, seguidos das quotizações de membros. O diagrama seguinte compara todas as fontes de rendimentos internas e externas e dá as suas percentagens médias em relação ao total.

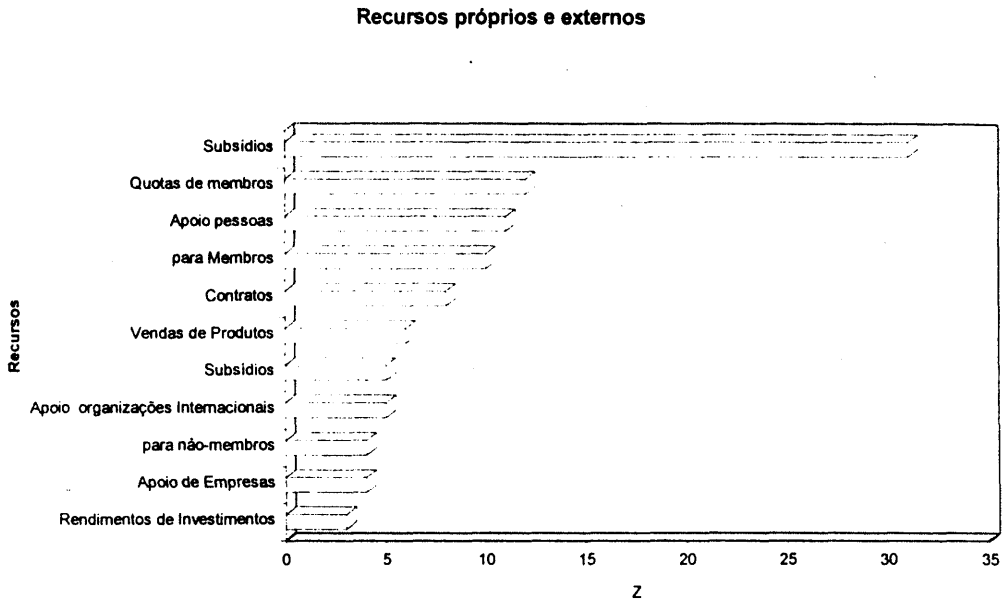

I.22 Procurou-se também informação adicional das associações e federações acerca da relação entre rendimentos "próprios" e "externos" nos últimos três exercícios. O rácio dos recursos próprios sobre os recursos externos foi, em média, de cerca de 45:55, sem flutuações significativas ao longo dos três anos. No entanto, em cada ano, houve algumas associacões/federações que indicaram que 100% dos seus rendimentos provinham exclusivamente ou de recursos próprios ou de recursos externos. Por outras palavras, a maior parte das associações parece gerar um pouco menos de metade dos seus rendimentos por si próprias, contando principalmente, no que respeita ao restante, com subsídios de vários tipos, mas há associações que são ou totalmente auto-suficientes ou, pelo contrário, totalmente dependentes de ajuda externa.

Esfera de actividade

I.23 O questionário utilizou as seguintes dez principais esferas de actividade para classificar as associações/federações:

Serviços sociais	(57%)
Educação e investigação	(46%)
Desenvolvimento e alojamento	(40%)
Cultura e tempos livres	(36%)
Actividades internacionais	(35%)
Direitos cívicos e defesa de causas	(35%)
Saúde	(26%)
Filantropia e trabalho voluntário	(23%)
Ambiente	(18%)
Associações comerciais e profissionais	(8%)

I.24 Os valores entre parênteses referem-se à proporção de respostas que indicavam cada uma destas áreas como sendo uma área em que tinham actividade. Estes valores têm em conta o facto de,

I.24 Os valores entre parênteses referem-se à proporção de respostas que indicavam cada uma destas áreas como sendo uma área em que tinham actividade. Estes valores têm em conta o facto de, conforme já explicado, muitas associações terem actividade em várias áreas ao mesmo tempo. Isto é claramente revelado pelo diagrama seguinte, que mostra a percentagem de associações cuja actividade principal pode situar-se numa área, mas que têm também actividade em outras áreas. Como seria de esperar, havia diferenças de país para país, embora seja de assinalar que os serviços sociais foram a área mais frequentemente indicada em todos os países, com excepção de dois. (É pouco provável que este resultado apenas reflicta o que se passa na nossa amostra particular.) Notaram-se, no entanto, maiores diferenças quando analisámos em maior detalhe o tipo de serviços sociais fornecidos, parecendo as associações de diversos países especializar-se em diferentes sub-áreas, tais como os cuidados familiares, o trabalho dos jovens ou os serviços a pessoas idosas ou deficientes. Os últimos três grupos foram, de facto, os que foram mencionados mais vezes. Isto pode reflectir o facto de os governos, muito frequentemente, se voltarem para as associações para o fornecimento de serviços a estes grupos particulares.

Áreas de actividades e áreas principais de actividade - frequências em %

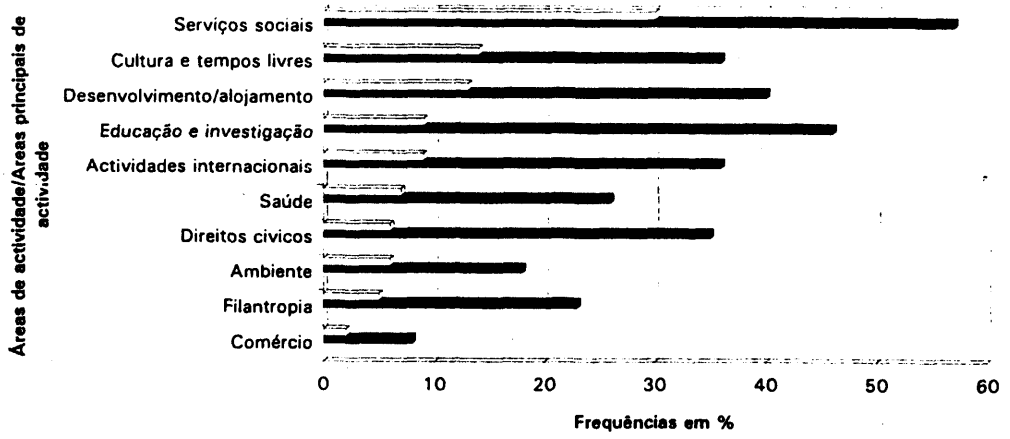

I.25 Analisando com mais algum pormenor os valores relativos, por exemplo, a "cultura e tempos livres", verificamos que 41% das associações cuja actividade principal se situa nesta área se dedicam também a outras actividades culturais e artísticas – 37% ao desporto, 29% a clubes de diversões e tempos livres e 27% à comunicação e meios de comunicação. Na área de "cultura e tempos livres" estavam também activas associações que indicaram outra área como área principal de actividade.

I.26 Um outro exemplo é dado pela "saúde": 36% das associações que indicaram a saúde como sua área principal de actividade dedicavam-se à reeducação, 35% a serviços de saúde pública e 26% a lares de idosos. Os lares de idosos foram também mencionados, por exemplo, por 29% das associações que indicaram "filantropia e voluntariado" como sua área principal de actividade e 17% das associações que se dedicavam principalmente a "serviços sociais" dedicavam-se igualmente à "reeducação".

I.27 A "multifuncionalidade" é típica da abordagem filosófica adoptada pelas associações e reflecte também, frequentemente, as circunstâncias em que se encontram como fontes-chave de ajuda ou de informação numa dada localidade. As associações nesta acepção raramente são totalmente "orientadas para um

dada localidade. As associações nesta acepção raramente são totalmente "orientadas para um assunto": o seu foco é constituído, sobretudo, pelas pessoas e os seus problemas. Dentro deste espírito, muitas associações constituem, com efeito, um centro polivalente, ora para o grupo de uma dada área ora para o grupo a que se dedicam em especial. Assim, uma associação que trate, por exemplo, pessoas deficientes não se interessa apenas, normalmente, pelos resultados imediatos de uma dada deficiência, mas tenderá a dedicar-se também à informação e conselhos requeridos pelos seus clientes e a toda a gama de preocupações que os afecta, incluindo, antes de mais, os seus direitos como cidadãos. Este último ponto é particularmente importante: como uma rápida vista de olhos pelo diagrama mostra, apenas 6% da nossa amostra se consideravam como estando sobretudo interessados nos direitos humanos, mas 35% indicavam esta área como uma das suas áreas de actividade. A mesma multifuncionalidade é evidente em todo o diagrama.

I.28 Quando analisámos as despesas e os activos de associações a trabalhar em diferentes áreas, verificámos que as entidades ligadas aos serviços sociais e à saúde eram as que tinham as maiores despesas. As associações e federações cuja principal preocupação eram os direitos cívicos e a defesa de causas tinham os custos mais baixos e os activos mais reduzidos. As associações/federações ambientais é aquelas cujo objectivo principal era a educação e a investigação eram as que se encontravam na melhor situação do ponto de vista dos activos.

I.29 No que respeita aos "recursos próprios" das associações, a fonte de rendimentos mais importante para as entidades da área da cultura e tempos livres era a venda de serviços aos membros e as quotizações dos mesmos, que correspondiam ambas a 29%. Nas áreas da educação e investigação e de actividades internacionais, os contratos (25% e 27%, respectivamente), eram a fonte mais importante de rendimento autogerado e, na área da saúde, isso acontecia com as quotizações de membros (36%). As associações que prestavam serviços sociais indicaram também que as quotizações dos membros constituíam uma parte significativa dos seus "recursos próprios" (33%), o mesmo acontecendo com as que se dedicavam aos direitos cívicos (38%), desenvolvimento e alojamento (31%) e ao ambiente (35%). Pelo contrário, as organizações de caridade obtêm a maior parte dos seus recursos próprios através da venda de serviços aos membros (28%) e não-membros (26%). No caso das organizações comerciais e profissionais, as quotizações dos sócios são, de longe, o elemento mais importante da categoria "recursos próprios".

I.30 No que respeita a fontes de rendimentos externas, as organizações de todas as áreas são em grande parte apoiadas por subsídios de um tipo ou de outro. Os subsídios constituem entre 31% do total dos rendimentos externos das associações/federações caritativas e 73% desses rendimentos, no caso das entidades comerciais e profissionais. Como já foi referido, o apoio de particulares é também uma fonte de rendimentos importante. As associações e federações caritativas, por exemplo, indicaram que o apoio de particulares representava 37% dos seus rendimentos externos. As associações ambientais indicaram a percentagem de 29% e, nas áreas dos serviços sociais, educação e investigação e actividades internacionais a proporção era de um quinto dos recursos externos. A principal excepção a este quadro era constituída pelas associações comerciais e profissionais, as quais apenas recebiam de particulares 2% dos seus rendimentos externos.

Âmbito geográfico

I.31 Ao indagarmos a área geográfica coberta pelas associações, estávamos principalmente interessados em ficar com uma ideia de qual a percentagem da nossa amostra que considerava a Europa como um foco significativo, se não mesmo o único, da sua organização. Os resultados variavam de forma surpreendentemente ampla: num país, só 4% das respostas consideravam o seu âmbito como estendendo-se à Europa, ao passo que, noutro país, essa percentagem era de 35%. No entanto, esses resultados devem ser considerados em paralelo com as conclusões (referidas mais adiante) sobre o número de parcerias reais ou previstas ou de outras actividades empreendidas

pelas associações a nível europeu. É interessante o facto de parecer haver pouca correlação entre o grau em que as organizações consideram a Europa como sendo um foco importante e a sua propensão para formar parcerias europeias.

I.32 O âmbito do interesse de uma associação não está, naturalmente, necessariamente relacionado de perto com a sua estrutura organizacional. Uma associação com actividade internacional, por exemplo, pode ter uma base local, ao passo que uma associação activa a nível nacional num dado Estado-membro pode não ter qualquer interesse na Europa. Como regra ampla, no entanto, quanto maior é o âmbito geográfico de uma organização, mais ela parece desempenhar um papel activo a todos os níveis. Assim, a maioria das organizações nacionais consideravam que eram também activas a nível local e regional, mas poucas organizações locais consideravam que o seu âmbito se estendia ao nível nacional. De acordo com isto, as associações activas a nível europeu estão, de facto, na sua maioria, organizadas a nível nacional.

Grupos-alvo e beneficiários

I.33 Pedimos às associações que indicassem os grupos de pessoas com que a sua organização trabalhava ou a que a mesma se dedicava e que indicassem também a quem, ou a que entidades, ofereciam serviços e em que base. A grande maioria das associações e federações definiu o seu público-alvo de forma ampla – 46% das respostas dizia que serviam o "público em geral" ou, em alternativa, "jovens" (37%) ou "adultos" (35%). Em contraste, muito poucas associações mencionaram grupos com definição mais específica como seu objectivo particular. Podemos ter dúvidas sobre se este resultado é significativo. Uma vez que as associações não estavam, na prática, confinadas a uma única escolha na lista apresentada no questionário, é provável que a maioria das respostas de organizações cuja actividade se dirigia, por um lado, para um grupo específico de pessoas, como, por exemplo, "toxicodependentes" ou "veteranos", e, por outro lado, à população no seu conjunto (quer para chamar a atenção para o seu trabalho, quer para obter apoio) indicasse tanto um grupo específico como o "público em geral".

I.34 Quando perguntámos às associações a quem é que forneciam serviços, a resposta foi, mais uma vez, na maioria dos casos, o "público em geral" (39%), seguido, como categorias mais frequentes, pelo "grupo-alvo" (38%) e membros (36%), administração central ou outras entidades públicas (22%). Em que medida estes serviços eram fornecidos gratuitamente ou contra pagamento era uma questão que variava conforme o país e conforme a pessoa a quem o serviço era prestado. Na maioria dos casos, os serviços gratuitos eram prestados ao público em geral e aos membros e os serviços contra pagamento eram fornecidos ao grupo-alvo particular da associação, a clientes ou a entidades públicas.

I.35 No geral eram mais os bens e serviços prestados pelas associações e federações gratuitamente do que os prestados contra pagamento. Não surpreende que as associações e federações que oferecem sobretudo serviços gratuitamente dependam mais de apoio exterior do que as entidades que cobram os seus serviços. O grau em que os serviços eram fornecidos gratuitamente ou, em alternativa, tinham de ser pagos dependia em grande medida da área de acção da associação. O apoio aos desalojados, por exemplo, implica, provavelmente, o fornecimento de bens e serviços gratuitos (ou, pelo menos, muito baratos), ao passo que pode considerar-se normal cobrar dinheiro pela educação de adultos, por exemplo. De modo semelhante, os clubes desportivos que precisem de equipamento relativamente caro ou que tenham prestígio fornecerão menos benefícios gratuitos do que as associações ligadas aos serviços sociais, especialmente se de tipo relativamente informal.

Estas conclusões, juntamente com as relativas às fontes de rendimento das associações, são uma indicação clara do importante efeito redistribuidor destas entidades.

Parcerias entre associações e fundações a nível da Comunidade Europeia

I.36 Devido ao método que usámos, a nossa amostra continha, sem dúvida, uma percentagem de associações activas a nível europeu superior à que seria de esperar numa amostra mais científica. No entanto, os números são uma evidência impressionante do grau a que o sector se está já a unir em toda a Comunidade: 50% das associações que responderam à pergunta respectiva, ou cerca de um quarto do total da amostra, disseram que estavam já envolvidas em actividades transfronteiriças numa dada forma de parceria com cidadãos ou organizações de outros países da Comunidade.

I.37 Dado que a inspiração para a maioria das redes mais conhecidas já a operar a nível europeu veio de países do Norte da Comunidade, poderia esperar-se que a tendência para a formação de parcerias seria menos marcada no Sul do que no Norte. Ora as conclusões não confirmam esta hipótese: verificavam-se diferenças entre países que não são fáceis de explicar, mas não havia uma divisão clara entre o quadro geral do Norte e do Sul.

I.38 No que respeita a projectos, 46% das respostas indicavam que se previa o início de parcerias transfronteiriças no futuro. É interessante notar que uma análise por país mostrou, de facto, que são as associações dos países que até aqui constituíram um nível de parcerias abaixo da média que têm as intenções mais fortes quanto ao futuro. Por outras palavras, no que respeita a actividades a nível europeu, as associações dos países que estão agora em atraso parecem ter intenções de recuperar.

I.39 Das associações que já participam em parcerias, 27% estavam activas em "serviços sociais", 14% na área de "cultura e tempos livres", 13% em "actividades internacionais", 11% em "educação e investigação" e 10% em "desenvolvimento e alojamento". Mais uma vez se verifica que associações a trabalhar em áreas onde são ainda poucas as parcerias formadas têm intenções mais fortes quanto ao futuro no que respeita ao trabalho transfronteiriço: nada menos de 75% das associações da nossa amostra, por exemplo, com actividades na área de "desenvolvimento e alojamento" disseram estar a planear parcerias para o futuro. Por outro lado, só 22% das associações activas na área da saúde disseram estar a planear a entrada em parcerias. Isto pode reflectir o facto de muitas associações fornecerem aquilo que, de facto, são serviços públicos – e, além disso, numa área altamente regulamentada. Neste tipo de circunstâncias, as parcerias podem oferecer menos coisas às associações e, assim, ser menos atraentes.

Problemas na formação de parcerias

I.40 Um pouco mais de metade das associações envolvidas em parcerias disseram ter encontrado problemas na formação ou gestão das mesmas. As conclusões em termos gerais foram as seguintes:

...cais	21%
jurídicos	19%
administrativos	29%
de comunicação	51%
outros	35%.

Os valores entre parênteses indicam a proporção de associações que nas respostas indicavam encontrar cada tipo de problema. Parecia haver poucas diferenças entre organizações nacionais, regionais ou locais, embora houvesse uma tendência para as organizações mais pequenas estarem menos preocupadas com as dificuldades. A conclusão mais saliente é, evidentemente, o grau em que o factor "comunicação" causou dificuldades, embora seja também de notar o grau dos problemas jurídicos e fiscais. Parece provável que as dificuldades jurídicas, pelo menos, serão em grande parte ultrapassadas pelo projectado Estatuto de Associação Europeia. A língua é provavelmente o impedimento mais importante à "comunicação", mas é provável que outros factores culturais compliquem também a questão, nomeadamente no que respeita à incompreensão quanto ao papel e importância do sector em diversos países, à falta de compreensão quanto ao modo de trabalho das organizações, à falta de compreensão dos contextos culturais, jurídicos e fiscais, à existência de diferentes formas de trabalhar, etc.

Principais necessidades futuras das associações

I.41 Pedimos às associações que indicassem o que pensavam ser as principais necessidades da associação para o futuro. Os resultados estão abaixo indicados.

Principais necessidades das associações/federações/federações europeias

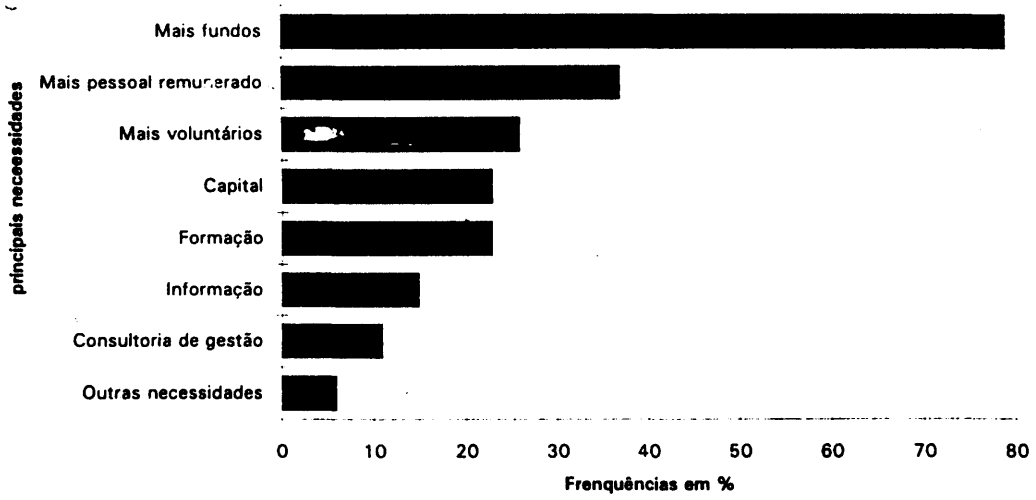

É claro, a partir dos resultados, que a necessidade sentida de mais fundos e mais pessoal, e sobretudo dos primeiros, é mais ou menos universal. Verifica-se esta mesma necessidade no sector em todos os Estados-membros, embora haja uma tendência para as associações dos países mais pobres, onde o sector tende a ser menos desenvolvido, sentirem de forma mais premente a sua falta de fundos, em termos comparativos. No conjunto, as associações não têm predominância do capital e, assim, não surpreende que não haja o mesmo desejo de mais capital. Apesar disso, cerca de um quarto das respostas mencionavam o capital como uma necessidade.

I.42 O desejo de mais pessoal remunerado é mais sentido pelas associações mais antigas (as fundadas entre 1945 e 1950): as associações mais jovens, em contrapartida, parecem ter uma necessidade relativamente maior de informação e de consultoria de gestão. O desejo de mais voluntários estava bastante espalhado, mas era particularmente evidente entre as associações que trabalham nas áreas da "saúde" e, por razões óbvias, da "filantropia e voluntariado". A necessidade de mais formação foi mencionada por quase um quarto das organizações que responderam, parecendo ser sentida por associações activas em todas as áreas, independentemente da respectiva idade.

Questões para a Comissão: desenvolvimento do sector a nível europeu

I.43 Finalmente, pedimos às organizações que indicassem quaisquer questões que gostassem de levar à consideração da Comissão e que avançassem quaisquer sugestões que pudessem ter sobre a forma como a Comissão poderia ajudar o desenvolvimento do sector a nível europeu. As respostas que recebemos variavam amplamente desde simples exigências de "reconhecimento" num sentido muito geral (ou do sector sem fins lucrativos ou de uma dada organização em particular) até sugestões relativamente complexas de alterações ou aditamentos às políticas da Comunidade Europeia.

ANEXO II SÍNTESE DO QUADRO JURÍDICO E FISCAL DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

II.1 Este anexo apresenta uma síntese dos quadros jurídico e fiscal nos quais as associações operam em cada um dos Estados-membros. Em conformidade com a definição estabelecida no ponto 2.3, excluem-se tanto as organizações "económicas" que, em alguns Estados-membros, se dedicam a actividades comerciais ou outras actividades com fins exclusivamente lucrativos, bem como os vários tipos de fundações privadas.

Base jurídica

II.2 A liberdade de criar ou aderir a, ou até de deixar, uma associação é actualmente um direito (normalmente garantido a nível constitucional) em todos os Estados-membros da Comunidade. O direito de associação é, naturalmente, também garantido pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos.[9] Em termos gerais, os cidadãos de qualquer Estado-membro podem criar uma associação ou fundação em qualquer ponto da Comunidade, embora alguns Estados-membros estipulem que tem de haver um número mínimo de cidadãos ou residentes do próprio país[10]. No entanto, alguns Estados-membros têm legislação especial, precisamente para permitir a cidadãos estrangeiros criar organizações que, embora sujeitas aos mesmos requisitos de registo ou publicidade nacionais que qualquer outra organização, são depois geridas de acordo com regulamentos internos tais como previstos na lei do país de onde os fundadores são oriundos.

II.3 Em termos gerais, quando os ordenamentos jurídicos estabelecem uma distinção entre direito público e privado, tanto as associações como as fundações são entidades de direito privado. Nem todos os Estados-membros definem as associações ou fundações explicitamente e nem todos estabelecem uma distinção jurídica fundamental entre as associações, por um lado, e as fundações, por outro. No entanto, para os objectivos deste documento, as associações podem ser consideradas como grupos de pessoas privadas que se juntam, sem quaiquer fins lucrativos, no interesse público. Em contrapartida, as fundações são entidades que têm a seu cargo activos destinados a fins de interesse público sob a forma de uma doação ou de uma fonte de rendimentos regular que lhes está dedicada.

II.4 Assim, neste caso, a parte do sector de interesse não é de natureza nem totalmente privada nem totalmente pública. Resulta daqui que é fundamental que a lei tenha alguma forma de demarcação da sua esfera de operações própria em relação ao território ocupado pela actividade puramente privada, pela administração central ou por sociedades comerciais ou outras formas de empresas com fins lucrativos. Na Comunidade chegou-se a isso ou **formalmente** - indicando as características básicas da organização e administração interna a que as organizações sem fins lucrativos têm de obedecer - ou por **objectos** - estabelecendo quais as esferas de actividade que contam para o interesse público e outras regras definindo a forma de garantir o estatuto não lucrativo da organização.

II.5 Em termos latos, a primeira destas abordagens - definição dos fins não lucrativos pelas suas características formais - é típico da tradição do código civil e a segunda - delineação da esfera da actividade não lucrativa no interesse público ("acção caritativa") pelo objectivo da própria actividade - é a característica fundamental da tradição da "common law".

II.6 Muitos comentadores marcam uma nítida distinção entre estas duas abordagens e é certamente verdade que as tradições jurídicas de que derivam são muito diferentes. O efeito prático da diferença de abordagem pode, no entanto, ser exagerado. Muitos ordenamentos jurídicos contêm disposições jurídicas especiais para as associações com certos objectivos considerados de interesse público que, combinadas com diferentes níveis de facilidades fiscais, significam que, em termos práticos, em muitos Estados-membros as organizações são definidas tanto em termos da sua estrutura formal como do seu objecto. É igualmente verdade dizer que, em termos práticos, as disposições fundamentais da lei sobre as

[9] O artigo 16° da CEDH permite derrogações ao direito de associação no contexto de uma actividade política de cidadãos de outro país.

[10] A verdade é que isto é contrário aos artigos 6° e 52° do Tratado da União Europeia.

fundações (e, em particular, a ênfase dada à conservação do património, com tudo o que isso implica) em países com ordenamentos jurídicos do tipo continental são também muito similares às que se encontram em ordenamentos jurídicos do tipo "common law". Aqui, a ligação clara é, provavelmente, histórica. A "common law" relativa à acção caritativa tem gozado de uma tradição ininterrupta e nunca estabeleceu uma distinção fundamental entre fundações e associações - ambas são instituições caritativas. Uma vez que as fundações são a forma mais antiga, parece que a lei foi simplesmente aplicada, mais tarde, às associações sem quaisquer adaptações significativas. Em contrapartida, muitos países de tradição continental não gozaram da mesma continuidade, resultando daí que a lei divergiu.

II.7 As associações podem estar ou não constituídas em sociedade e ambas as formas se encontram em todos os ordenamentos jurídicos. Parece provável que a maioria das associações existentes na Comunidade não estejam, de facto, constituídas em sociedade, não tendo, assim, personalidade jurídica. Há algumas desvantagens nessa situação: nem sempre é fácil para a associação adquirir activos de que precise e cada um dos membros da sua direcção ou fiduciários em cujo nome se realize a actividade da organização pode ficar desconfortavelmente exposto a responsabilidades. Na maioria dos casos, porém, a lei desenvolveu formas de mitigar as dificuldades, através, por exemplo, do uso de normas relativas à representação ou de um fundo comum para o qual os membros contribuem e ao qual os credores são os primeiros a ter acesso e, na maioria dos ordenamentos jurídicos, a associação não constituída em sociedade não parece estar impedida de tomar parte num processo jurídico como associação (ou seja, sob o seu próprio e não o de um dirigente responsável).

II.8 Nos países de tradição continental, a constituição das associações em sociedade faz-se, geralmente, pela publicação dos estatutos nos termos da lei no jornal oficial respectivo, juntamente com uma lista dos membros (ou dirigentes). A constituição em sociedade (ou, mais exactamente, o registo que é a sua condição) pode ser recusada no caso de os estatutos da entidade não estarem nos termos devidos. A recusa de registar uma associação nestas circunstâncias é uma questão inteiramente administrativa e não implica qualquer julgamento político sobre o estatuto da organização. Assim, essa recusa tem de ser cuidadosamente distinguida das circunstâncias em que haja uma recusa de concessão de estatuto especial para fins fiscais (ver adiante, parágrafos 5.14 e 5.15). Os estatutos (e, frequentemente, uma lista completa ou parcial dos membros) têm, normalmente, de ser registados ou no tribunal local, ou no ministério ou autoridade regional ou local responsáveis. Todas as fundações têm personalidade jurídica, o que, mais uma vez se faz, normalmente, pela publicação dos estatutos, etc. Ao contrário das associações, no entanto, as fundações estão, em geral, sujeitas a um certo grau de controlo a priori, de forma a garantir que os estatutos estão em estrita conformidade com a lei, que (uma vez que se destinam frequentemente a existir "perpetuamente") a sucessão da direcção está devidamente prevista e que os activos previstos são adequados para a mesma atingir os seus fins.

II.9 Nos ordenamentos jurídicos do tipo "common law", não existe qualquer forma especial de constituição em sociedade nem para as associações nem para as fundações. Em vez disso, as entidades que pretendem a conveniência ou a protecção da constituição em sociedades têm à escolha um certo número de formas, segundo a área de actividade em que estão envolvidas. A forma mais comum é, de longe, a chamada "company limited by guarantee" (sociedade de responsabilidade limitada por garantia) - que, de facto, é uma sociedade que não distribui lucros - mas há outras formas disponíveis, tais como a "housing association" ou a chamada "friendly society" (mútua de adesão livre). Há também exemplos, relativamente raros, de associações e fundações caritativas que se constituíram em sociedade por Royal Charter ou por um Act of Parliament especial.

II.10 A constituição em sociedade pode ser feita em toda a parte, de uma forma ou de outra, mas o grau de capacidade jurídica dela resultante nem sempre tem o mesmo nível. Em alguns Estados-membros, a capacidade jurídica não é efectivamente delimitada (pelo menos enquanto a entidade em questão actuar de acordo com os seus estatutos). Em outros países, no entanto, nem as associações nem as fundações podem receber doações e legados ou possuir bens imóveis sem a

autorização expressa da autoridade pública competente.

II.11 Há igualmente diferenças quanto à difícil questão do grau em que as associações e fundações (mas, em particular, as associações) estão autorizadas a desenvolver uma actividade económica sem perda dos privilégios fiscais. Em todos os Estados-membros é permitido um certo grau de actividade económica, sendo a regra geralmente aplicada que tal actividade não pode ser a actividade principal da associação, no sentido de que deve ser realizada não como um fim em si mas com um fim não-lucrativo, e deve ser auxiliar em relação ao objecto da associação, no sentido de que deve estar directamente ligada ao objecto da associação e não visar simplesmente melhorar a situação financeira geral da organização. De acordo com a restrição de não-distribuição de lucros sob a qual todas as associações operam, qualquer excedente resultante da actividade económica tem, naturalmente, de ser dedicado à consecução dos objectivos da organização. Em alguns ordenamentos jurídicos, uma associação ou fundação pode complementar os seus rendimentos através da criação ou aquisição de uma empresa comercial totalmente distinta que, por sua vez, remete os seus rendimentos para a entidade-mãe.

No que diz respeito às regras de concorrência, estas serão respeitadas em conformidade com as especificidades do sector.

Fiscalidade

II.12 Todos os Estados-membros concedem a algumas associações – em termos latos, aquelas que são consideradas como tendo fins de interesse público – um certo grau de isenção em relação aos impostos directos, seja isentando-as dos impostos aplicados às sociedades e outras formas de empresas com fins lucrativos, seja aplicando-lhes uma taxa inferior à que é paga pelas sociedades, seja estabelecendo um limiar de rendimento mínimo abaixo do qual o imposto não se aplica. Estas formas de apoio não são necessariamente mutuamente exclusivas. As associações, quando estão isentas dos impostos cobrados às sociedades, podem ter que pagar, em vez disso, o imposto sobre rendimentos. Alguns Estados-membros concedem isenção parcial ou total dos impostos reais sobre imóveis possuídos ou ocupados pelas associações ou fundações. Além disso pode haver – raramente – uma isenção parcial em relação aos impostos relacionados com o emprego.

II.13 Se o princípio de um certo grau de isenção fiscal para algumas associações e fundações é universal, a abordagem adoptada pelos Estados-membros difere significativamente, o mesmo acontecendo com o grau de isenção que é concedido a entidades que trabalham em diferentes esferas. Em alguns ordenamentos jurídicos, as associações e fundações estão, em princípio, sujeitas ao mesmo regime fiscal que as empresas e não recebem qualquer isenção em relação aos impostos directos, a não ser que sejam reconhecidas (quer pela lei, como tendo certos objectivos, quer pelas autoridades competentes, individualmente) para fins fiscais. Em outros (e, em particular, naqueles onde as associações e fundações são definidas como sendo de interesse público), a isenção fiscal é concedida como um direito, mas pode perder-se se a associação for considerada como exercendo uma actividade comercial ou com fins lucrativos fora dos limites reconhecidos pela lei ou jurisprudência. Nestas circunstâncias, o estatuto fiscal privilegiado da organização pode ser anulado. Em alternativa, a isenção pode ser retirada apenas no que respeita às actividades que são consideradas com fins lucrativos.

II.14 Além destas diferenças de abordagem há variações significativas na forma como os Estados-membros demarcam a esfera de actividade que consideram como sendo de interesse público. Assim, há diferenças consideráveis quanto ao nível de isenção fiscal para a qual são elegíveis as associações e fundações que trabalham em diversas áreas. Alguns ordenamentos jurídicos definem a área de interesse público para fins de isenção fiscal de uma forma muito geral e ampla, incluindo, por exemplo, qualquer actividade de utilidade ou benefício público. Estes ordenamentos jurídicos dão, habitualmente, isenção total a todas as entidades que obedecem a este amplo critério. Outros Estados-membros fazem uma abordagem muito mais restritiva. Há, por exemplo, um país em que as isenções estão actualmente disponíveis apenas para um pequeno número de organizações individuais indicadas na lei. Outros Estados-membros adoptam uma abordagem restritiva e, ao mesmo tempo, fazem uma

discriminação entre diferentes tipos de entidades. Assim, apenas pode ser concedida ao conjunto das entidades sem fins lucrativos uma isenção muito limitada, ficando uma isenção mais ampla confinada às entidades que operam num número restrito de áreas - como, tipicamente, a saúde, a cultura ou os serviços sociais - e sujeitas a apertados requisitos de gestão e contabilidade. Esse estatuto fiscal especial está sujeito a decisões administrativas e políticas e, em alguns Estados-membros, parece estar a ser concedido cada vez mais raramente.

Isenção fiscal para doadores

II.15 Todos os Estados-membros concedem um certo grau de isenção fiscal a quem fizer doações a associações ou fundações, quer se trate de pessoas físicas ou jurídicas ou outras formas de organização. As isenções podem ser concedidas até uma quantia máxima em qualquer ano fiscal ou, em alternativa, até uma proporção máxima (expressa como percentagem) dos rendimentos brutos ou após impostos de uma pessoa física. As disposições para as empresas são habitualmente similares, sendo geralmente concedida isenção até uma quantia máxima ou até uma proporção dos lucros antes ou depois de impostos. Podem ser impostas proporções ou quantias mínimas e, no caso das empresas, a base pretendida para o cálculo da doação máxima pode ser o volume de negócios e não os lucros.

II.16 Alguns Estados-membros concedem um certo grau de isenção fiscal a quem faça doações para qualquer associação ou fundação activa no interesse público, definido de forma lata. Em outros, aplicam-se critérios mais restritivos, limitando-se a isenção concedida aos doadores, tipicamente, às doações feitas a favor de associações que beneficiem elas próprias de um estatuto especial para fins fiscais. Na verdade, a não ser que possuam o estatuto requerido, as associações desses Estados-membros não têm, normalmente, a capacidade de receber qualquer doação (ver parágrafo 5.10 acima). Nos ordenamentos jurídicos onde as associações ou fundações têm, normalmente, uma capacidade jurídica limitada, as associações às quais tenha sido concedida uma autorização geral para receberem doações podem, no entanto, ser obrigadas a vender qualquer doação de imóveis dentro de um período especificado. Em alguns Estados-membros, a associação ou fundação pode ter de pagar impostos sobre a doação recebida.

II.17 Os Estados-membros tomam também atitudes diferentes no que respeita a heranças. Em alguns Estados-membros, as pessoas físicas são livres de deixar todos ou alguns dos seus bens imóveis a uma associação ou fundação da sua escolha e, embora esta prática pareça ser menos comum do que no passado, muitas pessoas ainda o fazem. Em alternativa, podem criar uma nova entidade - geralmente, uma fundação - com um dado objectivo desejado. Essas doações testamentárias são geralmente livres de impostos tanto para o imóvel do doador como para a entidade recebedora. Nos países onde as associações e fundações têm uma capacidade jurídica limitada, no entanto, pode ser impossível deixar tudo o que não seja uma parte teórica de um imóvel a uma associação ou fundação, a não ser que a entidade recebedora tenha recebido a necessária autorização da parte das autoridades. Deixar um imóvel em herança pode ser ainda mais complicado por leis restritivas que regulamentem as heranças ou se for exigido um volume considerável de activos antes de uma fundação ser criada.

Impostos indirectos

II.18 O n.º 1 do artigo 13º-A da Sexta Directiva do Conselho 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977[11] exige que os Estados-membros isentem de IVA "certas actividades de interesse geral". Entre estas actividades contam-se a hospitalização e a assistência médica, os bens e serviços estreitamente relacionados com a assistência social e com a segurança social ou a protecção da infância e da juventude, a educação da infância e da juventude, etc[12] Muitas associações e fundações estão, como é evidente, envolvidas no fornecimento exactamente destes serviços e as

---

[11] Conhecida como a "Sexta Directiva", regulamenta a harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios e introduz um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme.

[12] Estas isenções estão sujeitas a certas condições (ver nº 1, do Título A do artigo 13º, alíneas b), g), h) e i)) e não são concedidas automaticamente.

suas operações estão isentas de IVA, através de um reconhecimento prévio por parte do Estado do organismo em questão, isto é, estão isentas da obrigação de declarar IVA, de debitar IVA aos seus clientes ou de pagar imposto pela produção. Além disso, ao abrigo do artigo 13°-A, 2° parágrafo, os Estados-membros podem fazer com que a concessão de qualquer das isenções indicadas a qualquer entidade (excepto as que cabem no âmbito do direito público) esteja sujeita a um certo número de condições destinadas a assegurar que as entidades isentas são organizações sem fins lucrativos de boa-fé cujas actividades não afectarão a posição concorrencial das empresas comerciais sujeitas ao imposto. Perante isto, a capacidade de impor condições relativas à concessão de isenções pareceria deixar uma vasta margem de variação no tratamento das associações, mas, na prática, salvo algumas excepções menores, todos os Estados-membros parecem ter implementado as isenções indicadas no artigo 13°.

II.19 Além das isenções acima mencionadas, alguns Estados-membros "aplicam a taxa zero" a certos fornecimentos. Isto pode beneficiar as organizações sem fins lucrativos, permitindo-lhes reclamar o imposto a montante.

ANEXO III QUADRO JURÍDICO E FISCALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

BÉLGICA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim – artigo 27° da Constituição, adaptado em 1994.

2. Definição

   Uma associação, no sentido estrito, é uma convenção pela qual diversas pessoas colocam em comum certos meios materiais com um fim diferente do da produção ou distribuição de lucros (A associação implica uma certa permanência da vida em comum)

3. Número mínimo de fundadores

   Três (para as ASBL - associações sem fins lucrativos).

   Dois (para as AI de direito belga ou de direito estrangeiro).

4. Principais categorias de associação

   Associação *de facto* (não constituída segundo uma das formas previstas pelo legislador, desprovida de personalidade jurídica).

   ASBL (Association Sans But Lucratif) definida pela lei de 27 de Junho de 1921 como um organismo que não se dedica a operações industriais ou comerciais ou que não procura obter para os seus aderentes um ganho material.

   Associação Internacional (AI) de direito belga (Association Internationale de droit belge), limitada a associações com objectivos filantrópicos, religiosos, científicos, artísticos ou educativos (lei de 25 de Outubro de 1919).

   Associação Internacional de direito estrangeiro (Association Internationale de droit étranger): estatuto com os mesmos objectivos que as AI de direito belga (cf. artigo 8° da lei de 25 de Outubro de 1919, que permite a uma AI com sede no estrangeiro a abertura de escritório na Bélgica).

5. Nacionalidade dos membros

   ASBL: 3/5 deverão ser de nacionalidade belga ou residentes (estabelecidos e inscritos nos registos da população) na Bélgica, de contrário a associação não poderá gozar de personalidade jurídica perante terceiros. Estes, no entanto, terão a possibilidade de a levar a tribunal.

   AI (de direito belga): pelo menos um administrador de nacionalidade belga, nenhuma condição para os membros.

   AI (de direito estrangeiro): nenhuma condição particular

6. Personalidade jurídica

   ASBL: pela publicação dos estatutos, acompanhados dos nomes completos, profissões e endereços dos administradores nos anexos do "Moniteur".

   AI (de direito belga): por Decreto Real (publicado no "Moniteur"); oponibilidade da personalidade jurídica a terceiros dez dias depois da publicação dos estatutos, acompanhados dos nomes completos, profissões e endereços dos administradores, nos anexos do "Moniteur".

   AI (de direito estrangeiro) – oponibilidade da personalidade jurídica a terceiros dez dias depois da publicação dos estatutos nos anexos do "Moniteur", acompanhados de dados semelhantes aos exigidos às AI de direito belga (incluindo endereço do escritório na Bélgica). Esta publicação necessita de um "reconhecimento" prévio pelo Governo.

7. Capacidade jurídica

   - Imóveis

   Todos os tipos de associação estão limitados à propriedade permanente apenas dos bens imóveis estritamente necessários para o cumprimento dos seus objectivos estatutários (foi conferida uma capacidade jurídica mais alargada à Faculté Universitaire Notre-Dame de la

Paix de Namur e à Faculté Saint Louis de Bruxelas).

- Liberalidades

ASBL: a aceitação de liberalidades mobiliárias (incluindo em numerário) superiores a 400.000 FB e de liberalidades imobiliárias deve ser autorizada por decreto real.

AI: a aceitação de qualquer liberalidade (qualquer que seja o seu valor) deve ser autorizada por decreto real.

Não sujeitos a autorização: bens transferidos para uma ASBL por outra ASBL para favorecer a realização de uma actividade similar à da doadora, liberalidades consentidas pelos organismos públicos a uma ASBL, receitas de colectas, ...

8. Menções mínimas nos estatutos

ASBL – Exigência de documento escrito (lei escrito autenticado ou sob a forma de documento particular) devendo conter certas menções obrigatórias, entre as quais o objecto constitutivo (art. 2°, da lei de 1919).

AI (de direito belga) – idem (menções obrigatórias dos estatutos enumeradas no art. 2° da lei de 1919).

AI (de direito estrangeiro) – Igual às AI (de direito belga), mais o endereço do escritório na Bélgica; podem, quanto ao resto, exercer na Bélgica todos os direitos concedidos pelos estatutos no país de origem.

9. Obrigação de registo

Não nesta qualidade, mas ver os requisitos de publicação acima indicados (ponto 6). O Ministério da Justiça mantém uma lista das associações internacionais.

10. Actividade económica

Não é claro. Em teoria, não é permitida, mas, na prática, é aceitável, na medida em que não seja a actividade principal da associação (isto é, que não seja realizada como um fim em si, mas com vista a um fim não-lucrativo) e seja subsidiária em relação ao seu objectivo principal. ("Subsidiária" significa directamente ligada aos objectivos da associação e não simplesmente destinada a melhorar a situação financeira da associação e que quaisquer lucros são para os objectivos da associação.)

11. Destino dos activos em caso de liquidação

Em caso de liquidação, os activos devem ser afectados a fins desinteressados, em princípio previstos pelos estatutos.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

Todas as isenções relativas às associações abrangidas pelo artigo 13° foram implementadas. As organizações têm de obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 13°(A)(2)(a).

13. Outras isenções

Nenhumas. Há uma taxa reduzida (6%) para veículos para o transporte de deficientes, doentes, feridos ou cegos, publicações diárias ou semanais de informação geral e "produits de récupération".

14. Taxas zero

Não.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

A. Imposto sobre os rendimentos

Em geral, não sujeitas ao imposto aplicado às empresas, a não ser que se considere que realizam uma actividade comercial/com fins lucrativos fora dos limites reconhecidos pela lei (CIR, art. 182°) ou a jurisprudência. As associações estão sujeitas ao imposto, mais favorável, das pessoas colectivas (CIR, art. 220° a 226°), incluindo, nomeadamente, o imposto sobre os rendimentos, o imposto sobre as mais-valias e o imposto sobre imóveis, salvo se o edifício for usado para fins religiosos, educativos, médicos, caritativos ou de acção social.

B. Diversos

Há a pagar um "imposto de compensação de heranças" de 0,17% sobre o total dos activos da associação detidos na Bélgica. O imposto sobre doações feitas às associações belgas e reduzido para 8,8% (que baixa para 1,1%, caso o doador seja outra ASBL ou AI, uma sociedade mútua reconhecida, um estabelecimento de utilidade pública ou uma união profissional). Os direitos sucessórios sobre legados feitos em seu benefício são reduzidos para 8,8%.

16. Associações reconhecidas (Agréées)

O Código dos impostos sobre os rendimentos (CIR, art. 104°, par. 1 e 3 a 5) autoriza a dedutibilidade fiscal das liberalidades feitas a certas instituições e organismos - nomeadamente os constituídos sob a forma de associações ou de fundações - aos quais tenha sido conferido reconhecimento por uma lei ou por um decreto real ou ministerial. O reconhecimento por decreto é concedido por um período máximo de três anos, renovável. As instituições reconhecidas são geralmente isentas do imposto sobre as mais-valias e do imposto sobre imóveis. Em certos casos são ainda necessárias autorizações expressas para a aceitação de liberalidades dedutíveis pelas instituições reconhecidas constituídas sob a forma de associações ou de fundações (cf. 7 supra).

17. Critérios de reconhecimento

Para ser reconhecida, uma instituição deverá possuir personalidade jurídica, não perseguir qualquer fim lucrativo, nem em seu nome nem no dos seus membros, enquanto tais, apresentar os documentos contabilísticos, estar activa à escala do país ou de uma das comunidades culturais, abrir o seu livro de doações à inspecção fiscal e não gastar mais de 20% do seu orçamento em despesas administrativas.

18. Entidades reconhecidas

À parte as instituições reconhecidas por lei, os organismos reconhecidos devem exercer as suas actividades no domínio da promoção cultural (bibliotecas, estações privadas de rádio e de teledifusão, museus, grupos desportivos e associações de turismo e de recreio), da investigação científica, da ajuda ao desenvolvimento ou da acção social.

19. Donativos feitos por pessoas singulares

O regime de dedutibilidade fiscal visa unicamente as doações a favor de instituições (incluindo associações e fundações) reconhecidas. Dedutibilidade fiscal até um máximo de 10% do rendimento total colectável, com um limite de 10 milhões de FB (indexados). O montante dedutível das doações de obras de arte importantes a museus é deixado à apreciação do governo.

20. Liberalidades feitas por sociedades

O regime de dedutibilidade fiscal visa unicamente as doações a favor de instituições (incluindo associações e fundações) reconhecidas. Dedutibilidade fiscal até 5% dos lucros de exploração líquidos, com um limite de 20 milhões de FB (não indexados).

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21.

Ver acima o ponto 17 no que respeita às associações reconhecidas. As outras formas de associação não são obrigadas a apresentar o balanço. Em geral, controlo interno pelos sócios e externo pelas autoridades fiscais.

Para beneficiar de um decreto real de autorização de uma liberalidade, as ASBL devem, no entanto, depositar as suas contas anuais, desde a sua criação ou, pelo menos, desde há 10 anos, na secretaria ("greffe") do tribunal civil, onde podem ser consultadas por qualquer pessoa.

FUNDAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

22. Constituição

Exige-se a aprovação pelo governo para a constituição e estatutos e decreto real. Os estatutos, juntamente com os nomes e endereços dos administradores, têm de ser publicados nos anexos do "Moniteur". As alterações dos estatutos têm igualmente de ser aprovadas e publicadas.

23. Definição

Afectação irrevogável do património à realização de um objectivo não-lucrativo de natureza caritativa, religiosa, científica, artística ou educativa. Sem sócios (art. 27° e segs., lei de 27 de Junho de 1921).

24. Exigência de nacionalidade

Não se aplica aos administradores, mas a sede tem de ser na Bélgica.

25. Aquisição da personalidade jurídica

Por decreto real de aprovação dos estatutos (publicado por extracto no "Moniteur") e publicação dos mesmos nos anexos do "Moniteur" (retroactividade possível ao lei de constituição).

26. Capacidade jurídica

Cf. ASBL (ponto 7 supra).

27. Destino dos activos após liquidação

Em caso de liquidação, os activos devem ser afectados pelos liquidadores designados pelo tribunal ao destino previsto pelos estatutos da fundação ou, na sua falta a fins tão próximos quanto possível do objecto social.

FISCALIDADE

28. Tal como para as associações reconhecidas.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29.

O governo tem o dever de velar por que o património de uma fundação seja efectivamente afectado ao objecto social para o qual a fundação foi criada. Todas as fundações têm de elaborar contas e orçamentos anuais e apresentá-los ao governo no prazo de dois meses após a sua elaboração. As contas das fundações são publicadas nos anexos do "Moniteur" belga. A pedido do ministério público, os administradores culpados de fraude ou má gestão podem ser demitidos pelo tribunal. Neste caso, os substitutos devem ser designados de acordo com os estatutos ou, a pedido do tribunal, pelo governo.

DINAMARCA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim – nos termos da constituição.

2. Definição

   Nenhuma: as associações não são necessariamente organizações "sem fins lucrativos".

3. Número mínimo de fundadores

   Não estipulado.

4. Tipos de associação

   Individual.

5. Nacionalidade dos membros

   Nenhuma exigência – qualquer pessoa (singular ou colectiva) residente em permanência na Dinamarca pode formar uma associação.

6. Personalidade jurídica

   Sim – por vontade dos membros. A personalidade jurídica é adquirida logo que os membros tenham assinado estatutos apropriados e nomeado um comité de gestão (Ver mais adiante os requisitos).

7. Capacidade jurídica

   Ilimitada.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Não. Mas os estatutos das associações não registadas têm de incluir, no mínimo, regras que regulamentem as relações entre os sócios e os métodos de nomeação dos seus corpos gerentes. Os estatutos das entidades registadas devem incluir as disposições exigidas pela lei – por exemplo, a designação, sede, número de sócios encarregados de gerir a associação e a forma da sua nomeação, condições para ser sócio e relações entre os sócios, período contabilístico e método de apresentação das contas, etc. As alterações devem ser notificadas ao registo.

9. Obrigação de registo?

   As seguintes categorias de associação devem ser declaradas no "Registo das Fundações" no prazo de 3 meses após a sua criação: associações de empregados por conta de outrem; sindicatos e associações profissionais que tenham como objectivo principal a protecção dos interesses económicos do grupo profissional a que pertencem os seus sócios; todas as associações de direito privado com activos superiores a 250.000 Kroner (aproximadamente 31.000 ecus), excepto: as destinadas a cumprir obrigações jurídicas de ajuda social em nome dos municípios ou departamentos; as entidades que detenham bens imóveis ligados à igreja nacional; as congregações religiosas reconhecidas por lei; ou os estabelecimentos de educação autorizados pelo Estado, desde que tais entidades não tenham outros poderes ou objectivos.

10. Actividade económica

    As associações, tal como as fundações (ver mais adiante), podem dedicar-se a uma actividade económica, mas as receitas dessa actividade estão sujeitas aos mesmos impostos que os aplicáveis às empresas comerciais.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

    Livremente determinado pelos estatutos da associação (no entanto, ver parágrafo 17 mais adiante).

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

    Foram implementadas todas as isenções de importância para as associações abrangidas pelo artigo 13°.

13. Outras isenções

    Vendas de lojas de artigos em segunda mão pertencentes a associações reconhecidas e manifestações especiais organizadas pelas mesmas.

14. Taxas zero

    Jornais.

FISCALIDADE DIRECTA

15. Regra geral

As associações patronais, sindicatos e outros agrupamentos profissionais cujo objectivo principal é zelar pelos interesses económicos do grupo profissional a que os seus associados pertencem (agrupamentos do mercado de trabalho) são abrangidos fiscalmente pela Lei Fiscal dos Fundos. Outras associações que apenas zelam pelos interesses económicos e profissionais dos seus associados e que se orientam para o mercado e serviços (associações profissionais) são igualmente abrangidas por essa lei. A razão que determina essa lei é que as fundações e associações têm basicamente de sujeitar-se às mesmas leis que as sociedades por acções. A taxa do imposto é a mesma que a do imposto das sociedades, isto é, 34%.

Ao declararem o seu rendimento sujeito a imposto, os agrupamentos do mercado de trabalho apenas têm de incluir os rendimentos ordinários, os rendimentos de capital e os lucros. Assim, as quotizações dos associados não contam para o rendimento colectável. Na determinação do imposto, estes agrupamentos têm direito a deduzir apenas as despesas relacionadas com o rendimento colectável.

As associações profissionais são colectadas integralmente sobre os rendimentos ordinários, mas os restantes rendimentos apenas são colectados se excederem Dkr. 200.000.

As associações profissionais e os agrupamentos do mercado de trabalho têm direito a deduzir quantias distribuídas para fins caritativos ou não-lucrativos. Têm ainda direito a deduzir as provisões constituídas para fins caritativos ou não-lucrativos.

As associações profissionais têm também direito a deduzir quantias distribuídas para fins que estejam de acordo com a sua acta de constituição, desde que o beneficiário de qualquer distribuição esteja sujeito ao pagamento de impostos sobre a correspondente quantia na Dinamarca.

Outras associações, corporações e fundações ("stifelser") não abrangidas pela Lei Fiscal dos Fundos são abrangidas pela Lei Fiscal das Sociedades (art. 1°, 1 (6)). As associações apenas são obrigadas a pagar impostos sobre os seus rendimentos ordinários. Do mesmo modo, as associações apenas têm direito a deduzir despesas operacionais se as mesmas disserem respeito aos rendimentos ordinários colectáveis.

As associações têm também direito a deduzir afectações destinadas a cumprir objectivos previstos na acta de constituição, na medida em que tais objectivos possam ser considerados caritativos ou não-lucrativos.

As associações podem constituir provisões para realizar objectivos caritativos ou não-lucrativos numa data ulterior.

16. Privilégios fiscais

De acordo com a lei ou, para receber doações ou anuidades dedutíveis dos impostos, ao critério das autoridades fiscais. As autoridades fiscais publicam todos os anos listas específicas das entidades em condições de receber doações ou anuidades. Pode ser feito um pedido de inclusão em qualquer dessas listas ou em ambas. Pode ser concedida, ao critério das autoridades fiscais, isenção do imposto sobre heranças. Na prática, o reconhecimento para estes fins é em geral dado às entidades incluídas na lista das que estão em condições de receber doações dedutíveis dos impostos.

17. Critérios de qualificação

As entidades qualificadas para receber benefícios fiscais estarão estruturadas como associações sem fins lucrativos ou como fundações. Excluem-se as entidades que se dedicam apenas a tarefas políticas. É condição que as doações (e legados) apenas sejam usados para fins caritativos ou não-lucrativos em benefício de um grupo de pessoas relativamente grande e que qualquer excedente em caso de

liquidação seja distribuído segundo estes mesmos princípios. Além disso, a entidade tem de ser residente na Dinamarca (ou seja, a sede tem de estar localizada na Dinamarca e a maioria das funções de gestão têm de ser aí realizadas). Ao que parece, são mais restritas as regras que qualificam para o recebimento de anuidades dedutíveis nos impostos.

19. Donativos feitos por pessoas singulares

Os donativos dedutíveis de impostos apenas podem ser feitos a entidades incluídas na lista publicada pelas autoridades fiscais (ver acima parágrafo 16). Cada donativo tem de ser, no mínimo, de 500 Dkr., até um máximo de 5.000 Dkr. por ano. Os primeiros 500 Dkr. não são dedutíveis. Além disso, os donativos dedutíveis podem ser feitos através de convénios (anuidades contratuais) até um limite de 15%, dos rendimentos do trabalho mais os ganhos de capital antes de impostos ou até um máximo de 15.000 Dkr., aplicando-se o mais alto destes dois valores. Os convénios têm, normalmente, de ser feitos por um mínimo de 10 anos.

20. Liberalidades feitas por sociedades

Tal como para as pessoas singulares, com excepção de que cada donativo é dedutível do rendimento colectável e os convénios são permitidos até um máximo de 15% dos lucros tributáveis (ou 15.000 Dkr.).

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21.

Nada estabelecido para as associações não registadas. As associações registadas devem apresentar contas em conformidade com uma prática sã e mandá-las analisar e assinar por um ou mais auditores. Estas contas têm de ser enviadas ao Registo das Fundações no prazo de seis meses após o final do período contabilístico. Se, na altura em que elabora as contas, a associação tiver activos superiores a (cerca de) 380.000 ecus, pelo menos um dos auditores tem de estar qualificado profissionalmente. Neste último caso, a auditoria tem de ser completa e ao auditor devem ser dadas todas as facilidades por parte da associação. O não-cumprimento dos requisitos de registo, de gestão ou contabilísticos é punível com multa. O Ministro da Justiça (que é responsável pelo Registo) pode exigir que uma associação inclua nos seus estatutos qualquer disposição que o Ministro julgue necessária e pode pedir qualquer informação que considere necessária para verificar que a lei foi cumprida.

FUNDAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

22. Constituição

A constituição de uma fundação é livre, mas o montante de capital transferido deve normalmente ser, no mínimo, de 200.000 Dkr. (cerca de 25.000 ecus). Podem ser constituídas fundações com um capital inicial inferior, com a aprovação do Ministério da Justiça, desde que o montante seja adequado para os fins previstos.

23. Definição

Nenhuma, nos estatutos. Essencialmente, bens ou capital transferidos para um certo fim, formando uma entidade com a sua própria personalidade jurídica gerida de acordo com os seus próprios estatutos por uma direcção independente. Sem sócios.

Um Fundo é um fundo constituído em sociedade se transaccionar mercadorias ou direitos incorpóreos, desembolsar serviços e coisas semelhantes pelas quais normalmente recebe um pagamento ou se exercer uma profissão com a venda de imóveis ou com a liquidação de imóveis ou ainda se puder ser classificado como um fundo de gestão de participações sociais.

24. Exigência de nacionalidade

As fundações podem ser criadas por estrangeiros, mas estes têm de ter residência na Dinamarca. Além disso, pelo menos metade dos membros dos corpos gerentes e todos os administradores da fundação têm de ser residentes na Dinamarca. A autoridade responsável pelas fundações pode, no entanto, conceder a isenção do requisito de residência. De qualquer modo, esse requisito é levantado se tal disposição colidir com obrigações internacionais.

25. Aquisição da personalidade jurídica

As novas fundações têm de participar a sua criação ao Ministério da Justiça (Direcção da Lei Civil) e às autoridades fiscais (Rendimentos Internos) da área de residência da fundação até 3 meses após a constituição. Trata-se apenas de um requisito formal, sem qualquer efeito sobre o estatuto legal da fundação. Os Fundos constituídos em sociedade adquirem personalidade jurídica através da inscrição no registo dos Fundos constituídos em sociedade que funciona na Agência Dinamarquesa do Comércio e Empresas, pela qual é responsável o Ministério das Indústrias, Comércio e Construção Naval.

26. Capacidade jurídica

Ilimitada

27. Destino dos activos em caso de liquidação

As fundações podem fundir-se ou ser liquidadas, se os seus activos deixarem de ter uma dimensão adequada aos seus objectivos. A fusão ou liquidação – por distribuição do capital – pode verificar-se após requerimento pelos administradores da fundação e com a aprovação do Ministério da Justiça, ou pode ser imposta pelo ministro. As entidades autorizadas a receber donativos têm de aceitar distribuir qualquer excedente, em caso de liquidação, a uma instituição similar.

Os fundos da sociedade podem ser fundidos ou liquidados, se os activos já não forem adequados aos seus objectivos ou se os seus fins já não estiverem a ser servidos. A fusão ou liquidação - por distribuição do capital - apenas pode realizar-se após pedido feito pela direcção do fundo constituído em sociedade e com o acordo da Administração dos Fundos Constituídos em Sociedade, que é, normalmente, o Departamento Dinamarquês do Comércio e Empresas, com a autorização do Ministério da Justiça.

FISCALIDADE

28.

As fundações abrangidas pela Lei dos Fundos ou pela Lei dos Fundos Comerciais estão sujeitas a impostos nos termos da Lei sobre a Fiscalidade dos Fundos. O princípio que preside a esta última lei é o de que os fundos e associações têm basicamente de sujeitar-se às mesmas regras que as sociedades por acções. A taxa do imposto é a mesma que a do imposto das sociedades, isto é, 34%.

Os rendimentos ordinários têm de ser integralmente incluídos na declaração dos rendimentos colectáveis. As primeiras Dkr. 25.000 de outros rendimentos estão isentas de impostos.

As fundações têm direito a deduzir quantias distribuídas para fins caritativos ou não-lucrativos. Têm também direito a deduzir distribuições feitas para fins que estejam de acordo com a sua acta de constituição, desde que o beneficiário esteja sujeito ao pagamento de impostos sobre a correspondnte quantia na Dinamarca. Têm ainda direito a deduzir provisões constituídas para fins não-lucrativos ou caritativos.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Na maioria dos casos, o mesmo que para as associações registadas (ver parágrafo 21 acima). Mas, além disso: a autoridade administrativa responsável pode demitir membros da direcção que cometam actos que os tornem indignos da sua posição, que não cumpram os requisitos relativos à

nacionalidade ou residência, que não actuem em conformidade com os estatutos ou que sejam claramente incapazes de cumprir a sua função; a autoridade administrativa pode também designar membros da direcção (mesmo em não-conformidade com os estatutos);

os membros da direcção que tenham declarado falência são obrigados a demitir-se;

os fundadores e seus familiares não podem formar maioria na direcção sem autorização da autoridade administrativa. No caso de uma fundação criada por uma sociedade, ninguém que possua mais de metade do capital com direito a voto pode formar, conjuntamente com o fundador e seus familiares, uma maioria na direcção sem autorização da autoridade administrativa;

os membros da direcção não podem receber pelos seus serviços honorários superiores aos considerados normais para o tipo de trabalho desenvolvido;

os membros da direcção não podem tomar parte em discussões em que sejam parte interessada;

basicamente, todas as fundações é em fazer auditar as suas contas anuais e, caso o seu capital próprio no ano anterior tenha sido superior a Dkr 3.000.000, o auditor tem de ser um contabilista autorizado. O auditor deve, normalmente, ser residente na Dinamarca e ser absolutamente independente da fundação, dos seus membros da direcção e de qualquer dos seus empregados ligados à contabilidade ou à administração dos activos. A auditoria tem de ser pormenorizada e crítica e o auditor tem de obedecer a qualquer exigência imposta pela autoridade competente. Ao auditor devem ser concedidas todas as facilidades por parte da fundação;

os membros da direcção são responsáveis por qualquer prejuízo para a fundação devido à sua gestão, tal como, se for o caso, o são os auditores da fundação e as empresas, se algumas, a que pertençam;

as fundações podem pôr de parte verbas razoáveis a título de reservas, mas, fora isso, os seus fundos devem ser gastos nos seus objectivos. Os montantes afectados a reservas ou despesas podem ser alterados pela autoridade responsável.

ALEMANHA

ASSOCIAÇÕES ("VEREINE")

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim: Constituição, 1° parágrafo do artigo 9°: direito geral de associação reconhecido aos cidadãos alemães. A situação jurídica da associação é regulamentada pelos artigos 21° e seguintes do Código Civil (*BGB*) e pelas disposições da lei das associações (*VereinsG*) aplicáveis.

2. Definição

   Ausência de definição jurídica. A jurisprudência e a doutrina definem a associação como o agrupamento duradouro e organizado de pessoas (singulares ou colectivas) que se unem numa base voluntária com vista a atingir um fim comum. A noção de colectividade dos membros deve exprimir-se, pelo menos, numa denominação comum e num órgão de representação dos membros.

3. Número mínimo de fundadores

   Dois membros fundadores. No entanto, este número deve ser, pelo menos, de sete por ocasião do registo dos estatutos, com vista a obter personalidade jurídica.

4. Tipos de associação

   O Código Civil rege as associações sem fins lucrativos (*Idealvereine* - artigo 21° do *BGB*) e as associações económicas que prosseguem fins lucrativos (*wirtschaftliche Vereine* - artigo 22° do *BGB*). Todavia, estas últimas têm somente um significado marginal e necessitam de autorização da autoridade pública. Resulta *de facto* que a noção de associação quase se circunscreve, na Alemanha, às associações sem fins lucrativos, quer tenham ou não personalidade jurídica.

5. Nacionalidade dos membros

   Sem restrições.

6. Personalidade jurídica

   Através da inscrição no registo das associações junto do tribunal de instância do local da sede (art. 21° do *BGB*).

7. Capacidade jurídica

   Ilimitada.

8. Menções mínimas nos estatutos

   Para as associações registadas (art. 57° e 58° do *BGB*).

9. Obrigação de registo

   Para as associações que desejam obter plena personalidade jurídica.

10. Actividade económica

    Uma associação sem fins lucrativos pode exercer actividades económicas na medida em que estas sejam apenas acessórias e desempenhem um papel de segunda importância em relação à sua actividade principal sem fins lucrativos. Se essas actividades económicas não forem puramente acessórias, não podem constituir a actividade principal ou estatutária da associação. Em princípio, só haverá uma actividade acessória se tal actividade se destinar à realização das actividades que beneficiam de um privilégio fiscal (não apenas para a recolha de fundos) e se o objectivo só puder ser atingido por essa actividade (artigos 65° a 68° do Código Fiscal). Quanto às receitas, aos lucros e aos activos resultantes de outras actividades económicas, a associação reconhecida como de utilidade pública está sujeita à fiscalidade ordinária.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

    O património é devolvido aos organismos sem fins lucrativos indicados nos estatutos. Os estatutos podem prever que a assembleia geral indique os organismos autorizados a recolher o património, mas neste caso é necessária a aprovação das autoridades fiscais.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

Todas as isenções aplicáveis às associações por força do artigo 13° foram aplicadas.

13. Outras isenções

Nenhuma

14. Taxas zero

Não.

FISCALIDADE DIRECTA

15. Regra geral

As associações estão sujeitas ao imposto sobre as sociedades. Se os seus rendimentos não ultrapassarem 7.500 DM, estão isentas desse imposto (abatimento).

16. Associações reconhecidas ou usufruindo de um privilégio fiscal

São concedidas isenções fiscais às colectividades cujos estatutos e gestão efectiva sejam exclusivamente inspirados pelo altruísmo e o interesse geral e que exerçam directamente uma actividade filantrópica ou religiosa (artigos 51° a 68° do Código Fiscal). As isenções fiscais não se limitam às associações, sendo também concedidas, nas mesmas condições, a qualquer pessoa colectiva no sentido do artigo 1° da lei relativa ao imposto sobre as sociedades.

17. Critérios de reconhecimento

É necessário que ressalte claramente dos estatutos e da administração da associação que esta prossegue, de facto, uma finalidade de interesse geral. Os estatutos devem mencionar com muita precisão:

- a finalidade da associação;
- o modo de realização dessa finalidade;
- a actividade sem fim lucrativo destinada exclusiva e directamente à prossecução desse fim;
- que o património se manterá no domínio da utilidade pública, se a associação vier a ser dissolvida ou privada da sua vocação de utilidade pública;
- que a gestão efectiva deve corresponder aos estatutos.

18. Entidades reconhecidas

Nos termos dos artigos 52° a 54° do Código Fiscal, é reconhecida como de utilidade pública, na óptica fiscal, toda a associação cujos estatutos e gestão efectiva sejam exclusivamente inspirados pelo altruísmo e o interesse geral e que exerça directamente uma acção filantrópica ou religiosa.

No plano do direito fiscal, faz-se uma distinção, no que respeita às actividades económicas de uma associação de utilidade pública, entre actividades estritamente ligadas ao objectivo declarado para beneficiar de privilégios fiscais e actividades comerciais que não tenham relação com tal objectivo e sejam, pois, passíveis do imposto.

As actividades estritamente ligadas ao objectivo declarado são actividades cujas receitas são integralmente afectadas ao fim que a associação declarou para beneficiar de privilégios fiscais. Estas actividades, consideradas como sem fins lucrativos, são autorizadas sem limites e beneficiam de isenções fiscais.

Em contrapartida, as actividades sem relação directa com o objectivo declarado são tributadas. Trata-se principalmente de actividades comerciais exercidas pela associação através de empresas encarregadas de recolher fundos que sirvam para atingir o fim para o qual a associação pediu um privilégio fiscal. Estas actividades são tributadas ao mesmo título que qualquer outra actividade comercial, mas o seu exercício não implica para a associação a perda do seu estatuto de associação sem fins lucrativos, na medida em que não ultrapassem a actividade principal da associação (primeiro parágrafo do art. 55° do Código Fiscal).

19. Donativos feitos por pessoas singulares

As doações feitas por uma pessoa singular ou colectiva sujeita à fiscalidade alemã destinadas a promover actividades caritativas, eclesiásticas, religiosas e reconhecidas de interesse geral a favor de um agrupamento reconhecido de utilidade pública pela administração fiscal são dedutíveis, abaixo de determinados limites máximos, dos rendimentos do doador. Esses limites máximos variam, em função do destino da doação, entre 5 e 10% do montante total dos rendimentos do doador.

20. Liberalidades feitas por sociedades

As empresas podem, pela sua parte, deduzir as doações até um máximo de 0,2% do valor do volume de negócios total e dos salários e ordenados pagos.

20(a) Donativos a associações não-residentes

Estas liberalidades não são dedutíveis.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

A associação deve apresentar anualmente uma conta de lucros e perdas. Esta obrigação contabilística é-lhe imposta em relação aos associados, por força dos art.° 27°, terceiro parágrafo, e 666° do Código Civil e, relativamente à administração fiscal (para fins do estabelecimento do carácter não-lucrativo do objecto social), nos termos do art.° 63°, terceiro parágrafo, do Código Fiscal.

Se a associação exercer uma actividade económica, deve manter em dia livros de contabilidade como as empresas, por força do direito comercial. De qualquer modo, deve apresentar duas contabilidades distintas: uma para as actividades sujeitas ao imposto e outra para as actividades que o não são.

Fiscalização

Os administradores são responsáveis pela boa execução das contas perante a assembleia geral. Os estatutos podem prever um órgão de fiscalização, assim como os seus poderes. Se um conselho de fiscalização (*Aufsichtsrat*) for instaurado, as disposições aplicáveis às GmbH e AG (sociedades por quotas e sociedades por acções) não se aplicam; as competências desse conselho são determinadas pelos estatutos.

O controlo fiscal das associações cabe à inspecção dos impostos, incluindo o processo de reconhecimento e de verificação regular do carácter não-lucrativo. Sendo detectada uma infracção de natureza não-fiscal, o assunto é transmitido ao Ministro do Interior, que tem competência para pronunciar a dissolução, se se tratar de uma associação cuja envergadura ultrapasse o território de um "Land" ou, ainda para fins de interdição, à instância governamental superior do "Land" em questão, se a envergadura da organização se limitar a um só "Land".

FUNDAÇÕES ("STIFTUNGEN")

22. Constituição

Através de um lei de fundação realizado por qualquer pessoa, singular ou colectiva. Entre vivos (nesse caso pode ser revogada até à data da aprovação) ou por via testamentária. A escritura deve indicar o objecto da fundação, os meios afectados para o prosseguimento deste objecto e o ou os órgãos responsáveis. É necessário que os meios previstos sejam suficientes para prosseguir o fim que a fundação se atribui. Deve ser requerida uma autorização junto do "Land" onde a fundação tem a sua sede (em função da lei de cada "Land"). A recusa de autorização é susceptível de recurso unicamente com base na não-aplicação pela administração dos seus próprios critérios.

23. Definição

Património dotado de personalidade jurídica própria.

24. Exigência de nacionalidade

Qualquer pessoa pode ser fundadora.

25. Aquisição da personalidade jurídica

Através de aprovação pela autoridade competente.

26. Capacidade jurídica

A capacidade mais alargada para atingir a finalidade da fundação. Esta pode fazer tudo o que for necessário ou mesmo simplesmente útil para o prosseguimento do seu objectivo.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Quando o cumprimento da finalidade se torna impossível ou quando a fundação põe o bem público em perigo, a autoridade administrativa pode alterar essa finalidade respeitando o melhor possível as intenções do fundador; o conselho de direcção deve ser ouvido. A autoridade administrativa pode também suprimir e dissolver a fundação (artigo 87° do *BGB*). Neste caso, os bens revertem para as pessoas designadas nos estatutos. Na sua falta, revertem para o Estado. O procedimento de liquidação é o mesmo que para as associações.

FISCALIDADE

28. Ver associações.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

Ver associações.

30. Fiscalização

O órgão de direcção da fundação está sujeito à tutela da autoridade administrativa competente. Este controlo visa somente a conformidade com as regras da ordem pública. Age no interesse exclusivo da fundação. A fiscalização das contas é regida pelos estatutos.

GRÉCIA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim. O artigo 12° da Constituição de 1975 protege as associações e as uniões sem fins lucrativos sob reserva da observação das leis do Estado, que não podem submeter o exercício deste direito a uma autorização prévia.

2. Definição

   Artigo 61° do Código Civil: uma união de pessoas, provida de personalidade jurídica, com vista a prosseguir uma finalidade determinada, assim como um conjunto de bens afectados ao serviço de uma finalidade determinada.

3. Número mínimo de fundadores

   Vinte.

4. Tipos de associações

   Associações de direito comum.

   Associações especiais.

   Uniões de pessoas (sem personalidade jurídica e às quais se aplicam as disposições relativas às sociedades, caso não haja disposições em contrário).

5. Nacionalidade dos membros

   O direito de associação estende-se aos estrangeiros por força do artigo 11° da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

6. Personalidade jurídica

   No seguimento do pedido introduzido junto do tribunal de primeira instância do local da sede da administração (em anexo, devem ser transmitidos o lei constitutivo e os estatutos), a autoridade judicial verifica o respeito das condições exigidas pela lei (controlo da legalidade). A associação adquire a personalidade jurídica logo que a decisão do tribunal seja definitiva e que a associação esteja inscrita no registo do mesmo tribunal.

7. Capacidade jurídica

   Capacidade jurídica completa, salvo actos inerentes a pessoas singulares.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Devem ser fixados por escrito e estão sujeitos a regras de publicidade.

9. Obrigação de registo?

   Sim. O registo tem carácter constitutivo da personalidade jurídica.

10. Actividade económica

    É autorizada a realização ocasional de lucros com a finalidade de obter recursos para a associação.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

    Artigo 77° do Código Civil: os bens da pessoa colectiva dissolvida são devolvidos ao Estado, salvo disposição contrária da lei, do lei de constituição ou dos estatutos, ou ainda salvo decisão contrária do órgão competente. O Estado é obrigado a realizar a finalidade prosseguida pela pessoa colectiva, por meio desses bens. Os bens da associação dissolvida não podem, em caso algum, ser distribuídos pelos membros.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

13. Outras isenções

    Regime específico de taxa de imposição (4%) para as associações que prossigam uma finalidade de interesse geral.

14. Taxas zero

    Não

FISCALIDADE DIRECTA

15. Regra geral

    Imposto sobre o rendimento. A matéria colectável para as pessoas colectivas que não prossigam uma finalidade lucrativa é constituída pelo rendimento líquido colectável do arrendamento de imóveis ou de terrenos e de valores mobiliários. O imposto não abrange os outros rendimentos nem as receitas necessárias

ao prosseguimento da finalidade da associação, tais como as quotas pagas periodicamente pelos membros. Para as associações estrangeiras, só não são tributadas as receitas necessárias para o prosseguimento da finalidade de associação.

16. Associações com uma finalidade de interesse geral e privilégios fiscais

Estas associações beneficiam de uma isenção de imposto sobre os rendimentos provenientes do arrendamento de terrenos e imóveis e os provenientes de valores mobiliários.

Também usufruem da isenção de pagamento dos direitos sucessórios e dos direitos relativos aos donativos a favor de pessoas colectivas que não tenham fins lucrativos que estejam legalmente constituídas na Grécia e que prossigam uma finalidade de utilidade nacional, religiosa, filantrópica, pedagógica, artística ou pública. A isenção estende-se a qualquer pessoa colectiva estrangeira que tenha as mesmas características no que diz respeito aos bens que possa herdar na Grécia, sob reserva do princípio da reciprocidade.

17. Critérios de qualificação

Noção de finalidade de interesse geral muito vasta: engloba qualquer finalidade que não seja estritamente de interesse privado e que diga respeito aos interesses de largos grupos de pessoas (filantrópicos, religiosos, sociais, artísticos, educativos).

18. Critérios de obtenção da aprovação ou habilitação

O órgão competente para a concessão da isenção é o organismo de fiscalização dos impostos da região da sede da associação.

19. Donativos feitos por pessoas singulares

Dedutíveis do rendimento colectável, mas é exigida a nacionalidade grega do doador.

Se o montante exceder 100 000 dracmas num ano, tem de ser depositado num fundo de empréstimo e consignação.

20. Liberalidades feitas por sociedades

Dedutíveis desde que esses donativos tenham sido depositados num fundo de empréstimo e consignação.

20(a) Liberalidades às associações estrangeiras

Não-dedutíveis.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

A autoridade de fiscalização é a autoridade local.

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Sistema de concessão: lei de fundação (acto de doação entre vivos perante o notário ou disposição testamentária - lei unilateral do fundador) e decreto presidencial que aprova a vontade do fundador e que é emitido pelo ministro competente, segundo as finalidades da fundação.

22. Definição

Totalidade dos bens destinados à realização de uma obra de interesse geral (em princípio) e sem fins lucrativos.

24. Exigência de nacionalidade

25. Aquisição da personalidade jurídica

Sistema de concessão. Aquisição no dia da publicação no Jornal Oficial do decreto que concede a autorização.

26. Capacidade jurídica

Completa. A aquisição da personalidade jurídica não implica automaticamente a aquisição da fortuna afectada.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

FISCALIDADE

28. Mesmo regime que para as associações.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

Comissão de controlo das contas.

30. Fiscalização

O funcionamento da fundação está submetido à tutela do Estado.

ESPANHA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação

   - Artigos 22° (associações) e 34° (fundações) da Constituição.

   - Lei 191/1964, de 24 de Dezembro, que regulamenta as associações, e decreto complementar, de 20 de Maio de 1965.

   - Lei 30/1994, de 24 de Novembro, das Fundações e Vantagens Fiscais para a Participação Privada nas Actividades de Interesse Geral.

   - Várias leis de Comunidades Autónomas.

2. Definição

   Agrupamento ou união de várias pessoas singulares, dotado de capacidade jurídica que traduz a vontade deste agrupamento em prosseguir de modo duradouro um fim determinado e lícito estabelecido pelos estatutos da associação (definição *strictu sensu*).

3. Número mínimo de fundadores

   A Lei de 1964 refere-se a uma reunião no decurso da qual "várias pessoas" se põem de acordo, sem que seja precisado em algum momento o número de pessoas ou de membros fundadores requeridos. Não obstante, a tendência maioritária é considerar que é necessário o número mínimo de três pessoas.

4. Tipos de associação

   1 - Associações regidas pela Lei de 24 de Dezembro de 1964 (que exclui da sua regulamentação as fundações públicas ou privadas, as entidades civis e comerciais e as corporações).

   2 - Associações regidas, sobretudo, por estatutos especiais (associações de direito canónico, associações criadas pelo Estado para cumprir determinados fins, associações de carácter sindical, associações de funcionários civis e militares, associações administrativas de proprietários, partidos políticos, associações desportivas, de estudantes, etc.).

   Por outro lado, as associações que prosseguem um fim social, educativo, cultural ou desportivo ou que visam mais amplamente promover o interesse geral podem ser reconhecidas "de utilidade pública" pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério do Interior, o que lhes permite usufruir de numerosas vantagens, nomeadamente fiscais.

5. Nacionalidade dos membros

   Os estrangeiros residentes legalmente em Espanha gozam do direito de associação e podem exercê-lo em conformidade com as leis e regulamentos. (Lei orgânica 7/1985 relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha.)

6. Personalidade jurídica

   O Código Civil atribui, no seu artigo 35°, o estatuto de pessoa jurídica às colectividades, associações e fundações de interesse público reconhecidas pela Lei e às associações de interesse particular, quer sejam civis, comerciais ou industriais, às quais a lei atribui uma personalidade própria independente dos seus associados.

   Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Supremo, a personalidade jurídica resulta do contrato de associação. Com efeito, a Constituição enuncia, no n° 3 do artigo 22°, que a inscrição das associações no registo correspondente é feita "com o único fim de publicidade".

7. Capacidade jurídica

   O artigo 38° do Código Civil reconhece a capacidade jurídica às pessoas jurídicas, entre as quais as associações reconhecidas pela lei. Por conseguinte, podem adquirir e possuir bens, contrair obrigações ou exercer acções civis ou penais.

   Contudo, as associações que não são reconhecidas de utilidade pública só podem adquirir os imóveis estritamente necessários para a realização do seu objecto e devem obter uma autorização para certas doações privadas.

8. Menções mínimas nos estatutos

O nº 2 do artigo 3º da Lei de 1964 enumera as indicações que devem obrigatoriamente figurar nos estatutos.

9. Obrigação de registo

A inscrição num registo é obrigatória. As modalidades deste registo variam em função das disposições em vigor na Região Autónoma da sede da associação. Para as associações regidas pela Lei de 1964, existe um registo para cada província e um registo nacional.

Além disso, existem registos especiais para certas associações sujeitas a regimes particulares.

10. Actividade económica

Autorizada.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

As modalidades de afectação do património em caso de dissolução devem figurar obrigatoriamente nos estatutos.

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13º

A Lei 37/1992, de 28 de Dezembro de 1992, relativa ao IVA não isenta directamente as associações, na medida em que as diferentes taxas aplicáveis não dependem da forma jurídica da entidade, mas da natureza da sua actividade. Contudo, prevê numerosas operações comuns às associações que estão isentas ou que gozam de um direito a dedução.

13. Outras isenções

Ver nº 12.

14. Taxas zero

Não

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

As associações declaradas de utilidade pública que respeitem as condições exigidas pelo artigo 42º da Lei de Fundações e Vantagens Fiscais para a Participação Privada nas Actividades de Interesse Geral gozam de numerosas vantagens fiscais.

1 - Estão isentas do Imposto sobre as Sociedades no que diz respeito ao exercício das actividades que constituem o seu objecto social ou finalidade específica, incluindo os aumentos patrimoniais derivados de aquisições ou de transmissões de títulos lucrativos. Também estão isentos os resultados obtidos de uma exploração económica, se esta coincidir com o objecto ou a finalidade específica da entidade.

Os rendimentos de actividades económicas ou de capitais não estão isentos, mas gozam também de certas vantagens, nomeadamente na determinação da matéria colectável do imposto, a que será aplicada uma taxa fixa de 10%.

2 - Estão isentas da maioria dos impostos locais.

16. Associações reconhecidas ou privilegiadas do ponto de vista fiscal

As associações declaradas de utilidade pública que respeitem as condições requeridas pelo artigo 42º da Lei de Fundações e Vantagens Fiscais para a Participação Privada nas Actividades de Interesse Geral, nomeadamente:

– Prosseguir fins de interesse geral (assistência social, cívica, educativa, cultural, desportiva, sanitária, de cooperação para o desenvolvimento, de defesa do ambiente, de promoção da economia social, de voluntariado social ou de investigação, etc.).

– Atribuir a esses fins, pelo menos, 70% dos rendimentos líquidos.

– Apresentar anualmente e correctamente as contas da associação ao órgão competente.

– Destinar o seu património, em caso de dissolução, à realização de fins de interesse geral.

– Os representantes estatutários das associações deverão exercer os cargos a título gratuito.

17. Critérios do reconhecimento da Utilidade Pública

Figuram no artigo 4º da Lei das Associações de 1964, alterada pela Lei das Fundações e Vantagens Fiscais para a Participação Privada nas Actividades de Interesse Geral. Trata-se nomeadamente de:

– fins estatutários de interesse geral;

– actividade aberta e não restrita aos associados;

– ausência de fim lucrativo, sem distribuição dos benefícios eventualmente obtidos e carácter gratuito do conselho de direcção no exercício das suas funções;

– posse dos meios pessoais e materiais necessários para a realização dos fins estatutários;

– funcionamento ininterrupto durante os dois anos anteriores ao pedido.

18. Tipos de associações reconhecidas

Ver nºs 16 e 17.

19. Donativos feitos por pessoas singulares

Os dadores pessoas singulares poderão deduzir da quota do Imposto sobre Rendimentos os donativos feitos às entidades que gozem de vantagens fiscais, com certas condições e limitações. Normalmente, esta dedução será de 20% do valor dos bens que são objecto da doação. Todavia, a totalidade das despesas dedutíveis não pode exceder 30% do rendimento colectável.

20. Donativos feitos por sociedades

As entidades com personalidade jurídica podem, sob certas condições, deduzir os donativos feitos às entidades que gozem de vantagens fiscais. Esta dedução não poderá ultrapassar 10% da matéria colectável do imposto, na maioria dos casos.

Por outro lado, a colaboração de empresas em actividades de interesse geral e, nomeadamente, a aquisição de obras de arte para as oferecer em doação e as despesas para a promoção e desenvolvimento de certas artes gozam também de vantagens fiscais.

20(a) Liberalidades às associações estrangeiras

Vazio legislativo no que diz respeito às associações. (Para as fundações ver nº 24.)

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

O decreto de 20 de Maio de 1965 prevê, no seu artigo 11º, a obrigação para as associações de elaborarem livros de contabilidade onde deverão figurar todas as receitas e despesas. Estas contas devem ser enviadas a todos os membros da associação e seguidamente submetidas anualmente à assembleia geral, reunida em sessão ordinária, com um orçamento para o ano seguinte.

Finalmente, deverão ser enviadas à Prefeitura da província (para as associações situadas numa Comunidade Autónoma que não tenha legislado na matéria) ou ao Ministério da Justiça (para as associações declaradas de utilidade pública).

Fiscalização

A Lei de 1964 previa um controlo da autoridade pública sobre as associações que foi implicitamente revogado pela Constituição de 1978.

As associações declaradas de utilidade pública deverão apresentar anualmente, ao Ministério da Justiça, um memorando descritivo das actividades realizadas durante o exercício precedente.

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Uma fundação pode ser constituída entre vivos ou *mortis causa*: na primeira hipótese, a escritura pública é obrigatória, na segunda, a constituição deve estar prevista no testamento.

A inscrição no Registo de Fundações, sob a alçada do Ministério da Justiça, é obrigatória e constitutiva.

23. Definição

O artigo 1º da Lei das Fundações de 1994 define como fundações as organizações constituídas sem fins lucrativos que, por vontade dos seus fundadores, tenham o

seu património afectado de modo duradouro a um fim de interesse público.

24. Exigência de nacionalidade

Os estrangeiros podem constituir uma fundação em Espanha.

Por outro lado, para além das fundações espanholas, as fundações estrangeiras podem exercer em Espanha actividades no âmbito do seu objecto e beneficiar das vantagens concedidas às fundações espanholas, desde que tenham uma delegação no território espanhol e que se inscrevam no Registo das Fundações.

A inscrição poderá ser recusada quando a finalidade não for de interesse geral ou quando não estiverem legalmente constituídas de acordo com a sua lei nacional (artigo 5° da Lei).

25. Aquisição da personalidade jurídica

As fundações gozarão de personalidade jurídica a partir da inscrição no Registo do lei de constituição. A inscrição poderá ser recusada se este lei não respeitar as prescrições da Lei.

26. Capacidade jurídica

O património da fundação pode ser constituído por todo o tipo de bens e direitos susceptíveis de valorização económica de que a fundação seja titular e cujo inventário deverá figurar no Registo.

A administração e venda do património cabe à entidade que gere a fundação, de acordo com as prescrições dos estatutos. Contudo, o artigo 19° da Lei estabelece limitações à venda dos bens da fundação e submete numerosas operações a autorização prévia da autoridade de tutela.

Por outro lado, as fundações não podem participar em sociedades comerciais nas quais pudessem responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade. Contudo, podem participar em sociedades de capitais.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Os bens e direitos resultantes da liquidação serão destinados às fundações e entidades sem fins lucrativos privadas que prossigam fins de interesse geral designados no lei de constituição ou nos estatutos da fundação. Na falta de designação, será a entidade gestora ou as administrações públicas que decidirão quais dessas entidades irão usufruir destes direitos.

Não obstante, por derrogação a estas disposições, o lei de constituição ou os estatutos poderão prever o destino destes bens para outras entidades públicas que prossigam fins de interesse geral (artigo 31° da Lei).

FISCALIDADE

28.

As fundações legalmente inscritas no Registo que respeitem as condições requeridas pelo artigo 42° da Lei de Fundações e Vantagens Fiscais para a Participação Privada nas Actividades de Interesse Geral gozam das mesmas vantagens fiscais que as associações (ver n°s 15 a 20). Para tal, devem acreditar-se junto do Ministério das Finanças e solicitar as isenções expressamente.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

A gestão da fundação deverá elaborar anualmente um inventário, o balanço e a conta de resultados, assim como um memorando com as actividades da fundação e a gestão económica. Deverá também obter a aprovação do orçamento de receitas e despesas do ano anterior. Tudo isto deverá ser enviado à autoridade de tutela.

Além disso, em certas condições, é obrigatória uma auditoria externa.

Finalmente, a administração deverá também elaborar e entregar à autoridade de tutela, no período de três meses que precede o final de cada exercício, o orçamento correspondente ao ano seguinte (artigo 23° da Lei).

30. Fiscalização

A fiscalização por uma autoridade de tutela deverá facilitar o exercício do

direito de fundação e garantir a legalidade da sua constituição e do seu funcionamento. A tutela será exercida pelas administrações públicas para as fundações de competência estatal.

Esta tutela é responsável pela verificação das contas, pode pedir às autoridades judiciais a intervenção temporária na fundação e assumir as atribuições da gestão durante o período determinado pelo juiz.

FRANÇA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento legal do direito de associação?

   Sim: (preâmbulo da Constituição de 1958 que retoma os princípios definidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) e pelo Conselho Constitucional (decisão de 16 de Julho de 1971, J.O. francês de 18 de Julho de 1971).

2. Definição

   Uma associação é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de um modo permanente, os seus conhecimentos e a sua actividade com uma finalidade que não seja a de partilhar lucros (artigo 1° da Lei de 1901).

3. Número mínimo de fundadores

   Dois.

4. Tipos de associação

   Associação não reconhecida ou associação *de facto*.

   Associação reconhecida.

   Associação reconhecida de utilidade pública (não há definição jurídica, este reconhecimento constitui um lei discricionário do Estado).

5. Nacionalidade dos membros

   Nenhuma condição especial.

6. Personalidade jurídica

   Associação não reconhecida – não

   Associação reconhecida – sim, através de uma declaração na prefeitura que comporte a denominação da associação, o seu objecto, as suas instalações e os nomes, profissão, domicílio e nacionalidade dos dirigentes, assim como dois exemplares dos estatutos, e através de uma publicação desta declaração no jornal oficial francês.

7. Capacidade jurídica

   Uma associação reconhecida não pode adquirir, possuir e administrar mais do que "o local destinado à administração da associação e à reunião dos seus membros e os imóveis estritamente necessários para o cumprimento da finalidade que se propõe" (Artigo 6° da Lei de 1901). Só pode receber donativos e legados se tiver como finalidade exclusiva a assistência, a beneficência, a investigação científica ou médica, se for uma associação de culto, uma associação familiar ou uma associação afiliada a uma federação reconhecida de utilidade pública.

   A associação reconhecida de utilidade pública tem uma capacidade um pouco mais vasta, visto que o termo "estritamente" não lhe é aplicado; além disso, pode adquirir matas e terrenos para florestar, pode receber donativos e legados. Se receber, por via de doação ou legado testamentário, um imóvel que não seja necessário para o seu funcionamento, deve proceder à sua venda e conservará o preço. A liberalidade em questão está sujeita a uma autorização administrativa pontual e prévia.

8. Menções mínimas nos estatutos

   Não existe forma obrigatória dos estatutos, que constituem a lei das partes.

9. Obrigação de registo

   Nenhum registo, ver ponto 6, processo de declaração.

10. Actividade económica

    Não existe interdição, nem na Lei de 1901, nem na jurisprudência; possibilidade de realizar lucros.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

    O saldo do activo não pode ser devolvido aos membros. Segundo os estatutos e/ou a assembleia geral, é geralmente transferido para um organismo sem fins lucrativos que prossiga um objecto semelhante.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

Todas as isenções previstas pelo artigo 13° parecem estar inscritas no Código Geral dos Impostos.

13. Outras isenções

Algumas isenções dos direitos de registo.

14. Taxas zero

Não.

FISCALIDADE DIRECTA

15. Regra geral

Quando estão isentas de IVA e têm um carácter não-lucrativo, as associações não estão sujeitas aos impostos aplicáveis às sociedades (imposto sobre as sociedades, taxa de aprendizagem, taxa profissional).

Quando não estão sujeitas ao imposto sobre as sociedades à taxa comum, estão sujeitas ao imposto sobre o património.

Todas as associações estão sujeitas às taxas locais: taxa de habitação, salvo as instalações não mobiladas e as que estão abertas ao público, e taxa sobre a propriedade devida por todos os proprietários de imóveis com excepção dos alojamentos sociais.

Quando estão isentas de IVA, estão sujeitas aos impostos sobre os salários. Quando empregam mais de 10 assalariados, estão sujeitas à participação dos empregadores na formação profissional contínua e à participação para o esforço de construção.

Estão sujeitas ao imposto sobre os rendimentos de propriedade.

16. Associações aprovadas, reconhecidas ou habilitadas

O exercício de algumas actividades específicas por uma associação necessita da obtenção de uma aprovação administrativa (actividades de turismo ou de tempos livres, algumas acções "autorizadas" no domínio sanitário e social ou médico-social, actividades reconhecidas como entrando no âmbito de uma missão de serviço público, isto é, a actividade de associações de caça ou de pesca, a organização de competições desportivas oficiais, etc.).

Associações reconhecidas de utilidade pública

Reconhecimento pedido ao Ministério do Interior e concedido, sob algumas condições, por decreto do Conselho de Estado. Este reconhecimento impõe certas obrigações, mas permite uma maior capacidade de receber liberalidades e de adquirir e possuir imóveis.

17. Condições necessárias para o reconhecimento da utilidade pública

Ser uma associação reconhecida, ter funcionado regularmente na qualidade de associação reconhecida durante 3 anos, prosseguir uma missão de utilidade geral, beneficiar de uma influência que ultrapasse o âmbito local, contar pelo menos 200 membros, adoptar os estatutos-tipo elaborados pelo Conselho de Estado.

18. Critérios de obtenção da aprovação ou habilitação

O processo de aprovação é concedido pelo Estado, que confia missões de serviço público às associações. Mediante restrições administrativas e um controlo rigoroso, estas associações beneficiam de auxílios diversos (a portaria de 8 de Agosto de 1945, por exemplo, delega nas federações desportivas o monopólio da organização de competições).

19. Donativos feitos por pessoas singulares

Os donativos dos particulares são dedutíveis até ao máximo de 1,25% do rendimento colectável das associações reconhecidas e até ao máximo de 5% das fundações e associações reconhecidas de utilidade pública. Estes donativos permitem o direito a uma redução de imposto igual a 40% do valor do donativo (ou 50%, se se destinarem ao fornecimento de refeições gratuitas ou de alojamento para pessoas em dificuldades).

Somente são dedutíveis os donativos feitos a uma associação francesa ou estrangeira que exerça uma actividade em França.

20. Donativos das empresas

Os donativos das empresas são dedutíveis em 37% ou 42% dos lucros tributáveis, dentro do limite de 2 por mil do volume de negócios das associações declaradas e de 3 por mil do das associações reconhecidas de utilidade pública (às fundações).

Somente são dedutíveis os donativos feitos a uma associação francesa ou estrangeira que exerça uma actividade em França.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21.

Somente as associações reconhecidas de utilidade pública, as associações subvencionadas por colectividades públicas e as associações que exerçam uma actividade económica que ultrapasse certos limiares (orçamento, balanço, número de assalariados) têm uma obrigação legal de apresentar as contas numa forma normalizada.

FUNDAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

22. Constituição

Fundação de utilidade pública: O projecto deve ser submetido ao Ministério do Interior e depois ao Conselho de Estado, que, ao conceder o reconhecimento da utilidade pública, autoriza a fundação a receber a dotação. Os estatutos deverão ser redigidos em conformidade com os estatutos-tipo propostos pelo Conselho de Estado, que prevêem: a determinação dos membros do conselho de administração, que obedece habitualmente à regra dos três terços: um terço dos membros nomeados pelos fundadores, um terço dos membros representando os poderes públicos, um terço dos membros nomeados pelo conselho de administração.

Fundação abrigada: Criada no seio de uma fundação de utilidade pública sem que seja criada uma entidade jurídica nova (caso raro).

Fundações de empresa (Lei de 4.7.1990): Não têm que ser reconhecidas de utilidade pública: são criadas por uma duração determinada (5 anos em geral, renováveis) e o seu programa de acção é aprovado pela autoridade administrativa.

23. Definição

"....afectação irrevogável de bens, direitos ou recursos para a realização de uma obra de interesse geral e sem fim lucrativo..."

24. Exigência de nacionalidade

Por definição, um terço dos membros do conselho de administração é composto por membros de direito representantes dos poderes públicos e pessoas designadas pela sua qualidade. Para exercer uma acção permanente em França ou ter as mesmas capacidades que uma fundação francesa, uma fundação estrangeira deve obter o reconhecimento de utilidade pública.

25. Aquisição da personalidade jurídica

Sim, logo que o decreto de reconhecimento de utilidade pública tenha sido aprovado pelo Conselho de Estado e publicado no Jornal Oficial francês.

26. Capacidade jurídica

Mesmas condições de aceitação de liberalidades que para uma associação reconhecida de utilidade pública, mas maior capacidade de possuir um património, incluindo imóveis de rendimento.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Mesmos efeitos que para as associações reconhecidas de utilidade pública (cf. 11), mas é obrigatório o acordo da administração.

FISCALIDADE

28. Mesmo regime que para as associações.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Os controlos e a obrigação de apresentar contas são os mesmos que para as associações reconhecidas de utilidade pública.

IRLANDA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

O direito geral de formação de associações é garantido pelo nº 6 do artigo 40º da Constituição Irlandesa. O direito mais específico de formar associações por parte de organizações não-governamentais está estabelecido nos "Companies Acts" e na legislação sobre "Industrial and Provident Societies".

2. Definição

Não existe qualquer definição específica de "associação" ou termo similar na lei irlandesa. A forma específica que uma associação assume é determinada pelo tipo de estrutura jurídica que escolhe. Esta questão é discutida mais adiante.

3. Tipos de associação

Há três tipos principais de estrutura no que respeita às organizações não-governamentais:

(a) "Unincorporated bodies" (entidades não constituídas em sociedade). Estas entidades podem ter estatutos definindo os fins e objectivos da organização e, eventualmente, pormenores relativos à qualidade de membro e ao Conselho de Gerência. Em termos jurídicos, os estatutos são um contrato ou acordo vinculativo entre os membros do grupo, pelo qual os mesmos se obrigam nos termos desse acordo, ou seja, a tentar alcançar o fim estabelecido nos estatutos, a realizar actividades nos termos dos estatutos, etc. No entanto, os estatutos, sendo juridicamente vinculativos para os membros do grupo entre si, não têm qualquer efeito no que respeita aos não-membros. Assim, o grupo não possui personalidade jurídica própria.

(b) "Company limited by guarantee". Trata-se de uma variante da forma-padrão da personalidade jurídica para as empresas comerciais da Irlanda. Neste tipo de sociedade não há quotas na sociedade e os membros apenas garantem o pagamento de uma certa verba (normalmente, nominal) relativamente às dívidas da sociedade em caso de liquidação.

(c) "Industrial and provident society". Este tipo de estrutura é frequentemente utilizado pelas cooperativas. Na prática, muitas das regras relativas à "industrial and provident society" são bastante semelhantes às relativas à "company limited by guarantee". No entanto, há uma diferença importante, na medida em que, enquanto um grupo se pode tornar numa "limited company" para qualquer objectivo jurídico, uma sociedade necessita, para ser registada como "IPS", de ser constituída "para realizar actividades de carácter industrial ou comercial".

Há também vários outros tipos de estrutura que podem ter importância para as associações não-governamentais, incluindo as do tipo "Trust", "Friendly Society", etc. No entanto, os três tipos acima indicados são os principais tipos de estrutura seguidos na Irlanda.

4. Número mínimo de fundadores

Tanto a "company limited by guarantee" como a "industrial and provident society" têm de ter um mínimo de sete membros. Não há mínimo legal para a formação de entidades não constituídas em sociedade.

5. Nacionalidade dos membros

Não há requisitos específicos de nacionalidade em relação a nenhum dos três tipos principais de estrutura jurídica.

6. Personalidade jurídica

Uma entidade não constituída em sociedade não tem personalidade jurídica própria. Tanto a "company limited by guarantee" como a "industrial and provident society" têm personalidade jurídica própria, a qual é adquirida através da apresentação dos estatutos da entidade nos devidos termos à organização governamental competente para autorizar a certificação dessa entidade. Os estatutos

podem então ser consultados pelo público em geral.

7. Capacidade jurídica

A capacidade jurídica da entidade é estabelecida nos estatutos. No caso da "company limited by guarantee", estes são conhecidos por "Memorandum and Articles". No caso da "industrial and provident society", os mesmos são conhecidos como as "Rules". Não há restrições específicas à capacidade jurídica das associações não-governamentais para além das geralmente impostas pela lei às estruturas jurídicas em geral.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

No caso da "company limited by guarantee", os estatutos devem ser elaborados de forma aceitável para o "Companies Office", que é a entidade de registo competente. O texto dos "Memorandum and Articles" é publicado nos "Companies Acts" e são eles ou uma variante dos mesmos que são normalmente utilizados por este tipo de associações. No caso da "industrial and provident society", também as "Rules" têm de ser aceitáveis para o "Registrar of Friendly Societies", que é a entidade de registo competente. Não há nenhuma forma oficial de regras prescritas, mas a conservatória ("Registrar") aprovou regras elaboradas por diversas organizações não-governamentais e são elas ou uma variante das mesmas que são geralmente utilizadas.

9. Obrigação de registo?

Conforme acima indicado, tanto um como outro tipo destas entidades tem de ser registado na autoridade de registo competente. Não há qualquer outro requisito de registo específico.

10. Actividade económica

Não há qualquer limitação específica quanto à capacidade de estes tipos de entidade realizarem uma actividade comercial. No entanto, se uma entidade pretender obter a isenção de certos impostos, a conceder pelos "Revenue Commissioners" com base nas suas actividades caritativas, ela terá de ser uma associação vinculada exclusivamente a fins caritativos, ou seja, os estatutos ou regulamentos do grupo devem conter uma cláusula vinculativa que garanta que todo o dinheiro recebido pelo grupo será utilizado exclusivamente para fins caritativos. Além disso, é improvável que estatutos com elementos de carácter comercial fossem considerados como caritativos pelos "Revenue Commissioners".

11. Destino dos activos em caso de liquidação

Os "Companies Acts" e a legislação relativa às "Industrial and Provident Societies" não incluem quaisquer restrições de carácter geral no que respeita ao destino dos activos em caso de liquidação. Também neste caso, se uma sociedade pretender ser reconhecida como caritativa pelos "Revenue Commissioners", estes exigirão normalmente que, em caso de liquidação, quaisquer activos sejam transferidos para outra entidade de natureza caritativa.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

O artigo 13° foi implementado na Irlanda.

13. Outras isenções

Entre as isenções específicas aplicáveis às ONG (incluindo as exigidas pela Sexta Directiva IVA) contam-se:

(a) educação secundária ou superior, formação profissional e reconversão;

(b) assistência hospitalar e médica ou tratamento prestado por um hospital, casa de saúde, clínica ou estabelecimento similar;

(c) serviços para a protecção ou o tratamento de crianças e jovens;

(d) fornecimento de bens e serviços estritamente relacionados com o bem-estar e segurança social por parte de organizações sem fins lucrativos;

(e) fornecimento de bens e serviços em benefício dos seus próprios membros por parte de organizações sem fins lucrativos cujos objectivos sejam principalmente de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filosófica, filantrópica ou cívica.

14. Taxas zero

Entre os artigos aos quais é aplicada a taxa zero contam-se o equipamento médico e aparelhos, como carros e outros veículos para inválidos, aparelhos ortopédicos, etc., canadianas, muletas e artigos similares.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

Os "Companies Acts" e a legislação relativa às "Industrial and provident Societies" não incluem qualquer isenção geral de impostos para as organizações não-governamentais.

16. Privilégios fiscais

Uma "company limited by guarantee" ou, mais excepcionalmente, uma "industrial and provident society" podem pedir isenção de vários impostos aos "Revenue Commissioners", com base no seu estatuto caritativo. Para se poderem qualificar como caritativos, os objectivos e poderes da organização ou sociedade têm de se estruturar de tal forma que todo e qualquer objectivo em que os seus rendimentos ou património possam ser aplicados seja caritativo e, conforme acima indicado, os seus objectivos principais e a aplicação dos seus rendimentos ou património têm de estar vinculados através de um compromisso. Isto significa que a organização tem de ser obrigada por lei a dedicar-se apenas aos seus principais objectivos declarados e a aplicar os seus rendimentos e património exclusivamente nesses objectivos.

17. Critérios de qualificação

Para se poder classificar como organização caritativa, o objectivo de uma organização tem de se incluir numa das rubricas seguintes:

(a) promoção da educação;

(b) promoção da religião;

(c) auxílio aos pobres, ou

(d) outras obras de natureza caritativa em benefício da comunidade.

Além de satisfazer essa condição, a organização tem de ter contabilidade, com auditoria anual, e, se tal lhe for solicitado, pô-la à disposição dos "Revenue Commissioners", tem de proibir o pagamento de honorários e/ou de salários (excepto despesas de bolso) a funcionários e directores por serviços prestados. Tem ainda de satisfazer os outros critérios já discutidos, incluindo os relativos à liquidação da organização.

Os impostos de que uma organização pode ser isenta incluem o imposto sobre os rendimentos, o imposto sobre as empresas (no caso das sociedades), o imposto sobre os ganhos de capital, o imposto sobre juros de depósitos (retido na fonte), o imposto sobre a obtenção de capital e o imposto do selo em caso de transferência ou locação de terrenos.

Não há qualquer isenção no que respeita ao imposto sobre o valor acrescentado. Os empregados de uma organização caritativa estão sujeitos ao imposto sobre os rendimentos nos termos do sistema PAYE e da "Pay Related Social Insurance".

18. Liberalidades feitas por pessoas singulares

Em certas circunstâncias, as liberalidades feitas por pessoas singulares e colectivas podem estar sujeitas a benefícios fiscais. Um dos principais benefícios aplicáveis ao sector não-comercial é o facto de as liberalidades entre £100 e £10.000 a favor de certos estabelecimentos de ensino poderem a eles ter direito.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

19.

Não há qualquer fiscalização específica das "unincorporated bodies". As "companies" estão sujeitas aos requisitos relativos ao funcionamento e contabilidade previstos pelo "Companies office". As receitas e contas anuais têm de ser apresentadas e devem ser mantidos registos relativos às mudanças de membros, gestão, etc. Em termos latos, aplicam-se os mesmos requisitos às "industrial and provident societies" (que respondem perante o "Registrar of Friendly Societies"). Em casos extremos, podem ser designados fiscais para investigar as operações destas entidades. As entidades que, de forma continuada, não tenham receitas serão anuladas. Em geral, no entanto, os requisitos contabilísticos e de fiscalização não são muito restritivos. No caso das organizações caritativas, os "Revenue Commissioners" têm uma função de fiscalização, mas, na prática, também ela não é muito pesada para as organizações.

FUNDAÇÕES

Não há legislação específica sobre "fundações" na Irlanda. Uma entidade reconhecida pelos "Revenue Commissioners" como tendo estatuto caritativo pode solicitar aos "Commissioners of Charitable Donations and Bequests" para ser abrangida pelos "Charities Acts", de 1973. No entanto, existem apenas cerca de 25 destas entidades na Irlanda.

ITÁLIA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito da associação?

   Artigos 2° e 18° da Constituição. Código Civil, artigos 14° a 42°. Lei de 27 de Fevereiro de 1985, Lei de 11 de Agosto de 1991, n° 266, sobre as associações de voluntariado.

2. Definição

   A lei não dá uma definição. Segundo a doutrina, é qualquer organização estável de vários indivíduos com vista à gestão dum interesse comum, com exclusão de fins lucrativos.

3. Número mínimo de fundadores

   Não.

4. Tipos de associações

   Associações reconhecidas.

   Associações não reconhecidas.

   Comités.

5. Nacionalidade dos membros

   Sem limitações.

6. Personalidade jurídica

   Somente para as associações reconhecidas, no seguimento do decreto de reconhecimento da autoridade governamental. Condição necessária para o reconhecimento é ter um património suficiente para prosseguir os objectivos estatutários. A faculdade de reconhecer as pessoas colectivas pode ser atribuída ao Presidente do Conselho de Ministros, à Região ou aos Prefeitos, tendo em conta a extensão territorial da sua actividade.

   As associações não reconhecidas têm certas restrições (ver n° 7).

7. Capacidade jurídica

   A pessoa colectiva privada não pode adquirir bens imóvei nem aceitar doações ou sucessões, nem mesmo receber legados sem autorização governamental. A autorização é considerada uma condição para que a aquisição produza os seus efeitos. A subjectividade das associações não reconhecidas consiste numa autonomia patrimonial imperfeita, no sentido de que pelas obrigações da associação são responsáveis também as pessoas que agiram em nome ou por conta da associação. A Lei de 27 de Fevereiro de 1985, n° 52, permite agora que as associações não reconhecidas possam adquirir imóveis. As associações não reconhecidas e os comités têm capacidade judiciária.

   As associações de voluntariado inscritas no registo, mesmo que tenham a forma de associações não reconhecidas, podem adquirir os bens necessários para a sua actividade e receber donativos e legados.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   O acto constitutivo deve revestir a forma de uma escritura pública para obter o reconhecimento. Conteúdo mínimo imposto.

9. Obrigação de registo?

   Não, mas, se a associação não estiver registada, os administradores são responsáveis pessoal e solidariamente, com a pessoa jurídica, pelas suas dívidas (artigo 33° do Código Civil).

10. Actividade económica

    As associações podem exercer actividades económicas. A eventual actividade económica da associação não visa a realização de um lucro monetário, mas exclusivamente o prosseguimento dos seus objectivos. Se, pelo contrário, a actividade económica for autónoma relativamente ao objecto da associação, esta poderia ser considerada uma sociedade *de facto*, com consequências fiscais e sociais importantes. O artigo 24° do Código Civil prevê que os sócios não tenham direito à distribuição dos lucros.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

    Os bens restantes são afectados em conformidade com as previsões da escritura constitutiva ou dos estatutos. Na ausência de disposições específicas, aplicam-se as decisões da assembleia

geral que decidiu a dissolução. Se estas não existirem, será a autoridade governamental quem decide.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

Sim.

13. Outras isenções

As cessões de bens e as prestações de serviços efectuadas pelas associações de voluntariado estão isentas de IVA. Isenção do imposto de registo e dos direitos fiscais pela escritura constitutiva e por todos os actos ligados ao desenvolvimento da actividade das associações de voluntariado.

Isenção do imposto de doação, transcrição, cadastro e INVIM (imposto sobre o aumento de valor dos imóveis) para as associações que recebem a doação. Acontece o mesmo para os legados e as heranças.

14. Taxas zero

Não.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

As associações reconhecidas e não reconhecidas estão sujeitas a um imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPEG) que é proporcional à soma dos rendimentos recebidos a título de rendas de prédios, de rendimentos de natureza fundiária, de rendimentos de capital ou que derivem do exercício – ocasional ou não – de uma actividade comercial. As somas pagas pelos membros a título de contribuições ou de cotizações associativas não concorrem para o cálculo da matéria colectável.

16. Privilégios fiscais

O IRPEG é reduzido em 50% relativamente a associações históricas, literárias, científicas, de experiências e de investigação que prossigam finalidades essencialmente culturais.

Os lucros provenientes de actividades comerciais e produtivas marginais obtidos pelas associações de voluntariado não estão sujeitos a imposto, se forem utilizados para os fins institucionais da organização.

17. Critérios de qualificação

Ter a personalidade jurídica no primeiro caso e ser uma associação de voluntariado segundo a Lei 266/91.

18. Critérios de obtenção dos privilégios fiscais

No que diz respeito às associações de voluntariado, a isenção deve ser prevista por critérios estabelecidos por um decreto interministerial (Ministério dos Assuntos Sociais e Ministério das Finanças), actualmente em elaboração.

19. Donativos feitos por pessoas singulares

Os donativos destinados a fins de utilidade social, humanitários, culturais, religiosos ou políticos podem ser deduzidos dentro dos limites de 2%.

Este limite pode ser ultrapassado quando o donativo for entregue a organizações destinadas a promover o estudo, a investigação, a difusão da informação, a aq· s'.ão, a manutenção ou o restauro do património cultural ou a instituições encarregadas de organizar feiras ou exposições que tenham um interesse cultural ou científico particular após autorização do Ministério da Cultura.

Os donativos destinados ao Instituto Central de Apoio do Clero da Igreja Católica Italiana e os destinados a auxílios à população dos países em vias de desenvolvimento podem ser deduzidos dentro do limite de 2 milhões de liras.

Os donativos às associação de voluntariado inscritas no registo já não são dedutíveis. A única dedução actualmente possível é a que apresenta de um lado um sujeito passível do imposto sobre as empresas e do outro uma associação de voluntariado com personalidade jurídica. Portanto, a inscrição no registo regional do voluntariado já não é suficiente.

20. Liberalidades feitas por sociedades

Como para os particulares, os donativos destinados a finalidades de utilidade social, humanitárias, culturais, religiosas ou políticas podem ser deduzidos dentro do limite de 2%.

20(a) Liberalidades às associações estrangeiras

Para as associações que tenham a sua sede em Itália, o regime é o mesmo, desde que estejam inscritas num registo regional do território italiano.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. A autoridade administrativa tem poderes de fiscalização e de controlo.

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Acto de fundação (acto unilateral entre vivos na forma de escritura pública ou testamento).

23. Definição

Pessoa colectiva privada com um património afectado a um fim.

24. Exigência de nacionalidade

Nenhuma.

25. Aquisição da personalidade jurídica

Após a autorização governamental, através de decreto do Presidente do Conselho de Ministros.

26. Capacidade jurídica

Como para as associações reconhecidas.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Se não estiver nada previsto nos estatutos, é a autoridade pública que atribui os bens a outros organismos que tenham finalidades análogas.

FISCALIDADE

28.

As fundações históricas, literárias, científicas, de experiências e de investigação que tenham fins exclusivamente culturais, no sentido do artigo 6° do DPR 601/73 beneficiam da redução para 50% dos rendimentos sujeitos ao imposto sobre as pessoas colectivas. No que diz respeito ao IVA, as importações de bens oferecidos a fundações que tenham como finalidade a beneficência, a educação, a instrução, o estudo e a investigação estão isentas de IVA.

Por outro lado, as fundações que, como princípio geral, não exerçam actividades comerciais agrícolas nem actividades profissionais não estão sujeitas ao IVA, no sentido do artigo 4° do DPR 633/72.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

Não.

30. Fiscalização

A autoridade administrativa tem poderes de controlo sobre as fundações, que consistem essencialmente no poder de alterar as finalidades da fundação quando tenham sido atingidas ou se tenham tornado impossíveis ou inúteis; poder de coordenação das fundações e poder de agrupar várias fundações quando o seu património se tenha tornado insuficiente.

LUXEMBURGO

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim. Artigo 26° da Constituição de 17 de Outubro de 1868, com as alterações introduzidas, Lei de 21 de Abril de 1928, com as alterações introduzidas, sobre as associações e as fundações sem fins lucrativos, Lei de 11 de Maio de 1936, que garante a liberdade de associação.

2. Definição

   Artigo 1° da Lei de 21 de Abril de 1928: a associação sem fins lucrativos é a que não se dedica a operações industriais ou comerciais ou que não procura obter para os seus membros um ganho material.

3. Número mínimo de fundadores

   Três.

4. Tipos de associação

   Associação sem fins lucrativos (ASBL).

   Associação *de facto*.

5. Nacionalidade dos membros

   Sem restrições.

6. Personalidade jurídica

   Adquirida a partir do dia de publicação dos estatutos.

7. Capacidade jurídica

   A ASBL só pode possuir, em propriedade ou de outra forma, os imóveis necessários à realização dos seus objectivos estatutários. Não existem limites para os móveis.

   As liberalidades deverão ser sempre autorizadas por decreto grão-ducal, excepto se o seu valor não exceder 500 000 francos luxemburgueses.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Acto escrito autenticado ou sob forma de documento particular.

9. Obrigação do registo?

   O acto constitutivo deve ser registado. Os estatutos, assim como a indicação dos nomes completos, profissões e domicílios dos administradores e a sede social, devem ser depositados no registo do comércio e das sociedades. Qualquer modificação deve ser igualmente depositada. A lista alfabética dos membros deve ser depositada na secretaria do tribunal civil do local da sede da associação durante o mês da publicação dos estatutos. Actualização anual.

10. Actividade económica

    A actividade lucrativa não é proibida, mas deve revestir um carácter ocasional e acessório relativamente à actividade principal.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

    Se os estatutos não previrem nada, a decisão é tomada pela assembleia geral. Se a assembleia não puder tomar uma decisão, os liquidatários estabelecerão uma afectação tão próxima quanto possível do objecto social.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

    Sim.

13. Outras isenções

    Operações que tenham uma finalidade escolar e educativa realizadas por estabelecimentos públicos ou privados, operações efectuadas por albergues da juventude, pelos organizadores de manifestações desportivas ou de carácter científico, cultural, educativo, económico ou profissional, quando as receitas forem destinadas essencialmente a cobrir as despesas de organização, representações teatrais, conferências, serviços médicos e paramédicos, na condição de que as isenções acima previstas não sejam susceptíveis de provocar distorções de concorrência.

14. Taxas zero

Não.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

Nos termos do artigo 159° do código fiscal luxemburguês, as ASBL contam-se entre os contribuintes do imposto sobre o rendimento das sociedades (IRC). Imposto sobre a fortuna para qualquer pessoa sujeita ao imposto sobre o IRC. O artigo 25° da Lei de 29 de Dezembro de 1971 prevê taxas de registo, imposto sucessório e impostos ligados à transferência fundiária por falecimento. Para as liberalidades *inter vivos* e testamentárias, a taxa é de 6%.

16. Associações de interesse geral e privilégios fiscais

O artigo 161° do Código Fiscal prevê uma isenção de IRC para os organismos que prossigam directamente e unicamente finalidades culturais, caritativas ou de interesse geral. Todavia, ficam sujeitos ao imposto na medida em que exerçam uma actividade de carácter industrial ou comercial. Somente as actividades desinteressadas das ASBL estão isentas do imposto e não eventuais actividades lucrativas acessórias ou pontuais.

17. Critérios de qualificação

As associações sem fins lucrativos que prossigam objectivos de interesse geral de carácter filantrópico, religioso, científico, artístico, pedagógico, social, desportivo ou turístico podem ser reconhecidas de utilidade pública.

18. Critérios de obtenção de autorização ou habilitação

Pedido ao Ministério da Justiça, ausência de fins lucrativos e presença de fins reconhecidos de utilidade pública, em conformidade com os estatutos. Um decreto grão-ducal, aprovado após parecer do Conselho de Estado, confere o estatuto. Os privilégios fiscais são então concedidos com base na lei fiscal.

19. Liberalidades feitas por pessoas singulares

Os donativos totais superiores a 5.000 LUF por ano são dedutíveis dentro do limite de 10% do total dos rendimentos líquidos e de 10.000.000 LUF. Os donativos devem ser feitos aos organismos reconhecidos como de utilidade pública e a outros organismos reconhecidos como tais pela lei.

20. Liberalidades feitas por sociedades

As mesmas regras são aplicáveis às sociedades estabelecidas no Luxemburgo.

20(a) Liberalidades às associações estrangeiras

Não são dedutíveis.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

Para se poder obter a autorização para a aceitação das liberalidades devem ser depositadas na secretaria do tribunal civil as contas anuais desde a criação da associação ou, pelo menos, as contas relativas aos últimos dez exercícios anuais.

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Afectação dos bens por acto autenticado ou testamento, mediante a aprovação por decreto grão-ducal.

23. Definição

O domínio da fundação é limitativamente fixado pela lei, visto que somente são consideradas como fundações os estabelecimentos que, essencialmente graças aos rendimentos dos capitais afectados à sua criação ou recolhidos posteriormente e com exclusão da procura de ganhos materiais, tendam para a realização de uma obra com carácter filantrópico, religioso, científico, artístico, pedagógico, social, turístico ou desportivo.

24. Exigência de nacionalidade

Não.

25. Aquisição da personalidade jurídica

No momento em que os seus estatutos forem aprovados por decreto grão-ducal.

26. Capacidade jurídica

Como a das associações.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Destino previsto pelos estatutos ou o Ministério da Justiça atribui-lhes o destino mais próximo possível do objecto em vista do qual a instituição foi criada.

FISCALIDADE

28. Ver a das associações.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

Todos os anos, até dois meses após o encerramento do exercício, as contas e orçamento devem ser comunicados ao Ministério da Justiça. Estes documentos são publicados no "Mémorial".

30. Fiscalização

O artigo 40° da Lei de 1928 prevê que o Ministro da Justiça vele no sentido de que os bens de uma fundação sejam afectados ao objecto para o qual a instituição foi criada.

PAÍSES BAIXOS

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. O reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim, o direito de associação é reconhecido a qualquer pessoa que resida no território dos Países Baixos (artigos 1° e 8° da Constituição)

2. Definição

   Segundo o artigo 2:26 do BW (Código Civil), a associação é uma pessoa colectiva composta por membros e constituída para um objecto preciso que não o previsto para as sociedades cooperativas e as sociedades de caução mútuas[12] . É constituída por um acto jurídico multilateral. Não pode distribuir lucros entre os seus membros.

3. Número mínimo de fundadores

   Dois.

4. Tipos de associação

   Associação com base em documento particular

   Associação por escritura pública

   Associação apátrida (associação internacional sem vínculo jurídico preciso, não prevista na lei, mas reconhecida pela jurisprudência)

5. Nacionalidade dos membros

   Sem condições

6. Personalidade jurídica

   Personalidade plena: as associações cujos estatutos figuram numa escritura pública (a incorporação dos estatutos numa escritura pública também pode ser feita durante a vida da associação). Este tipo de associação deve ser inscrito no registo das associações.

   Personalidade limitada: aquelas cujos estatutos não estão incorporados numa escritura pública. A inscrição deste tipo de associação no registo das associações tem como efeito limitar as responsabilidades dos dirigentes, que se aplicarão na medida em que a parte adversária prove que a associação não cumprirá as suas obrigações.

   Associação estrangeira: os Países Baixos seguem a doutrina da incorporação. Isto tem como consequência que uma associação constituída no estrangeiro é reconhecida no território dos Países Baixos e que a lei estrangeira aplicável (que determina se a personalidade jurídica pode ser atribuída) rege esta associação, respeitando o direito neerlandês.

7. Capacidade jurídica

   A associação cujos estatutos figurem numa escritura pública beneficia de plena capacidade jurídica. Pode contrair obrigações, receber donativos ou legados, adquirir imóveis sem restrições. A associação cujos estatutos não figurem numa escritura pública (com personalidade limitada) não pode adquirir bens sujeitos a registo nem receber heranças.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Não. Só há conteúdo obrigatório para os estatutos que figurem numa escritura pública.

9. Obrigação de registo?

   Não. Apenas as associações constituídas por escritura pública ou incorporadas numa escritura pública. A escritura deve ser inscrita no registo existente para esse efeito na Câmara de Comércio e de Indústria do local da sede.

10. Actividade económica

    Uma associação pode ter uma actividade económica, mas é proibida a distribuição de lucros aos membros. O fim de uma associação não pode ser a obtenção de lucros e a sua distribuição pelos membros.

---

[12] Trata-se de tipos de associação perante o direito neerlandês.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

Os estatutos de uma associação constituída por escritura pública devem mencionar a atribuição do excedente de liquidação ou o modo de fixação da atribuição (BW, artigo 2°: 27,f). Depois da satisfação dos credores, o saldo do activo é entregue a todos os que á ele possam ter direito por força dos estatutos, na proporção dos seus direitos, ou, de outro modo, aos membros. Se ninguém puder exigir o activo restante, o mesmo reverterá a favor do Estado, que o reafectará, conformando-se tanto quanto for possível com o objecto da pessoa colectiva (BW, artigo 2°: 23b (1).

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

Todas as isenções relativas a associações foram aplicadas.

13. Outras isenções

Várias isenções se aplicam aos bens e serviços fornecidos pelas associações; existem isenções específicas para o fornecimento de serviços e de bens com eles relacionados, dispensados pelas associações aos seus membros, desde que as isenções não produzam restrições de concorrência e que a organização não procure distribuir benefícios aos membros.

14. Taxas zero

Não

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

Impostos sobre os rendimentos: Em princípio, as associações estão sujeitas ao direito comum, no que diz respeito aos impostos. Não há imposto especial para as associações (pessoas colectivas). Uma associação pode estar sujeita ao imposto sobre as sociedades (Vpb), na medida em que explore uma empresa que a ponha em concorrência com empresas sujeitas ao imposto sobre as sociedades, relativamente aos lucros que retira dessa actividade.

Impostos sobre os bens imobiliários: As associações titulares de um direito real sobre um bem imóvel ou os utilizadores de tal bem devem pagar um imposto local.

16. Associações de interesse geral e privilégios fiscais

Ausência de definição exacta. O n° 4 do artigo 24° da Lei sobre os direitos de sucessão permite isenções fiscais a favor de organizações reconhecidas de interesse público.

Uma associação de interesse público está totalmente isenta do imposto sobre as sociedades, se o lucro do ano for inferior a 13 000 florins ou se o lucro dos 4 últimos anos for inferior a 65 000 florins, na condição de que não haja procura de lucro ou que a procura de lucro seja de importância secundária e o lucro seja utilizado unicamente para um fim de interesse público (artigo 5° da lei sobre os impostos das sociedades e decreto de 20.8.1971). Estão inteiramente isentas do imposto sobre as sociedades as instituições de bem-fazer, as bibliotecas, as caixas de pensões, as instituições para a conservação e gestão de terrenos no âmbito da conservação da natureza e algumas outras instituições em áreas específicas.

Imposto sobre os rendimentos de activos fixos: As associações não sujeitas ao imposto sobre as sociedades podem pedir o reembolso da dedução sobre activos fixos retida na fonte sobre os dividendos ou juros.

Estão previstas isenções (por exemplo, para os edifícios afectos ao culto) para os impostos sobre bens imobiliários.

17. Critérios de qualificação

As leis em questão não dão uma definição de "interesse público ". A lei sobre as sucessões diz que uma ordem precisa ligada a um legado ou doação exclui o carácter de interesse público do legado ou doação. Segundo a jurisprudência, o

interesse público opõe-se ao interesse particular ou ao interesse de um grupo restrito.

18. Critérios de obtenção de autorização ou habilitação

Reconhecimento pelo inspector dos registos e sucessões.

19. Donativos feitos por pessoas singulares

Os donativos feitos às associações neerlandesas autorizadas são dedutíveis na parte que ultrapasse 120 HFL por ano e por dador, com um mínimo de 1% do rendimento colectável e um máximo de 10%. Os donativos feitos por força de contratos autenticados por um período de, pelo menos, 5 anos, são integralmente dedutíveis em todos os casos em que beneficiem uma associação neerlandesa de 25 membros, no mínimo (nesse caso, não é requerido o interesse público), na condição de que se trate de donativos sob a forma de renda vitalícia, que a associação tenha plena capacidade jurídica e que não esteja sujeita ao imposto sobre as sociedades.

20. Liberalidades feitas por sociedades

As liberalidades feitas a associações ou fundações com sede nos Países Baixos e com um objecto académico, religioso, de beneficência, cultural ou de interesse público (incluindo os partidos políticos) são dedutíveis na parte que ultrapasse, no total, 500 HFL, com um máximo de 6% do rendimento colectável.

20(a). Liberalidades às associações estrangeiras

Aplica-se o mesmo regime às associações com sede no estrangeiro designadas especificamente pelo Ministro das Finanças.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

Dentro de um período de seis meses após o encerramento do exercício, o conselho de administração endereça à assembleia geral um relatório anual sobre a situação da associação e a sua gestão. Submete à aprovação da assembleia o balanço e a conta de lucros e perdas, acompanhada de um comentário. Estes documentos são assinados pelos dirigentes e comissários.

Fiscalização

Interna: os estatutos podem prever que a associação terá um colégio de comissários. Na falta de tal colégio e de um contabilista nos termos do nº1 do artigo 2: 393 do BW, atestando a fiabilidade dos documentos, a assembleia designa todos os anos uma comissão de dois membros, pelo menos, que não podem fazer parte do conselho de administração.

Externa: através da declaração de um perito contabilista atestando a fiabilidade dos documentos. Não existe obrigação de publicação de documentos contabilísticos.

FUNDAÇÕES (STICHTINGEN)

22. Constituição

Através de acto autenticado contendo os estatutos. Estes estatutos devem ser depositados no registo especial das fundações da Câmara de Comércio e Indústria do local da sede.

23. Definição

Pessoa colectiva criada por acto jurídico que não tem membros e que tem como fim a realização do objecto previsto nos estatutos com o emprego dos bens afectados a esse objecto.

24. Exigência de nacionalidade

A sede deve ser fixada nos Países Baixos, embora possa ter escritórios no estrangeiro.

25. Aquisição da personalidade jurídica

Através de acto notarial.

26. Capacidade

As fundações possuem plena capacidade jurídica.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Em função das modalidades de devolução previstas nos estatutos. Se ninguém provar os seus direitos ao activo restante, o mesmo reverte para o Estado, que o afectará em obediência, tanto quanto possível, ao objecto da pessoa colectiva.

28. Regime fiscal

Ver o das associações.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

De acordo com o nº 2 do artigo 2: 10 do BW, os dirigentes da fundação são obrigados a constituir um balanço e uma demonstração de resultados da pessoa colectiva até seis meses após o encerramento do exercício e a conservá-los durante 10 anos.

30. Fiscalização

Interna: Em conformidade com os estatutos.

Externa: O Ministério Público pode solicitar informações aos dirigentes. Na falta de cooperação, o Presidente do Tribunal pode ordenar a apresentação dos documentos ao Ministério Público. O Tribunal pode, a pedido do Ministério Público ou de qualquer pessoa interessada, suspender ou demitir os dirigentes e nomear dirigentes substitutos.

ÁUSTRIA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim. Artigo 12° da Constituição: direito dos cidadãos austríacos de constituirem associações. As associações "morais" estão mais especificamente sujeitas à lei de 1951 sobre as associações.

2. Definição

   Não há definição jurídica. A doutrina e a jurisprudência definem a associação como um (1) agrupamento voluntário (2), duradouro (3) e organizado (4) de pessoas que se unem com vista a atingirem um objectivo definido, legal e comum (5) por uma acção contínua e colectiva.

3. Número mínimo de fundadores

   Um membro fundador (pessoa que declara querer criar uma associação) é suficiente. Seguidamente, a associação deve reunir, pelo menos, 3 membros (ver também n° 6).

4. Tipos de associação

   O ordenamento jurídico austríaco distingue entre associações "morais" (sem fins lucrativos), nos termos da VereinsG 1951, e associações com fins lucrativos, nos termos da Vereinspatent 1852.

5. Nacionalidade dos membros

   Os estrangeiros, mesmo que residam no estrangeiro, podem ser membros de associações na Áustria.

6. Personalidade jurídica

   As associações fundadas nos termos da lei das associações de 1951 possuem personalidade jurídica. A intenção de criar uma associação deve ser comunicada às entidades competentes em matéria de associações e ser acompanhada de um projecto de estatutos. Se não for pronunciada qualquer proibição de constituição num prazo de 6 semanas ou se as autoridades tiverem já declarado que não proíbem a criação, a associação pode iniciar as suas actividades. Numa assembleia geral "constituinte", um mínimo de três membros decidem criar uma associação com base em estatutos que não tenham sido rejeitados pelas autoridades. É através desta decisão que a associação adquire personalidade jurídica. Através da eleição dos representantes previstos nos estatutos, a associação adquire a sua capacidade jurídica.

7. Capacidade jurídica

   A plena capacidade jurídica é obtida após a constituição da associação.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Menções obrigatórias nos estatutos previstas pela lei de 1951. Registo junto das autoridades competentes (Vereinsregister), nos termos do artigo 12° da lei de 1951.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

    As associações ("Vereine") gozam na Áustria das isenções previstas no artigo 13° da Sexta Directiva IVA.

13. Outras isenções

    Não há isenções específicas de âmbito mais largo que o definido no artigo 13°.

14. Taxas zero

    Na Áustria não existem taxas zero.

FISCALIDADE DIRECTA

15. Regra geral

    Estão também sujeitas ao imposto sobre as sociedades ("Körperschaftssteuer") as "nichtrechtsfähige Personenvereinigungen, Anstalten, Stiftungen und andere Zweckvermögen" (associações de pessoas sem capacidade jurídica, instituições, fundações e outros patrimónios afectados a um fim).

16. Privilégios fiscais

    As organizações sem fins lucrativos destinadas ao público em geral, ao

bem-estar público, as igrejas (artigos 34°-87° da "Bundesabgaben- ordnung"), as pequenas associações de seguro (60 000 ATS), as associações na área das actividades agrícolas com o fim da utilização comum de equipamentos ("Weid- und Maschinengenossen-schaften), etc., fundações privadas, uniões que sejam representantes de profissões perante a lei, associações para o financiamento de pequenas e médias empresas.

17. Critérios de qualificação

Os critérios mais importantes para o reconhecimento são os objectivos definidos nos estatutos da associação, como fins caritativos, fins não-lucrativos, bem-estar público, afectação a fins específicos.

18. Critérios de obtenção de autorização ou habilitação

Comunidades religiosas reconhecidas pela lei pública, "Pensions- und Unterstützungskassen" em condições específicas (artigo 6° da KSTG).)

As isenções não se aplicam às pessoas com redução fiscal.

19. Liberalidades feitas por pessoas singulares

As liberalidades feitas por pessoas singulares a instituições religiosas (até 1.000 ATS por ano), universidades e associações da área da investigação e desenvolvimento podem ser deduzidas do imposto sobre o rendimento. O montante de liberalidades dedutíveis é limitado a 10% dos rendimentos totais do ano anterior.

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Há liberdade de constituição.

23. Definição

Duas formas diferentes de fundação: 1) fundação ("Stiftung") nos termos da Bundes-Stiftungs- und Fondsgesetz ou das leis correspondentes dos Estados Federados: património afectado de forma duradoura à realização de fins de interesse geral ou caritativos. 2) Fundação privada ("Privatstiftung"): pessoa jurídica à qual o fundador afectou um património para, através da sua utilização, gestão e valorização, contribuir para a realização de um objectivo permitido por lei e determinado pelo fundador.

24. Exigência de nacionalidade

Nenhuma.

25. Aquisição de personalidade jurídica

1) Fundação nos termos da Bundes-Stiftungs- und Fondsgesetz: goza de personalidade jurídica, que é obtida com a decisão, por parte da entidade competente, de que a constituição da fundação está nos termos da lei. 2) Fundação privada: goza de personalidade jurídica, que decorre da inscrição no "Firmenbuch" (registo das empresas).

26. Capacidade jurídica

Ambas as formas de fundação gozam de personalidade jurídica, isto é, podem realizar actos jurídicos, processar e ser processadas.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

1) No caso das fundações, nos termos da Bundes-Stiftungs- und Fondsgesetz, a decisão de liquidação tomada pela autoridade competente dispõe acerca do património da associação. 2) Fundação privada: O património é atribuído ao beneficiário final designado nos estatutos ou, em caso de revogação, ao fundador ou à República da Áustria.

PORTUGAL

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Artigo 46º da Constituição de 1976. Código Civil. artigos 158º a 166º e 167º a 184º. decreto-lei nº 594/74. de 7 de Novembro de 1974.

2. Definição

   A lei não dá uma definição. Segundo a doutrina: agrupamento de vários indivíduos que põem certos bens ou serviços em comum com uma finalidade que exclui a procura de um lucro pessoal.

3. Número mínimo de fundadores

   Não.

4. Tipos de associação

   Associações privadas sujeitas ao regime geral.

   Associações privadas sujeitas a um regime especial (por exemplo. cooperativas e associações de solidariedade social).

   Associações sem personalidade jurídica (associações não reconhecidas e comissões especiais).

5. Nacionalidade dos membros

   Salvo qualquer cláusula estatutária contrária. os estrangeiros podem ser membros de uma associação.

6. Personalidade jurídica

   Reconhecimento de tipo normativo. concedido desde que o acto de constituição seja autenticado por um notário e que o seu conteúdo esteja em conformidade com o número 1 do artigo 167º do Código Civil. A publicação dos extractos do acto de constituição e dos estatutos no Diário da República torna a associação oponível a terceiros.

7. Capacidade jurídica

   As associações beneficiam de uma capacidade jurídica submetida ao princípio. de especialidade. Segundo este princípio. são reconhecidos às associações não só os direitos e as obrigações que são necessários. mas também os que são adequados para conseguirem o seu fim. Excluem-se somente os direitos e obrigações inerentes à pessoa humana.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Sim. A mesma que para o acto constitutivo. ou seja. a escritura pública. Conteúdo mínimo obrigatório.

9. Obrigação de registo?

   Para as associações sujeitas ao regime geral. o registo tem somente uma função de publicidade para com terceiros. não tendo função constitutiva.

10. Actividade económica

    As associações podem ter um fim económico. não excluindo vantagens patrimoniais para os associados. desde que não se traduzam num lucro propriamente dito.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

    No caso de bens legados ou dados com condições ou destinados a um certo fim. devem ser atribuídos a uma pessoa colectiva. sempre com as mesmas condições ou destino. Para os outros bens. o nº 2 do artigo 162º do Código Civil autoriza os membros. nos termos dos estatutos ou deliberação da assembleia geral. a decidirem da sua atribuição.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções prevista no artigo 13º

    Sim.

13. Outras isenções

    Cuidados médicos ou paramédicos. estabelecimentos de ensino. actividades artísticas. serviços de seguro e de assistência social.

14. Taxas zero

    Produtos alimentares. jornais. revistas e livros de carácter cultural. produtos farmacêuticos e assimilados. transporte de

passageiros, serviços médicos e espectáculos.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas - IRC - (20% do rendimento colectável) que incide sobre o montante do rendimento global deduzido de certas despesas. Não são considerados rendimentos as cotizações pagas pelos membros, assim como as subvenções destinadas a financiar a realização dos fins da associação.

Imposto sobre o património.

16. Privilégios fiscais

Estão isentas do IRC as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (entidades religiosas, associações de bombeiros voluntários, etc.), assim como as de utilidade pública simples, que prossigam exclusivamente fins científicos ou culturais, de caridade, de assistência ou de beneficência; as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e as pessoas que lhes forem legalmente assimiladas.

17. Critérios de qualificação

Nos dois primeiros casos, as associações devem cooperar com os serviços da administração, à escala nacional, regional ou local. As IPSS e as entidades assimiladas devem ser registadas junto do Departamento Regional de Segurança Social. A decisão permanece, contudo, discricionária. A extensão da isenção pode variar em função dos fins prosseguidos.

18. Critérios de obtenção de autorização ou habilitação

As isenções são concedidas pelo Ministro das Finanças a pedido dos interessados mediante despacho publicado no Diário da República.

19. Donativos feitos por pessoas singulares

As pessoas singulares podem deduzir, até 15% do seu rendimento líquido colectável, os donativos efectuados em benefício dos organismos definidos no artigo 56º da lei sobre o IRS: pessoas colectivas com fins desinteressados que pertençam a, ou instituídas por, confissões religiosas, associações de ensino ou de educação, de investigação ou cultura científica, literária, artística, etc.

20. Liberalidades feitas por sociedades

As pessoas colectivas podem deduzir dos seus lucros sujeitos a impostos os donativos efectuados no âmbito do mecenato cultural ou para organizações como as associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística, na sua totalidade, até ao limite de 0,2% do volume de negócios e até 50% do seu montante para além desse limite.

20(a) Liberalidades às associações estrangeiras

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

O conselho fiscal é o órgão encarregado de controlar a actividade do conselho de administração e garante que a contabilidade da associação esteja em dia.

As associações que beneficiem de uma isenção fiscal devem manter a sua contabilidade à disposição dos serviços fiscais.

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Por acto entre vivos ou por testamento. A forma da escritura pública é exigida, salvo em caso de testamento não-público. O acto de constituição deve indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados. Os estatutos devem revestir sempre a forma autenticada.

23. Definição

Não existe definição legal. Segundo a doutrina, a fundação é a organização destinada a prosseguir um fim duradouro ao qual é afectado um património.

24. Exigência de nacionalidade

Não, mas a sede deve ser em Portugal.

25. Aquisição da personalidade jurídica

As fundações adquirem a personalidade jurídica pelo reconhecimento individual, que é da competência da autoridade administrativa.

26. Capacidade jurídica

As regras aplicáveis são as mesmas que para as associações.

27. Destino dos activos em caso de extinção

A devolução dos bens da fundação dissolvida segue o regime comum às associações e fundações.

FISCALIDADE

28. O mesmo que para as associações

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

30. Fiscalização

A fundação fica sob a tutela permanente da autoridade competente para o reconhecimento. A fundação deve ter um conselho fiscal. Pode ser dissolvida pela autoridade que a reconheceu quando o seu fim tiver sido atingido ou se torne impossível de atingir, em caso de uso de meios ilícitos, em caso de violação da ordem pública ou quando o fim efectivamente prosseguido não corresponda ao fim visado pelos estatutos.

FINLÂNDIA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Sim. Artigo 10° -A da Lei constitucional, alterada em 1995, e artigo 1° da Lei das Associações de 1989.

2. Definição

   Contrato pelo qual diversas pessoas se reúnem para a realização comum de um fim não-lucrativo (A associação é uma entidade permanente, no sentido de que não é momentânea).

3. Número mínimo de fundadores

   Três.

4. Tipos de associação

   A. Associações registadas:

   – associações sem fins lucrativos

   – associações económicas (por exemplo, sociedades cooperativas estabelecidas antes da entrada em vigor da Lei das Sociedades Cooperativas de 1954)

   – associações sujeitas a autorização (nos termos da Lei das Associações)

   – associações organizadas segundo um acto jurídico/estatuto (por exemplo, a Associação dos Advogados Finlandeses)

   B. Associações não-registadas, que não têm capacidade jurídica.

5. Nacionalidade dos membros

   Lei das Associações: nenhuma exigência.

   Excepções: se o objectivo primeiro da associação for o exercício de influência sobre assuntos do Estado, a associação apenas pode ter como membros cidadãos finlandeses, estrangeiros residentes na Finlândia ou associações que tenham associações-membros constituídas por cidadãos finlandeses ou estrangeiros residentes na Finlândia.

   Membros do conselho de administração: o presidente e, pelo menos, metade dos menbros do mesmo conselho devem residir na Finlândia, a menos que o Ministério do Comércio e da Indústria tenha concedido a respectiva isenção.

6. Personalidade jurídica

   Sim. Nos termos da Lei das Associações, a personalidade jurídica é adquirida pelo registo. Só as associações registadas podem ter personalidade jurídica. Os membros de uma associação registada não respondem pessoalmente pelos compromissos da associação.

7. Capacidade jurídica

   Uma associação registada tem plena capacidade jurídica como pessoa colectiva. Uma associação registada pode obter direitos, assumir compromissos e apresentar-se como parte perante um tribunal ou outra autoridade. As associações que não se encontrem registadas não têm capacidade jurídica.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Sim.

9. Obrigação de registo?

   O registo não é obrigatório como tal. Se se pretender o registo, os respectivos requisitos estão previstos na Lei das Associações.

   Uma notificação de constituição será registada num memorando de associação, que incluirá as regras da associação e o nome e domicílio do presidente do conselho de administração e das pessoas com capacidade para assinar pela associação. A notificação de constituição será assinada pelo presidente da direcção.

10. Actividade económica

    Uma associação sem fins lucrativos apenas pode dedicar-se ao comércio ou a outra actividade económica que esteja prevista nos regulamentos da associação, que esteja de outro modo relacionada com a realização do seu objectivo, ou que não seja considerada economicamente significativa.

    Para as associações económicas não há estatutos gerais (ver tipos de associação, ponto 4).

11. Destino dos activos em caso de liquidação

Após liquidação, os activos remanescentes devem ser usados conforme exigido nos regulamentos da associação. Na falta de tal regulamento, os liquidadores têm de colocar os activos remanescentes à disposição do Estado para serem usados na promoção dos mesmos objectivos ou objectivos similares dos da associação liquidada.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

As sociedades de interesse público (organizações caritativas, associações desportivas, etc.) estão sujeitas a imposto, se os seus rendimentos forem considerados como sendo rendimentos de actividades comerciais nos termos da Lei do Imposto sobre os Rendimentos. Isto significa que, na prática, foram implementadas todas as isenções de interesse para as associações abrangidas pelo artigo 13°.

13. Outras isenções

Nenhumas.

14. Taxas zero

Os serviços de impressão de publicações para os sócios de associações de interesse público estão sujeitos à taxa zero.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

Em geral, sujeitas ao imposto aplicável às empresas (25% do rendimento colectável) sobre o total dos rendimentos; sujeitas ao imposto sobre o património imobiliário sobre o valor tributável de terrenos e edifícios.

16. Reconhecimento das associações para efeitos fiscais

De acordo com a Lei do Imposto sobre os Rendimentos, as associações sem fins lucrativos (associações para o bem público) estão sujeitas ao imposto aplicável às empresas apenas na parte dos seus rendimentos relativa a actividades comerciais e ao imposto municipal (12,04% do rendimento colectável) sobre os rendimentos resultantes de bens imobiliários usados para fins lucrativos.

A Comissão Nacional dos Impostos pode conceder isenção do pagamento dos impostos sobre os rendimentos resultantes de uma actividade comercial ou sobre bens imóveis, se a acção da associação for socialmente significativa.

17. Critérios de qualificação

As associações operam exclusiva e directamente para o bem público, no sentido material, espiritual ou social; as suas actividades não dizem apenas respeito a um grupo limitado de pessoas; os seus membros não podem obter benefícios económicos (distribuição de lucros, etc.) da operação.

18. Critérios de obtenção de autorização ou habilitação

Os dividendos, juros e ganhos de capital não estão sujeitos ao imposto sobre os rendimentos, a não ser que os bens imóveis estejam afectados a uma actividade comercial. O rendimento comercial não inclui, entre outros:

– receitas de vendas e outras provenientes de manifestações organizadas para o financiamento das actividades das associações; receitas de boletins para os sócios e de outras publicações directamente ao serviço da actividade das associações.

19. Liberalidades feitas por pessoas singulares

As liberalidades feitas a associações sem fins lucrativos não fazem parte da respectiva matéria colectável. As liberalidades não são dedutíveis no imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares.

20. Liberalidades feitas por sociedades

As liberalidades feitas a associações sem fins lucrativos não fazem parte da respectiva matéria colectável. Na fiscalidade das empresas, as liberalidades são, dentro de certos limites (FIM 5.000-150.000), dedutíveis, se feitas a

favor de fins científicos ou artísticos a associações designadas pela Comissão Nacional dos Impostos.

20(a) Liberalidades às associações não-residentes

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Nos termos da Lei sobre as Fundações. alterada em 1995, a constituição de uma fundação está sujeita a autorização concedida pela Comissão Nacional de Patentes e Registos.)

23. Definição

Uma fundação constitui-se através de um acto de fundação que deve incluir os fins da fundação e o seu património.

Uma fundação é dirigida de forma independente por um conselho de administração formado nos termos dos estatutos da fundação.

24. Exigência de nacionalidade

Os membros do conselho de administração e as pessoas autorizadas a assinar em nome da fundação devem cidadãos finlandeses residentes num Estado-membro do Acordo EEE.

Contudo, uma dessas pessoas, pelo menos,tem de residir na Finlândia, caso o Ministério do Comércio e da Indústria não tenha concedido uma isenção a esta exigência.

25. Aquisição de personalidade jurídica

A personalidade jurídica é adquirida por registo. O registo de uma fundação é obrigatório.

26. Capacidade jurídica

Capacidade jurídica plena como pessoa colectiva; após o registo, uma fundação pode adquirir direitos e assumir compromissos, bem como processar e ser processada em tribunal no seu próprio nome.

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Se a fundação, após o pagamento das suas dívidas, tiver activos e se os estatutos não dispuserem sobre a sua utilização, esses activos reverterão a favor do Estado, que sem demora os utilizará na promoção de um objectivo relacionado com o da fundação.

FISCALIDADE

28.

Ver o que se diz mais acima acerca da situação fiscal das associações.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

A fundação terá um mínimo de dois auditores e dois auditores suplentes para a revisão das suas contas e administração.

30. Fiscalização

O Ministério da Justiça verificará se a administração da fundação cumpre a lei e os estatutos da fundação.

SUÉCIA

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

Sim. Capítulo 2, artigos 2° e 20° da Constituição de 1974.

2. Definição

Uma associação ("ïdeell förening") é uma pessoa colectiva na qual diversas pessoas agem em conjunto para um certo fim. A associação não pode ter quaisquer fins económicos ou actividade organizada comercialmente.

3. Número mínimo de fundadores

Não regulamentado.

4. Tipos de associação

"Ïdeell förening", que não está regulamentada por um texto legislativo.

5. Nacionalidade dos membros

Sem exigências especiais.

6. Personalidade jurídica

Considera-se que a associação tem personalidade jurídica desde que possua estatutos e uma direcção.

7. Capacidade jurídica

A associação pode adquirir direitos e obrigações, processar alguém em tribunal, etc., sem quaisquer restrições especiais

8. Forma obrigatória dos estatutos?

Não, mas os estatutos têm de ser tão completos quanto o necessário para o objectivo da associação.

9. Obrigação de registo?

Não há requisitos gerais. Uma associação com actividade económica tem, por vezes, de estar registada no Registo Comercial.

10. Actividade económica

Em princípio não é permitida. No entanto, a associação pode exercer uma certa actividade, desde que não organizada comercialmente.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

Os activos serão repartidos nos termos dos estatutos. Se os estatutos não regulamentarem esta matéria, os activos podem ser repartidos pelos membros.

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12 – 14 Situação geral

As associações com fins caritativos não estão, em geral, sujeitas a impostos indirectos. As outras associações sujeita a impostos indirectos têm as mesmas condições que as outras pessoas colectivas.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

Normalmente não sujeitas a imposto sobre os rendimentos ou a imposto sobre o património líquido. As associações sem fins lucrativos não pagam imposto sobre o rendimento nos casos com ligação natural à actividade sem fins lucrativos. Os rendimentos de outras actividades estão sujeitos a imposto.

19. Liberalidades feitas por pessoas singulares

As liberalidades acima de 10 000 SEK estão normalmente sujeitas ao imposto sobre doações. Com excepção das comunidades religiosas e associações dedicadas a fins educativos, médicos, de defesa nacional, de investigação, de acção social ou caritativos, a liberalidade não é dedutível por parte do doador.

20. Liberalidades feitas por sociedades

O mesmo que o ponto 19.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

Não há fiscalização especial para as associações.

FUNDAÇÕES

22. Constituição

Todas as pessoas singulares e colectivas podem criar uma fundação.

23. Definição

Património que, de acordo com as disposições do fundador (liberalidade ou testamento), é separado para ser gerido em permanência para um certo fim.

24. Exigência de nacionalidade

Nenhuma.

25. Aquisição de personalidade jurídica

Uma fundação tem personalidade jurídica logo que tenha sido criada, ou seja, quando o património estiver transferido para a gestão separada.

26. Capacidade jurídica

27. Destino dos activos em caso de liquidação

Em princípio, uma fundação não pode ser liquidada enquanto tiver activos. No entanto, em casos especiais, os activos podem ser usados para um fim que seja muito próximo do fim original. É necessária uma autorização especial de uma autoridade governamental para esse procedimento.

FISCALIDADE

28.

As fundações dedicadas à defesa nacional, a fins educativos, médicos, de acção social, de investigação ou caritativos, apenas são tributáveis no que respeita aos rendimentos de actividades.

As fundações sem fins lucrativos não estão sujeitas ao imposto sobre doações. As doações não são dedutíveis por parte do doador.

As fundações sujeitas a impostos indirectos têm as mesmas condições que as outras pessoas colectivas.

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

29. Contas

30. Fiscalização

As fundações são, em geral, fiscalizadas por uma autoridade governamental local.

REINO UNIDO

ASSOCIAÇÕES

QUADRO JURÍDICO

1. Reconhecimento jurídico do direito de associação?

   Não há qualquer texto legislativo sobre associaçõesão", embora exista liberdade de associação. Existe a liberdade de criar "trusts", embora, em alguns casos, os "trusts" com objectivos não-caritativos possam ser nulos.

2. Definição

   Não há qualquer definição jurídica geralmente aceite de organização voluntária. No seu sentido mais amplo, uma organização voluntária é uma organização formada por duas ou mais pessoas que, de sua livre vontade, se reúnem num objectivo comum que não seja a procura de benefícios financeiros.

3. Número mínimo de fundadores

   Na prática, dois

4. Tipos de associação

   "Uni-corporated : ociation"

   "Trust"

   "Company limited by guarentee"

   "Industrial and provident society"

   "Incorporated by Royal Charter"

   "Incorporated by Act of Parliament"

5. Nacionalidade dos membros

   Não há exigências para as organizações voluntárias enquanto tais. No caso de uma organização caritativa na Inglaterra e no País de Gales, a respectiva comissão apenas fará o registo se a organização se situar na sua jurisdição. Isto é normalmente interpretado como significando que, no caso de uma organização caritativa não constituída em sociedade, a maioria dos depositários ("trustees") deve residir na Inglaterra ou no País de Gales, no caso de o registo de uma sociedade situada na jurisdição ser suficiente.

6. Personalidade jurídica

   "Company limited by guarantee": obtida por registo no Registo das Sociedades.

   "Industrial and provident society": obtida por registo no "Registrar of Friendly Societies".

   "Incorporated by Royal Charter": obtida através de "Royal Charter".

   "Incorporated by Act of Parliament": obtida através de um "Act of Parliament".

   "Unincorporated Association": não.

   "Trust": não. No entanto, os depositários podem obter personalidade jurídica através de um certificado de constituição em sociedade emitido pela "Charity Commission".

7. Capacidade jurídica

   Não há restrições na legislação, mas, em algumas áreas, a capacidade dependerá dos objectivos e poderes constantes dos estatutos.

8. Forma obrigatória dos estatutos?

   Não.

9. Obrigação de registo?

   Registo junto da "Charity Commission", no caso de a localização ser na Inglaterra ou no País de Gales. Para outras organizações voluntárias, o registo depende da estrutura jurídica. Registo no "Registrar of Friendly Societies", para as "Industrial and Provident Societies". Registo no "Registrar of Companies" para as "Companies limited by guarantee"

10. Actividade económica

    Não há restrições às actividades comerciais das organizações caritativas. Podem desenvolver uma actividade com fins lucrativos, mas não com carácter permanente, como forma de recolha de fundos. As organizações caritativas que pretendam desenvolver uma actividade comercial de certo grau de importância são obrigadas a criar uma filial comercial separada, que pode, por sua vez, comprometer-se a enviar os seus lucros para a organização caritativa-mãe, e o imposto pode ser recuperado.

11. Destino dos activos em caso de liquidação

Nas organizações voluntárias, procede-se de acordo com os estatutos.

No caso das organizações caritativas, o destino são outras organizações caritativas com objectivos semelhantes. Se os estatutos forem omissos a este respeito, uma negociação com a "Charity Commission" pode dar origem a directrizes por "Order" ou por "Scheme".

FISCALIDADE

FISCALIDADE INDIRECTA

12. Sexta Directiva IVA: isenções previstas no artigo 13°

Não estão implementadas todas as isenções respeitantes às organizações caritativas.

13. Outras isenções

(a) Prestação de serviços educativos ou formação profissional sem fins lucrativos.

(b) Fornecimento de serviços de enfermagem, numa instituição autorizada.

(c) Fornecimento de serviços sociais sem fins lucrativos.

(d) Sessões para recolha de fundos.

14. Taxas zero

Abrange a venda de bens doados, o fornecimento de publicidade para fins educativos ou de recolha de fundos, algumas ajudas para deficientes, veículos e ambulâncias para deficientes, alguns medicamentos e equipamento médico fornecidos a organizações caritativas. A construção de novos imóveis residenciais e de edifícios usados para certos fins caritativos é abrangida pela taxa zero.

IMPOSTOS DIRECTOS

15. Regra geral

Não há isenções específicas para as organizações voluntárias, enquanto tais.

16. Privilégios fiscais

As organizações caritativas estão isentas da maioria das formas de tributação directa, incluindo o imposto sobre rendimento, o imposto sobre as empresas, o imposto sobre ganhos de capital e o imposto sobre heranças.

17. Critérios de qualificação

Para se ter direito à isenção, os rendimentos ou lucros têm de ser aplicados para fins caritativos apenas. Os rendimentos comerciais de actividades com fins lucrativos estarão, frequentemente, sujeitos ao imposto sobre as empresas.

18. Critérios de obtenção de autorização ou habilitação

19. Liberalidades feitas por pessoas singulares

Se uma pessoa singular ou colectiva assumir o compromisso escrito de pagar um certo montante a uma organização caritativa, por um período superior a três anos, será deduzido um montante respeitante a imposto à taxa de base e a repartição de finanças devolve à organização caritativa a taxa de base do imposto sobre o rendimento ou sobre as sociedades aplicada a esse montante. Além disso, se a pessoa singular se situar numa taxa de imposto superior, pode receber um desconto nos impostos, através do ajustamento da taxa que lhe é aplicável. Uma empresa pode pedir uma dedução dos seus lucros brutos e obter uma redução de imposto à taxa marginal.

Do mesmo modo, desde 1990, as pessoas singulares podem fazer pagamentos de uma vez só ao abrigo da "Gift Aid". Actualmente, a doação mínima é de 250£, em dinheiro.

20. Liberalidades feitas por sociedades

20(a) Liberalidades às associações estrangeiras

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

21. Contas

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Comunicação da Comissão sobre a Promoção do Papel das Associações e Fundações na Europa.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA: B5-3202

3. BASE JURÍDICA

Decisão do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000).

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

Despesas resultantes de reuniões de peritos e de campanhas de informação efectuadas com vista à definição de abordagens futuras quanto ao papel das associações na União Europeia.

4.1 Período coberto pela acção e modalidades previstas para a sua renovação

A acção abrange apenas as reuniões de peritos e campanhas de informação efectuadas em 1997.

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA OU DA RECEITA

5.1 DNO

5.2 DD

6. NATUREZA DA DESPESA OU DA RECEITA

Uma pequena parte (reuniões de peritos e de informação) é passível de subvenção a 100%.

As restantes subvenções para co-financiamento com outras fontes do sector público e/ou privado serão ajustadas em conformidade com os interesses comunitários.

As subvenções convencionais para colóquios, seminários e mesas-redondas são atribuídas em percentagens específicas, aplicáveis em função das necessidades dos organizadores e da importância do evento para o sector da *economia social*.

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

Ao longo de 1997, efectuar-se-ão várias reuniões e conferências. Custo total: 100 000 ecus.

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS; RESULTADOS DAS MEDIDAS ADOPTADAS

Tendo em conta as obrigações contratuais e os princípios da economia e da boa gestão financeira, todos os acordos ou contratos celebrados entre a Comissão e os beneficiários dos pagamentos incluem disposições antifraude (controlo, entrega de relatórios, etc.) relativamente à verificação das subvenções ou à recepção das prestações e estudos encomendados pelos serviços da Comissão antes do pagamento.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA APLICÁVEIS À COMUNICAÇÃO SOBRE AS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

9.1 Objectivos específicos quantificáveis, população abrangida:

Implementação de uma política coordenada de redes europeias de associações e fundações.

A fim de suprir a necessidade de interacção entre as empresas da *economia social* e o mundo económico comunitário, e fazendo uso da rede europeia de Eurogabinetes (Rede de redes), foi criada uma rede de informação da *economia social* (Gabinete Comunitário para empresas sociais) pelas organizações seguintes: Comité Européen des Cooperatives de Production et de Travail Associé (CECOP), Serviço e Acção do Eurocidadão, Comité Europeu das Associações de Interesse Geral e "European Foundation Centre";

9.2 Justificação:

Deverá debater-se com os governos dos Estados-membros e com as associações e fundações a forma mais eficaz para a aplicação das recomendações apresentadas no documento.

9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

O sector das associações e fundações caracteriza-se por uma grande diversidade.

Esta condição exige particular atenção na fase preparatória das acções propostas, para que se possa atingir o equilíbrio entre as necessidades identificadas e os recursos utilizados.

Aquando do início das acções, os indicadores serão propostos em conformidade com as características específicas de cada acção, com base numa ficha descritiva normalizada, a elaborar pelos serviços. Esta ficha descritiva deverá ter em conta os critérios de elegilibidade dos diversos fundos e fontes de financiamento.

- *Avaliação dos resultados alcançados*

As acções programadas revestem-se de uma importância primordial, visto que devem permitir às associações e fundações beneficiar do mercado único sem

fronteiras, respeitando ao mesmo tempo as regras da concorrência, e sem sacrificar a sua identidade enquanto parcerias. A avaliação dos resultados far-se-á, por exemplo, com base nos objectivos de cada acção, à luz dos aspectos europeus identificados no terreno e das dificuldades com que as empresas da *economia social* se depararam quanto à utilização correcta e integral dos Fundos Estruturais devido ao seu envolvimento em iniciativas locais.

10 DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PARTE A DA SECÇÃO III DO ORÇAMENTO GERAL)

A mobilização efectiva dos recursos administrativos necessários resultará da decisão anual da Comissão relativa à afectação dos recursos, tendo em conta nomeadamente os efectivos e os montantes adicionais que tenham sido concedidos pela Autoridade Orçamental.

10.1 Incidência sobre o número de postos de trabalho

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a atribuir para a gestão da acção		dos quais		duração
		postos permanentes 1	postos temporários	por utilização dos recursos existentes na DG ou serviço em causa	por utilização de recursos adicionais	
Funcionários ou agentes temporários	A B C	1 x A		1	não	
Outros recursos						
Total		1		1		12 meses

O custo de um funcionário (escalões A1 a A5) estima-se em 100 000 ecus.

10.2 Incidência financeira global dos recursos humanos adicionais

(ecus)

	Montantes	Modo de cálculo
Funcionários Agentes temporários Outros recursos (indicar rubrica orçamental)	0	
Total	0	

10.3 Aumento de outras despesas de funcionamento decorrente da acção

ECU

Rubrica orçamental	Montantes	Modo de cálculo
Total	0	no âmbito dos recursos existentes

ISSN 0257-9553

COM(97) 241 final

DOCUMENTOS

PT 05 06 10 16

N.° de catálogo : CB-CO-97-282-PT-C

ISBN 92-78-21235-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

ASSOCIAÇÕES

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa» [JO C 95 de 30.3.1998, p. 99]

51998AC0118

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa»

Jornal Oficial nº C 095 de 30/03/1998 p. 0099

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa»
(98/C 95/20)

Em 17 de Setembro de 1997, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre comunicação supramencionada.

Incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, a Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura emitiu parecer em 15 de Janeiro de 1998, sendo relator J. Olsson.

Na 351ª reunião plenária (sessão de 28 de Janeiro de 1998), o Comité Económico e Social adoptou, por 79 votos a favor, 1 contra e 5 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Na sua comunicação sobre a «Promoção do papel das associações e das fundações na Europa» (), a Comissão descreve as características, o papel e a importância deste sector na Europa. Realça, além disso, que as associações e as fundações desempenham um papel importante em quase todas as áreas da actividade social, contribuindo para a criação de emprego, a cidadania activa e a democracia. Para além de oferecerem uma vasta gama de serviços, têm uma acção essencial a nível das actividades desportivas, representam os interesses dos cidadãos junto dos poderes públicos e desempenham um papel fundamental na promoção e salvaguarda dos direitos humanos, bem como nas políticas de desenvolvimento. Refere ainda os desafios e problemas enfrentados por essas organizações, terminando com algumas recomendações no sentido de um maior empenho por parte dos Estados-Membros e da UE ao nível das associações.

Nem na comunicação da Comissão, nem, por consequência, neste parecer são abordadas três categorias específicas: os partidos políticos, as congregações religiosas e os parceiros sociais.

1.2. O Comité adoptou, na reunião plenária de Dezembro de 1997, um parecer sobre «A cooperação com as organizações de solidariedade enquanto actores económicos e sociais no campo da assistência social». O presente parecer é mais global, tratando das associações e das fundações em geral.

2. Observações na generalidade

2.1. Na sua qualidade de representante de organizações europeias dos cidadãos, o Comité saúda esta comunicação já há tanto tempo anunciada e congratula-se com a atitude positiva da Comissão em relação às associações e fundações.

2.2. Desejaria, porém, que a mesma tivesse seguimento com medidas concretas.

2.3. No debate sobre as associações, os Estados-Membros usam conceitos e expressões diferentes. Estas diferenças fazem-se sentir igualmente ao nível da legislação. Na comunicação da Comissão aparece o conceito de «economia social», que inclui, todavia, as cooperativas e as sociedades mútuas. Ora, em certos países, não há uma linha divisória entre as actividades económicas das associações e das cooperativas.

A grande maioria das associações tem dimensões modestas e dispõe de parcos recursos. Uma grande parte do sector associativo é composto por organizações que defendem ideias com grande importância para o quotidiano de toda a gente.

Por outro lado, muitas dessas associações exercem actividades de importância considerável para a economia. Caracterizam-se, designadamente, pelo facto de actuarem segundo as leis do mercado, mas são igualmente activas fora dele.

2.4. Apesar das diferenças na terminologia e na legislação, o Comité gostaria de sublinhar os princípios comuns que regem a vida associativa e a economia social e que demarcam este sector de outras áreas de actividade.

Os critérios fundamentais residem na sua estrutura democrática, no seu objectivo de utilidade pública e/ou de utilidade para os seus associados, bem como no facto de não terem fins lucrativos. O presente parecer limitar-se-á às associações que obedecem a estes critérios de base.

2.5. As fundações afloradas na comunicação são entidades independentes, com a sua própria fonte de financiamento, que gastam de acordo com o seu próprio critério em projectos ou actividades de benefício público.

Uma vez que as actividades destas fundações são da mesma ordem que as das associações, o Comité considera essencial a cooperação entre ambas.

2.6. Existem cerca de 100 000 fundações na Europa (), que dispõem de recursos consideráveis para actuar em prol do bem público e, em particular, para financiar as associações e as respectivas actividades operacionais.

2.7. No contexto dos preparativos para a Conferência Intergovernamental, as associações expressaram o desejo de verem o seu papel reconhecido explicitamente no Tratado. O Comité lamenta que o mesmo não tenha sido satisfeito, já que isso teria dado um reconhecimento político às actividades das associações. No entanto, este sector encontra-se abrangido pelas declarações adoptadas em Amesterdão a respeito do voluntariado () e do desporto ().

2.8. Por outro lado, o novo Tratado introduz o princípio de transparência no que se refere ao acesso dos cidadãos aos documentos da União Europeia. Ora, sendo o sector associativo extremamente importante para o cidadão poder desfrutar plenamente desse direito, o Comité espera que esse princípio se traduza rapidamente em aplicações positivas.
2.9. A comunicação demonstra claramente que as associações e fundações são valiosas e necessárias na implementação da política da União Europeia em praticamente todos os domínios da sociedade.
Sendo assim, o Comité considera necessário que as várias instituições e órgãos da União Europeia colaborem com as associações e fundações e lhes prestem todo o apoio.
2.10. Face ao alargamento iminente da União Europeia, o Comité exorta a Comissão a levar em conta nas negociações também a situação jurídica das associações e fundações nos países candidatos, bem como as suas possibilidades de participar activamente na cooperação europeia.
2.11. Em virtude da falta de informação a respeito do sector, o Comité advoga a realização periódica de inquéritos ao papel e à importância das associações e fundações, para se poder avaliar a sua evolução em todos os Estados-Membros.
3. Democracia e bem-estar
3.1. O Comité gostaria de frisar a importância de que se revestem as associações na preservação da democracia na Europa. Numa associação cada indivíduo pode encontrar eco para as suas convicções, perseguir activamente o seu ideal, realizar tarefas úteis, encontrar o seu lugar na sociedade, fazer-se ouvir, exercer influência e provocar mudanças.
Ao organizar-se, os cidadãos dispõem de meios mais eficazes para fazer chegar aos decisores políticos a sua opinião sobre os vários problemas da sociedade.
O reforço das estruturas democráticas exteriores à esfera parlamentar acaba por reforçar e dar um sentido concreto ao conceito da Europa dos Cidadãos.
O Comité apoia a elaboração de um «estatuto da cidadania europeia», como proposto, por exemplo, pelo «Permanent Forum of Civil Society».
Existe uma desconfiança cada vez mais generalizada dos cidadãos em relação aos partidos políticos e às actividades parlamentares. A vida associativa pode, em cooperação com outras organizações, contribuir para contrabalançar essa desconfiança e reforçar a democracia e a actividade parlamentar.
3.2. A globalização da economia e da política afastam cada vez mais os cidadãos interessados dos centros de decisão. Graças à sua implantação local, as associações são um instrumento essencial para preservar uma democracia de proximidade.
4. Emprego
4.1. O número de pessoas empregadas pelas associações na Europa tem vindo a crescer nos últimos anos ().
Numerosas associações e fundações estão envolvidas em projectos de combate ao desemprego e de integração na sociedade dos cidadãos mais vulneráveis.
4.2. O Comité tem realçado em vários dos seus pareceres o papel desempenhado na promoção do emprego () tanto pelos parceiros sociais como por outros grupos de interesses.
4.3. O Comité apraz-se em registar que a Cimeira do Emprego confirmou o papel da economia social. No âmbito do desenvolvimento do espírito de iniciativa, os Estados-Membros chamaram a si a tarefa de encontrar medidas que permitam o pleno aproveitamento das possibilidades oferecidas pela economia social na criação de postos de trabalho, ao nível local e nas áreas onde o mercado não corresponde às necessidades.
Neste contexto, os Estados-Membros estudarão igualmente, sem compromisso, a hipótese de alterações na fiscalidade e na quotização das entidades patronais, o que constituiria uma medida importante para estimular o emprego no sector do voluntariado.
4.4. Perante o exposto, o Comité exorta os Estados-Membros a envolver as associações e fundações no combate ao desemprego.
5. Observações na especialidade - ao nível dos Estados-Membros
5.1. Para o Comité, o princípio de subsidiariedade deve continuar a aplicar-se à legislação relativa às associações e fundações. Espera, portanto, que os Estados-Membros, na sua regulamentação, tenham em atenção a necessidade de não serem prejudicados a diversidade e o desenvolvimento das associações e fundações.
5.2. O Comité recomenda-lhes, simultaneamente, que, em colaboração com as associações e as fundações, envidem todos os esforços para que a função e a evolução destas últimas sejam reconhecidas e abordadas nos debates emergentes da Comunicação da Comissão. As medidas que forem adoptadas e os seus resultados deveriam ser objecto de um relatório específico da Comissão, a apresentar o mais tardar no ano 2000.
O Comité aproveita para sublinhar a necessidade de programas nacionais de investigação, a longo prazo, elaborados na sequência do diálogo entre as associações e as fundações, os centros de investigação e as autoridades competentes, cujo financiamento caberia às fundações e ao sector público.
É imperioso divulgar em grande escala os resultados dos estudos efectuados. A acção do próprio sector poderia ter aqui grande importância.
5.3. A Comissão propõe que os Estados-Membros reexaminem as relações entre os poderes públicos e as associações, dado o papel cada vez mais notável que estas têm vindo a assumir. No entanto, o Comité opõe-se firmemente a que o sector público transfira para as associações a sua responsabilidade pelas actividades fundamentais de interesse geral. Uma tal delegação de competências apenas poderá ter lugar no âmbito de uma cooperação respeitadora dos objectivos e das condições dos parceiros envolvidos. É imprescindível que as associações colaborem na fase de planeamento, para poderem participar e decidir do conteúdo e das medidas que se propuseram tomar.

5.4. O Comité não pode deixar de realçar a necessidade de basear os subsídios e as receitas geradas pela prestação de serviços e a realização de certas tarefas em acordos contratuais entre as entidades públicas e as associações, com um carácter prolongado.
5.5. Como as associações e as fundações se diferenciam dos agentes económicos tradicionais e perseguem objectivos de utilidade pública, é natural que beneficiem de disposições fiscais diversas, que são muito complexas e variam de país para país. O Comité defende que as alterações à legislação fiscal levadas a cabo regularmente pelos Estados-Membros tenham por princípio director não lesar os interesses das associações e fundações.
5.6. Por outro lado, é favorável a que as associações consolidem a sua base de autofinanciamento por meio de uma maior contribuição dos seus associados - por exemplo, pela angariação de novos membros, pelo aumento da quotização ou pela comercialização de produtos e serviços destinados aos seus associados - e através de recursos externos, provenientes tanto do público em geral como do sector empresarial.
5.7. A Comissão considera que deve ser facilitado às associações e fundações o acesso a fontes de financiamento, como os Fundos Estruturais.
De acordo com o princípio de subsidiariedade, existem diversas vias a seguir em cada país.
6. Observações na especialidade - ao nível das associações e fundações
6.1. O Comité entende que deveria ser estimulada a colaboração entre as associações e as fundações, ao nível nacional, para que possam exprimir com uma só voz a sua opinião sobre os temas de interesse comum.
6.2. O Comité insiste na necessidade de as associações e fundações colaborarem com o sector empresarial e as organizações defensoras dos seus interesses, bem como com as organizações sindicais. Essa colaboração deveria alicerçar-se numa relação de confiança mútua e no intercâmbio de experiências, principalmente ao nível do ambiente, da cultura, da educação, da saúde e da protecção social.
6.3. O Comité apela às redes existentes e às organizações europeias para que se dêem a conhecer nas instituições europeias e nos Estados-Membros e se façam representar em todos eles, empenhando-se no alargamento da sua base de associados e no reforço da sua representatividade graças à cooperação mútua.
6.4. O Comité partilha da tese defendida na comunicação segundo a qual as associações e as fundações deviam cooperar ao nível europeu e determinar, em sintonia com a Comissão, os meios mais apropriados para atingir esse objectivo.
6.5. O Comité encoraja as associações e fundações a aproveitar os vários programas de formação e aperfeiçoamento profissional financiados pela União Europeia. Os benefícios destes programas não deviam restringir-se aos empregados, mas estender-se aos dirigentes.
6.6. A título de exemplo, o programa «Voluntariado Europeu», recentemente adoptado, poderia permitir aos jovens de menos de 26 anos trabalhar como voluntários numa organização, enquanto os jovens associados desta fariam o mesmo em organizações congéneres doutros pontos da União Europeia.
O Comité espera que estes programas sirvam de modelo para programas semelhantes destinados tanto ao pessoal como aos voluntários que trabalham para associações e fundações.
7. Observações na especialidade - ao nível da Comunidade Europeia
7.1. Reportando-se ao seu parecer sobre a proposta da Comissão relativa às associações na Europa () e ao estatuto da sociedade europeia (), o Comité solicita à Comissão e aos Estados-Membros que cheguem rapidamente a um consenso a este respeito.
7.2. O Comité assinala que a Comissão está, actualmente, a verificar se o actual Comité Consultivo das Cooperativas, Sociedades Mútuas, Associações e Fundações (CMAF) pode ter um carácter permanente, com vista a melhorar futuros contactos sobre temas gerais com o sector na sua generalidade. Importaria, para o efeito, que todos os actores da vida associativa e das fundações em cada Estado-Membro e todos os sectores se empenhassem activamente neste comité.
7.3. Também é essencial que a Comissão encete um diálogo produtivo sobre os problemas específicos do sector com as redes e as organizações europeias bem implantadas e representativas.
O Comité insta a Comissão a proceder sistematicamente ao exame das actividades dos comités consultivos e dos comités de gestão existentes na União Europeia, para julgar da representatividade das associações e fundações. O resultado deste exame seria comunicado ao CMAF antes do fim de 1998.
7.4. O Comité entende ainda que a Comissão deve entrar em concertação com as associações e fundações para elaborar por cada direcção-geral planos concretos de materialização dos propósitos expressos na comunicação. As conclusões da mesma seriam igualmente comunicadas ao CMAF antes do fim de 1998.
7.5. Para o Comité, impõe-se o aprofundamento do diálogo sobre o futuro do modelo europeu de Estado-Providência entre os parceiros sociais e as associações e fundações, nomeadamente no contexto do Fórum Europeu da Política Social previsto para Junho de 1998.
7.6. As associações desempenham também um papel crucial como entidade patronal. O Comité segue com interesse as actuais discussões entre os representantes da economia social e da Confederação Europeia dos Sindicatos (CES) sobre a concretização do diálogo social «voluntário», complementar do diálogo social entre os parceiros tradicionais do mercado laboral.
7.7. O Comité manifesta cepticismo perante a proposta da Comissão de proclamar o Ano Europeu das Associações e da Cidadania Europeia. Um «Ano Europeu das Associações»

apenas é viável se os representantes das associações aderirem a este projecto e se o sector associativo participar na configuração das actividades, tanto ao nível nacional como europeu. Transforme-se este «Ano Europeu» em realidade ou não, convinha criar condições favoráveis para a participação activa das associações nas manifestações de outros «Anos Europeus» proclamados pela União Europeia.

7.8. É evidente para o Comité que as associações e fundações devem tirar partido de todos os programas da União Europeia acessíveis aos actores privados.

Releva, por conseguinte, algumas das iniciativas possíveis:

- favorecer o intercâmbio entre as associações e fundações dos Estados-Membros e dos países candidatos à adesão, com a finalidade de consolidar um processo democrático amplo;
- elaborar programas de combate ao desemprego, à pobreza e à exclusão social, no âmbito das novas disposições do Tratado relativas ao emprego;
- estabelecer um fundo de capital de risco para a economia social, em colaboração, nomeadamente, com o Fundo Social Europeu;
- abrir os programas de geminação da União Europeia ao sector associativo.

7.9. O Comité pressupõe que a Comissão lançará num futuro próximo, como prometeu, um programa específico para as cooperativas, as sociedades mútuas e as fundações.

7.10. O Comité insiste na importância do apoio da Comissão à cooperação europeia entre associações e fundações, incluindo igualmente os países candidatos à adesão.

Para assegurar um clima estável e duradouro, esse apoio devia basear-se no princípio da necessidade de cooperação europeia.

Por consequência, o Comité subscreve a proposta de criação de um fundo especial destinado a facilitar a cooperação europeia ao nível das associações e fundações, cuja gestão deveria ficar a cargo de um conselho de administração que garantisse a essas organizações o direito de decidir sobre a afectação dos recursos. Para além de uma assistência de base, as verbas consignadas neste fundo deveriam financiar estudos preparatórios de projectos internacionais, microprojectos, seminários para estabelecimento de contactos, viagens de intercâmbio e, sobretudo, tudo aquilo que revele um carácter inovador.

7.11. O Comité considera que a Comissão, regra geral, deveria autorizar as associações a financiar «em espécie» a contribuição que lhes é requerida muitas vezes em projectos da União Europeia, colocando assim em prática o alvitre da comissária Anita Gradin, na sua resposta a uma questão colocada ao Parlamento Europeu em Abril de 1997.

7.12. No tocante à relação entre as associações e fundações e as regras da concorrência, o Comité lembra o seu parecer () sobre o 24º Relatório sobre a Concorrência, que refere que «as iniciativas de solidariedade social e de voluntariado a favor dos desfavorecidos, ...poderão beneficiar de auxílios estatais e de facilidades legislativas específicas sem incorrerem em infracção». De acordo com uma decisão judicial pronunciada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, cada Estado-Membro é livre de favorecer de preferência as actividades deste sector em relação às actividades congéneres de empresas com fins lucrativos ().

7.13. A Comissão anunciou uma proposta relativa às regras comuns em matéria de IVA e de outros impostos que podem ter repercussões consideráveis para as associações e fundações. O Comité pede à Comissão que crie um grupo de trabalho integrando representantes das associações e fundações e dos Estados-Membros, que se incumbiria de encontrar soluções aceitáveis.

7.14. A comunicação preconiza, por um lado, a criação de um observatório específico e, por outro, o acesso aos órgãos existentes tais como o BC-Net e o Europartenariat - depois de algumas ligeiras modificações - das associações e fundações em busca de parceiros para projectos à escala europeia.

Seria realmente louvável apoiar os esforços das associações e fundações, celebrando um acordo específico com as organizações representativas europeias, no sentido da instauração de um órgão independente ligado à economia social. Tal poderia, nomeadamente, dar um panorama dos estudos em curso neste domínio, levar a iniciativas de investigação, à compilação e publicação anual de estatísticas recentes sobre o alcance, as actividades e a situação económica das associações e fundações, bem como revelar as tendências observadas nas suas actividades. Uma tarefa importante seria publicar um dicionário especializado contendo a terminologia e as definições relacionadas com as associações e fundações e as suas actividades.

7.15. O Comité exorta a Comissão a providenciar, juntamente com os Estados-Membros e as associações e fundações, pela materialização dos propósitos da comunicação. Deveria ser elaborado, e posteriormente enviado ao Comité Económico e Social, um relatório sobre o assunto, o mais tardar até ao ano 2000.

Bruxelas, 28 de Janeiro de 1998.

O Presidente do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

() Segundo informações relativas a 1997 fornecidas pelo Centro Europeu das Fundações.

() COM(97) 241 final.

() Nº 38: «A Conferência reconhece o importante contributo prestado pelas actividades de voluntariado para o desenvolvimento da solidariedade social. A Comunidade incentivará a dimensão europeia das organizações de voluntariado, destacando especialmente o intercâmbio de informação e experiências, bem como a participação dos jovens e dos idosos nas actividades de voluntariado.»

() Nº 29: «A Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas. A Conferência convida, por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se

coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto. Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.»
() Um estudo realizado pela John Hopkins University concluiu que o sector de voluntariado empregava em 1990 três milhões de pessoas em quatro países (Reino Unido, Alemanha, Itália e França).
() Vide parecer do CES sobre o Conselho Europeu sobre o Emprego (JO C 355 de 21.11.1997, ponto 2.3, p. 64).
() JO C 223 de 31.8.1992.
() JO C 19 de 21.1.1998, ponto 3.9, p. 116.
() JO C 39 de 12.2.1996.
() Processo C 70/97 Sodemare/Regione Lombardia.

ASSOCIAÇÕES

Resolução sobre a Comunicação da Comissão: «A promoção do papel das associações e das fundações na Europa» [Jornal Oficial nº C 226 de 20/07/1998 p. 0066]

51998IP0203

Resolução sobre a Comunicação da Comissão: "A promoção do papel das associações e das fundações na Europa"(COM(97) 0241 C4-0546/97)

Jornal Oficial nº C 226 de 20/07/1998 p. 0066

A4-0203/98
Resolução sobre a Comunicação da Comissão: «A promoção do papel das associações e das fundações na Europa»(COM(97)0241 - C4-0546/97)
O Parlamento Europeu,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão COM(97)0241 - C4-0546/97,
- Tendo em conta o artigo 2° do Tratado que institui a Comunidade Europeia,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Março de 1987 sobre as associações sem fins lucrativos na Comunidade Europeia ((JO C 99 de 13.4.1987, p. 205.)),
- Tendo em conta a proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o Estatuto da Associação Europeia ((JO C 236 de 31.8.1993, p. 1.)),
- Tendo em conta a proposta alterada de decisão do Conselho relativa ao programa plurianual (1994-1996) de trabalho em favor das cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações na Comunidade (COM(95)0253),
- Tendo em conta o parecer da iniciativa do Comité Económico e Social sobre «A cooperação com as organizações de solidariedade enquanto actores económicos e sociais no campo da assistência social» (CES 1398/97) ((JO C 73 de 9.3.1998, p. 92.)),
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (CES 1347/97) ((JO C 95 de 30.3.1998, p. 99.)) e do Comité das Regiões (CdR 306/97) sobre a referida comunicação,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A4-0203/98),
A. Atendendo à importância de que se reveste o sector associativo e das fundações nos diversos domínios de intervenção da União, sejam eles a política social, a política de desenvolvimento, a promoção dos direitos do Homem, a política de protecção do ambiente, a saúde pública e a política para a juventude, a cultura, a educação e a formação; considerando igualmente ser necessário lançar um debate sério e aprofundado sobre as relações entre a União e este importante sector,
B. Considerando que este debate deve ser apoiado e acompanhado de uma análise aprofundada do grau de desenvolvimento e organização do sector aos diversos níveis (local, nacional e europeu), bem como de uma avaliação do seu papel na execução das várias políticas comunitárias,
C. Considerando que a especificidade das associações e das fundações, que determina o interesse que apresentam para a Comunidade, reside no seu carácter independente e não lucrativo,
D. Considerando que as associações e fundações (adiante denominadas ONG) desempenham, em diversos domínios, várias e importantes funções, que vão desde a prestação de serviços à solidariedade social, à saúde pública, à promoção da cidadania activa e à expressão da vontade de estratos sociais ou grupos de interesses específicos,
E. Considerando que os serviços prestados pelas ONG constituem frequentemente uma resposta eficaz e flexível a novas e crescentes necessidades dos cidadãos, que os poderes públicos já não conseguem satisfazer plenamente,
F. Considerando a importância do sector em termos de emprego, como aliás já foi reconhecido no Livro Branco de Jacques Delors, no Pacto Santer e, mais recentemente, nas directrizes constantes das conclusões da Cimeira Extraordinária do Luxemburgo, e manifestando o desejo de que a Comissão, o Conselho e os Estados-Membros assumam o compromisso de zelar por que estas declarações se traduzam em medidas concretas de desenvolvimento e apoio ao emprego no âmbito do Terceiro Sector, designadamente nos planos nacionais,
G. Considerando, neste contexto, que é necessário manter a distinção entre trabalho voluntário e emprego no Terceiro Sector, se bem que por vezes estas realidades possam ser entendidas como complementares,
H. Considerando que as organizações sem fins lucrativos podem constituir um primeiro passo para actividades mais complexas e estruturadas, bem como para a criação de novos empregos, que exigem frequentemente elevadas qualificações,
I. Atendendo ao papel fundamental desempenhado pelas organizações locais sem fins lucrativos na luta contra a exclusão, sobretudo devido à importância que atribuem à participação activa das pessoas excluídas e a uma abordagem holística destinada a eliminar os factores de exclusão através da mobilização dos diversos actores locais,
J. Considerando a importância crescente atribuída ao nível local, tido como o mais adequado para a aplicação das políticas sociais da União Europeia, e salientando que tal pressupõe o empenhamento da União no desenvolvimento deste sector,
K. Considerando, em particular, que as ONG poderiam e deveriam desempenhar um papel-chave, no âmbito do Fundo Social Europeu, na (re)integração profissional de diversos grupos sociais, e lamentando que os procedimentos e as condições de financiamento dos Fundos

Estruturais constituam um sério, e por vezes intransponível, obstáculo ao desempenho do referido papel-chave;
L. Considerando que o agravamento do desemprego e dos fenómenos de exclusão social, o envelhecimento da população e a emergência de tipos de relações laborais de carácter precário ou irregular na União provocam graves problemas no que respeita à representação dos interesses de largos estratos da população,
M. Considerando que as ONG constituem uma verdadeira correia de transmissão entre estes grupos da população e as autoridades locais, nacionais e comunitárias,
N. Considerando que, à luz da experiência adquirida com os diversos programas e iniciativas comunitários, é necessário valorizar o papel desempenhado pelo sector da economia social enquanto porta-voz destes grupos sociais, facultando-lhes igualmente a possibilidade de fazerem ouvir a sua voz junto das diversas instituições europeias,
O. Considerando que as ONG desempenham uma função essencial no domínio da política de desenvolvimento, enquanto principal interlocutor da União no que respeita à consecução dos objectivos políticos da mesma, e atendendo à necessidade de as instituições comunitárias aproveitarem devidamente a experiência acumulada pelas ONG,
P. Considerando, por outro lado, a presença cada vez mais significativa na cena europeia de ONG que se ocupam, entre outras, de questões relativas ao ambiente, ao desenvolvimento, à protecção dos consumidores, aos serviços sociais, à saúde pública e à defesa dos direitos do Homem,
Q. Considerando as profundas disparidades existentes nas relações entre as diversas expressões sectoriais das actividades sem fins lucrativos e as instituições comunitárias, bem como o escasso conhecimento da experiência adquirida nos diversos sectores,.
1. Regista com agrado a comunicação em apreço, que constitui uma oportunidade para relançar o debate político sobre o papel do sector da economia social no processo de integração europeia, a nível político, económico, social e civil;
Análise do sector da economia social
2. Entende que uma análise aprofundada do grau de desenvolvimento e de organização do sector nos diversos níveis (local, nacional e europeu) deverá anteceder e preparar o Ano Europeu das Associações e da Cidadania Europeia, proposto pela Comissão; toma nota, neste contexto, de um inquérito realizado pela Direcção-Geral V sobre as relações que a Comissão mantém com as ONG e solicita a esta que publique os respectivos resultados;
3. Expressa o desejo de que os resultados dessa análise sejam permanentemente actualizados e, neste contexto, acolhe favoravelmente a proposta da Comissão no sentido de criar uma rede de agências nacionais para o acompanhamento, coordenação, informação e mobilização do sector;
4. Está convicto de que o debate e o estudo acima mencionados deveriam possibilitar a revisão e o relançamento das iniciativas legislativas comunitárias actualmente em debate, nomeadamente a proposta de Estatuto da Associação Europeia e a proposta de um programa plurianual para cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações;
5. Espera que, neste contexto, se faça uma clara distinção entre a proposta de Estatuto da Associação Europeia e a proposta de regulamento relativa às sociedades anónimas europeias e que não sejam impostos à primeira requisitos e métodos de funcionamento específicos de entidades puramente económicas, sem que tal signifique negar a possibilidade de as associações sem fins lucrativos desenvolverem actividades económicas;
Papel a nível local
6. Insiste, em particular, na importância da acção local para eventuais sinergias entre empresas privadas, sector público e iniciativas do Terceiro Sector;
7. Acolhe com agrado a proposta de prever mecanismos simplificados de acesso aos recursos estruturais para as ONG, nomeadamente a disponibilização de 1% das dotações do Fundo Social Europeu para organizações não governamentais; todavia, chama a atenção para o facto de que esta percentagem deve adicionar-se, e não substituir, os recursos estruturais a que o sector já tem acesso nos diversos Estados-Membros e se destina a financiar micro-projectos geridos por associações e grupos fortemente implantados em comunidades locais;
8. Entende que estas medidas apenas poderão ser eficazes se forem acompanhadas de acções específicas de informação e apoio, tais como a criação de balcões de informação únicos que facultariam às ONG interessadas a assistência técnica necessária para terem acesso a estes recursos; considera igualmente que o pessoal das organizações sem fins lucrativos deveria beneficiar de um acesso adequado às acções de formação profissional co-financiadas por instrumentos comunitários;
9. Entende que, no âmbito do debate sobre a futura organização do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, deverá ser conferida maior importância à economia social, atendendo ao contributo que esta poderá prestar ao desenvolvimento local;
10. Considera essencial que os novos regulamentos sobre os Fundos Estruturais reconheçam as ONG como parceiros de pleno direito, nomeadamente promovendo a criação de parcerias locais entre os poderes públicos, os parceiros sociais, o sector privado, os estabelecimentos de ensino e de formação e o sector da economia social;
11. Recorda que a experiência da iniciativa PEACE demonstrou ser possível uma abordagem da gestão dos recursos naturais numa base participativa, através da criação de fora consultivos englobando todas as entidades (institucionais, sociais, económicas e civis) envolvidas em sectores abrangidos pelas intervenções;
Emprego
12. Reitera a importância do sector para a criação de emprego; consequentemente, solicita à Comissão que, no âmbito da proposta de um programa plurianual de trabalho a favor de cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações, concentre os exíguos recursos disponíveis na análise do contributo que a globalidade do sector poderá prestar à aplicação

das medidas de política de emprego contempladas no Livro Branco da Comissão sobre crescimento, competitividade e emprego;
13. Insta, em especial, os Estados-Membros e os serviços competentes da Comissão a, no âmbito dos esforços destinados a dar aplicação às conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, criarem instrumentos destinados a reforçar o pilar das directrizes intitulado «desenvolver o espírito empresarial» igualmente no Terceiro Sector, reconhecendo a natureza específica das suas estruturas e actividades (sem fins lucrativos), bem como da procura a satisfazer (sobretudo de serviços na esfera social), características estas que distinguem este sector do universo das empresas privadas;
14. Recorda que, mercê da recente iniciativa destinada a financiar PME de carácter inovador e com uma elevada taxa de emprego, parte dos financiamentos poderá ser destinada a PME do Terceiro Sector, particularmente em áreas como a saúde pública e a educação, objectivos considerados igualmente como prioritários no plano de acção do BEI para o emprego;
15. Entende que, ao satisfazer novas necessidades de carácter social, o desenvolvimento do Terceiro Sector poderá conduzir a uma distribuição mais equitativa de horários e responsabilidades familiares entre ambos os sexos e contribuir para a conciliação da vida profissional com a vida familiar, sobretudo no caso das mulheres; sustenta que, deste modo, o quarto pilar das directrizes (igualdade de oportunidades) seria reforçado na sua correcta interpretação horizontal (mainstreaming);
16. Reitera o seu apoio à aplicação de uma taxa reduzida de IVA a determinados serviços em que predomina o factor trabalho, que não enfrentam a concorrência transfronteiriça e que são prestados no âmbito do Terceiro Sector; solicita ao Conselho que altere a Sexta Directiva IVA, de modo a que os Estados-Membros que o desejem possam aplicar a referida taxa reduzida numa base experimental; solicita, no âmbito da revisão em curso do regime do IVA, que se ponderem os problemas que afectam as organizações sem fins lucrativos devido às complexidades do sistema e à luz da diminuição dos incentivos fiscais às doações decorrente da redução dos impostos directos;
17. Recorda o seu empenhamento, inclusivamente a nível do orçamento da UE, em promover a experimentação, a investigação e a difusão de melhores práticas destinadas à criação de emprego no âmbito do Terceiro Sector; entende que o orçamento para 1999 deverá contemplar dotações que possibilitem que as actividades inscritas na rubrica B5-501 sejam concluídas com uma avaliação séria e detalhada, susceptível de contribuir para orientar as futuras acções da UE, tendo parcialmente em vista as medidas de incentivo previstas no novo título «Emprego» do Tratado;
18. Salienta a importância de que se reveste, na óptica do desenvolvimento do Terceiro Sector, a cooperação entre organismos de investigação, universidades e estabelecimentos de ensino superior e de formação profissional, que permitirá obter informação científica e facultar aos trabalhadores uma formação consentânea com as necessidades de novos tipos de serviços;
Alargamento e relações externas
19. Exorta a Comissão a valorizar o papel do sector da economia social na construção e na consolidação das estruturas democráticas e participativas dos países com quem a União mantém laços particularmente estreitos, nomeadamente os países da Europa Central e Oriental e os países MEDA;
Diálogo civil
20. Congratula-se com o diálogo recentemente instaurado entre as associações e fundações e as organizações sindicais e com o interesse mútuo que traduz; entende que, nas suas diferentes esferas de actividade e de interesse, os sindicatos, as associações e as fundações podem desempenhar um papel fundamental no diálogo civil, promovendo uma cidadania activa e, em termos mais gerais, orientando as políticas de desenvolvimento económico e social;
21. Advoga a instauração de um diálogo sectorial sério e estruturado entre as instituições europeias e as ONG representadas a nível europeu;
22. Considera indispensável para o efeito lançar, a nível das diversas instituições e no mundo das ONG, uma reflexão comum sobre a forma de implementar este diálogo, com base na experiência adquirida nos vários sectores;
23. Considera que este diálogo deverá basear-se em critérios e procedimentos comuns e que as suas diversas expressões devem ser coordenadas, no âmbito das instituições europeias, por uma estrutura administrativa «horizontal»;
24. Considera sobretudo necessário que as ONG identifiquem claramente os seus representantes como interlocutores competentes para as diversas questões, de modo a evitar sobreposições ou exclusões arbitrárias;
25. Sublinha ser extremamente importante que este diálogo seja acompanhado de realizações similares a nível dos Estados-Membros e realça, neste particular, o papel mobilizador que deverão desempenhar as ONG europeias;
26. Solicita, por último, à Comissão que, no âmbito da revisão dos Tratados, relance a ideia de proceder a um amplo processo de consulta democrática, ideia esta lançada no relatório do «Comité de Sábios» apresentado ao Fórum Europeu sobre Política Social de Março de 1996, actualizando-a em função dos debates realizados a nível nacional durante o primeiro semestre de 1997 e dos resultados da Conferência Intergovernamental de Amesterdão;
27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Comité Económico e Social, ao Comité das Regiões, à European Platform of Social NGOs, ao CEDAG, ao European Foundation Centre e aos parceiros sociais europeus.

ASSOCIAÇÕES

Parecer do Comité das Regiões sobre o «Papel das associações sem fins lucrativos - um contributo para a sociedade europeia» [Jornal Oficial nº C 180 de 11/06/1998 p. 0057]

Parecer do Comité das Regiões sobre o «Papel das associações sem fins lucrativos — um contributo para a sociedade europeia»

(98/C 180/10)

O COMITÉ DAS REGIÕES,

Tendo em conta a comunicação da Comissão Europeia sobre a promoção das associações e das fundações na Europa [1];

Tendo em conta a decisão da Mesa, em 11 de Junho de 1997, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 198º-C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, de atribuir a elaboração do parecer à Comissão 7 «Europa dos Cidadãos, Investigação, Cultura, Juventude e Defesa dos Consumidores»;

Tendo em conta o projecto de parecer (CdR 306/97 rev. 2) adoptado pela Comissão 7 em 23 de Janeiro de 1998 (relator: K. Johansson),

adoptou o presente parecer na 22ª reunião plenária de 12 e 13 de Março de 1998 (sessão de 13 de Março).

1. Introdução

1.1. O Comité das Regiões, em 11 de Junho de 1997, decidiu elaborar um parecer de iniciativa sobre a questão d'«O papel das associações sem fins lucrativos na Europa — um contributo para a sociedade europeia». Esta iniciativa é uma das bases do presente parecer.

1.2. A segunda base consiste na «Comunicação sobre a promoção do papel das associações e das fundações na Europa» da Comissão. Nesta comunicação é descrita a especificidade, o papel e a importância do sector voluntário («terceiro sector») na Europa. É possível constatar que as associações sem fim lucrativo e as fundações privadas desempenham um papel importante em quase todos os sectores sociais na Europa. Elas contribuem para a criação de postos de trabalho, para um papel activo dos cidadãos, para a defesa da democracia, fornecem uma série de serviços importantes, desempenham um papel decisivo no mundo do desporto, representam as opiniões dos cidadãos junto das diferentes autoridades e lutam pelo respeito dos direitos dos homens assim como pelo apoio e auxílio ao desenvolvimento dos países do terceiro mundo. Na comunicação, a Comissão aborda igualmente diversos problemas e desafios enfrentados pelo sector voluntário. Por último, faz algumas recomendações a nível nacional, associativo e da União Europeia.

1.3. O Comité das Regiões acolhe favoravelmente a iniciativa da Comissão e a atitude muito positiva adoptada em relação a este sector, que corresponde à óptica do próprio CR. Por isso, neste texto incluímos tanto posições de princípio próprias como comentários à comunicação da Comissão.

1.4. É necessária dar uma certa precisão à terminologia usada neste domínio. No presente parecer, utiliza-se, para maior clareza, o conceito de «associação sem fim lucrativo» ou «sector voluntário» para descrever o grupo de actores colectivos da sociedade que existe entre o sector económico privado e o sector público. O termo «terceiro sector» inclui as fundações privadas e de interesse público. A definição mais abrangente «economia social» compreende, além das associações sem fim lucrativo e das fundações privadas, também as cooperativas e as associações mutualistas. A característica comum destas três categorias é que o objectivo essencial da actividade dos actores não é lucrativo, mas de defesa de interesses sociais. Quando não haja outra referência específica no texto, subentenda-se, portanto, que se está a falar de associações sem fins lucrativos. O parecer, tal como a comunicação da Comissão, não trata, contudo, de partidos políticos, congregações religiosas ou parceiros sociais.

1.5. O CR gostaria de sublinhar que a maioria das associações actua no plano local e regional. Muitos pensam, além disso, que a força da economia social reside nesse enraizamento local. Por isso, pode afirmar-se que há razões especiais para o CR comentar a comunicação e indicar de que maneira se propõe ele próprio apoiar e promover o sector.

1.6. O papel das associações na vida cultural já foi objecto de um anterior parecer do CR sobre cultura e solidariedade. Nesse parecer, constatava-se que as associações também desempenhavam um papel importante na vida cultural europeia. No entanto, para além disso, o Comité das Regiões não tem dedicado atenção de maior ao papel e à importância das associações no âmbito da política regional e da coesão social. Por isso, o CR pretende, agora, desenvolver o seu ponto de vista relativo às associações e à sua importância ao mesmo tempo que comenta a comunicação da Comissão sobre este domínio. O CR gostaria igualmente de apresentar algumas recomendações próprias que resultam do parecer.

[1] COM(97) 241 final.

1.7. O CR considera importante analisar claramente os motivos por que se suscita agora o debate sobre as associações e fundações a nível europeu. O CR indica como motivo particular desta tomada de consciência a nível europeu o carácter inovador do sector, que se reveste de grande importância para a sociedade. As associações são frequentemente as primeiras a descobrir e a entrar em contacto com novas necessidades da sociedade e a tentar satisfazer essas necessidades. Para realizar a Europa dos Cidadãos é necessário estar atento às associações dos próprios cidadãos e apoiá-las.

1.8. Poderá também salientar-se a questão da importância de os cidadãos terem um papel activo. É essencial para a sociedade, e desde logo para as autoridades regionais e locais, que os cidadãos se interessem pelos problemas da sociedade e participem activamente. Que isso mesmo esteja agora, de acordo com o inquérito da Comissão, a acontecer a cada vez mais maior escala através das associações é, pois, facto muito positivo, que aproveita a toda a sociedade e que também as instituições europeias terão vantagem em estudar e debater.

1.9. Deve também ser dito que o parecer não constitui apenas um comentário à comunicação da Comissão, mas que se trata também de um parecer de iniciativa. Tal explica por que razão, em determinados pontos, as suas posições vão mais longe do que as que caberiam num comentário normal a uma comunicação. O parecer pretende levantar três questões principais com vista a um debate mais fundamental:

— Qual é, em princípio, a «divisão de responsabilidades» entre o sector público, em particular as autoridades regionais e locais, e as associações no tocante, por exemplo, às decisões políticas, à segurança social e ao emprego?

— Como poderão as associações preservar a liberdade e a espontaneidade da sua acção formadora de opinião pública face aos poderes públicos, ao mesmo tempo que se envolvem cada vez mais na prestação de serviços sociais públicos?

— De que modo será descrita, medida e avaliada a importância do sector voluntário pela sociedade civil no tocante à sua importância para a pluralidade de opiniões, a democracia participativa e para o emprego?

2. **Observações na generalidade**

2.1. *Introdução e objectivo*

2.1.1. O CR constata com interesse que a Comissão realizou um inquérito sobre o papel e a importância do sector voluntário na Europa. Como complemento às estatísticas nacionais, o CR gostaria que se pusessem mais em foco as dimensões local e regional do sector voluntário.

2.1.2. O CR nota a demarcação técnica que a Comissão faz do sector voluntário, incidindo, por razões de clareza, essencialmente nas associações e fundações, apesar de a economia social ser indubitavelmente mais lata, abrangendo igualmente as cooperativas e as associações mutualistas. A importância da economia social já foi realçada no Livro Branco da União Europeia «Crescimento, competitividade e emprego», onde a tónica é colocada na importância do sector para o mercado de trabalho. Nomeadamente se constata no Livro Branco que, através da economia social, é possível colocar em postos de trabalho permanentes mão-de-obra pouco qualificada ou com dificuldade em encontrar emprego. A importância do sector também foi recentemente sublinhada em ligação com os chamados «pactos territoriais para o emprego».

2.1.3. O CR considera que o inquérito foi demasiado concreto. Uma análise da prática e das regulamentações que versam sobre as relações entre os poderes públicos, incluindo os poderes regionais e locais, nos diversos Estados-Membros, e o sector, sobretudo em matéria de comparticipações financeiras, deveria permitir afinar a proposta da Comissão e criar uma base para o intercâmbio de boas práticas entre os poderes públicos dos Estados-Membros que são prestadores de subsídios.

2.2. *Âmbito*

2.2.1. O Comité das Regiões observa a descrição feita pela Comissão da grande diversidade do sector voluntário. Neste contexto, é importante manter um equilíbrio constante. Nos casos em que a ligação com o sector público é estreita, é necessário, sobretudo, procurar salvaguardar a independência. No caso das associações — incluindo as radicais — já independentes e autónomas, a ênfase deve, em contrapartida, ser colocada no diálogo construtivo e em métodos de trabalho democráticos. Uma associação só pode ser considerada como representante legítima dos seus membros e simpatizantes desde que se prove que os seus membros possuem plenos direitos democráticos e que ela cumpre, em geral, as regras de jogo de uma sociedade aberta.

As ideias radicais não devem ser condenadas enquanto tais, dado que a missão específica de uma associação é obrar pela mudança e pela inovação. Pode dizer-se que o paradoxo reside no facto de, em muitos casos, para preservar algo, ser necessário mudá-lo, para que perdure e se desenvolva.

2.2.2. O CR constata que a grande maioria das associações actuam no plano local e regional, realizando aí um trabalho importante em prol do melhoramento da qualidade de vida. O CR insta a Comissão a, em todas decisões e medidas que afectem o sector voluntário, colocar a ênfase na sua clara dimensão local e regional e a convidar as associações interessadas a desempenhar um papel activo no âmbito da política regional comunitária.

2.2.3. O CR considera a exposição que a Comissão faz das condições jurídicas em que se movem as associações e fundações nos Estados-Membros como uma descrição correcta.

3. **Observações na especialidade**

3.1. *O papel e a importância das associações*

3.1.1. O Comité das Regiões observa que, nos últimos anos, foram realizados diversos estudos (para além do próprio estudo da UE), fornecendo estatísticas que ilustram a dimensão e a latitude do sector voluntário, além de relatórios ilustrativos de como os próprios representantes destas associações encaram a sua situação. Contudo, o que continua a faltar é uma análise mais detalhada de como o sector público encara o sector voluntário e como pretende desenvolver a sua relação com ele.

3.1.2. Tal como a comunicação claramente demonstra, as associações ajudam a promover o emprego e o crescimento económico. O Comité gostaria de sublinhar este facto, pois a importância das associações no domínio do emprego poderá vir a aumentar, tendo em conta o desenvolvimento social. Onde as acções das organizações em matéria de emprego podem ter mais importância é entre os grupos marginalizados da sociedade. Graças às organizações, estes poderão, em muitos casos, obter empregos que os reinsiram no mundo do trabalho. O CR considera que é importante preservar as condições especiais (incluindo concessões fiscais) de que goza a economia social, por forma que ela possa continuar a desenvolver-se e a criar novas oportunidades de emprego. É essencial assegurar que uma eventual modificação da legislação em matéria de IVA não tenha repercussões negativas para as associações. No plano fiscal, o princípio da subsidiariedade poderia ser vantajosamente aplicado, fixando localmente a responsabilidade da administração fiscal pela aplicação dos regulamentos fiscais.

3.1.3. Entende o CR que o sector público deve manter a responsabilidade geral pelo sistema de segurança social. Isso não impede, contudo, a formação de parcerias com associações no sentido de satisfazer os seus compromissos com maior eficácia. Em diversos países, incluindo a Alemanha, este modelo funciona bem e podia ser estudado por outros Estados-Membros. No entanto, também aqui devem ser respeitados o princípio da subsidiariedade e o direito a soluções regionais e nacionais específicas.

Importância social

3.1.4. O CR gostaria de acrescentar que o sector voluntário, além de desempenhar as muitas tarefas sociais essenciais mencionadas na comunicação, contribui também enormemente para o reforço da identidade local e regional, como foi claramente ilustrado no âmbito dos diferentes programas comunitários para o desenvolvimento rural. O Comité é, portanto, a favor da participação activa das associações locais e regionais no trabalho de desenvolvimento regional.

3.1.5. Entre outras formas de cooperação entre os poderes públicos e o sector voluntário pode indicar-se o muitas autarquias europeias atribuírem às associações a responsabilidade pela maioria dos acontecimentos e actividades culturais. Essas funções contribuem decisivamente para o reforço da identidade local e regionalmente.

Importância política — a cidadania

3.1.6. O CR gostaria de sublinhar que o reforço de um sentimento de cidadania europeia tem também, talvez até principalmente, de envolver os actores regionais e locais. Os membros das organizações estão estabelecidos localmente e a maioria exerce as suas actividades local e regionalmente. Apesar de um número crescente de organizações nacionais ter desenvolvido redes internacionais, a muitas organizações regionais e locais faltam esses importantes contactos transnacionais. O CR preconiza, assim, programas e propostas concretas no sentido de facilitar o contacto entre as associações regionais e locais. Seria conveniente atribuir um papel activo às autarquias locais e regionais no âmbito do projectado ano das associações e da cidadania europeia.

3.1.7. O estabelecimento de institutos regionais com o objectivo de promover contactos entre os cidadãos e dilatar a cooperação entre as associações das diversas regiões da Europa tem sido debatido em diversos contextos relevantes. Tem-se colocado particular ênfase na importância de contactos efectivos entre organizações da Europa do Norte e do Sul e entre organizações da Europa Ocidental e Oriental. O CR convida as regiões interessadas a colaborarem com as organizações no estabelecimento, experimentação e incentivo de tais modelos de parceria.

3.1.8. O CR pensa igualmente que a sociedade civil necessita de uma variedade de quadros onde os cidadãos possam exercer influência. A salvaguarda de uma sociedade multifacetada e pluralista exige vigilância de todas as partes envolvidas (associações e autoridades a diversos níveis), não deixando comprometer este pluralismo essencial.

Importância política — reforço da democracia

3.1.9. O CR gostaria que a possibilidade de as associações continuarem, no futuro, a desenvolver um diálogo crítico com os detentores do poder fosse acautelada. O sector público não deve limitar o campo de acção destas organizações através de pressões financeiras ou outras. Uma maior dependência económica do sector público não pode traduzir-se numa perda de perfil próprio e da análise crítica.

O CR insta, por isso, as organizações a estudarem novos meios de alargamento da sua base económica. Por exemplo, uma cooperação mais eficaz entre as fundações

privadas e as autoridades regionais e locais poderia fornecer uma oportunidade para tal diversificação. Um exemplo tangível desta abordagem inovadora são as «community foundations» do RU, que podem ser estudadas proveitosamente pelos outros países. Estas fundações locais proporcionam um enquadramento para a cooperação entre os poderes públicos e o sector privado para fins de financiamento de actividades das organizações de interesse público numa determinada localidade.

3.1.10. O CR observa que as associações desempenham um papel importante no reforço da democracia local, constituindo também uma condição para uma democracia aberta e representativa efectiva. Ainda antes do aparecimento dos partidos políticos já as associações existiam na maioria dos países. Pensando já no futuro alargamento da UE para Leste, o CR preconiza, portanto, que se intensifique o intercâmbio regional e local entre as associações dos países candidatos e dos actuais Estados-Membros da UE, por forma a promover o processo democrático naqueles países, especialmente a nível regional e local.

3.1.11. O CR insta a Comissão, nas suas negociações futuras de acesso com os novos países candidatos, a continuar a prestar atenção ao estatuto legal das associações como indicador de uma democracia desenvolvida e do respeito das liberdades e direitos humanos.

3.1.12. O CR acolhe com satisfação o espírito positivo que parece prevalecer na cooperação entre os decisores políticos e as associações na maioria dos Estados-Membros. As organizações são regularmente consultadas como peritos e especialistas dado que podem fornecer uma diversidade de opiniões assim como uma perspectiva adicional. O CR partilha a opinião da Comissão de que a responsabilidade final da decisão política deve permanecer com os decisores politicamente eleitos.

3.2. *A cooperação entre o sector e as instituições europeias*

3.2.1. O Comité das Regiões observa que o sector voluntário e a UE já mantêm uma ligação estreita e eficiente em diversas esferas. O CR mostra também o seu desejo de participar mais activamente nesta cooperação e de explorar meios de contribuir para o diálogo civil com as associações e especialmente esclarecer situações de uma perspectiva local e regional.

3.2.2. Há pelo menos duas possibilidades. Em primeiro lugar, como parte do seu papel no processo consultivo da UE, o CR pode reflectir as circunstâncias e métodos de trabalho locais e regionais, incluindo e esclarecendo, também nos pareceres futuros, as condições e possibilidades para as associações locais e regionais. Em segundo lugar, o CR, graças a seminários específicos (tal como o sobre o desporto, em Setembro), mas, sobretudo, graças a actividades próprias dos Estados-Membros, pode contribuir para auxiliar ao estabelecimento de contactos recíprocos entre os movimentos associativos associações locais e regionais, para desenvolvimento das suas próprias actividades, mas também para reforço do intercâmbio, da cooperação e da compreensão na Europa.

3.2.3. O Comité das Regiões observa que a Declaração 23 anexa ao Tratado de Maastricht relativa à política social refere a importância da colaboração entre a Comunidade Europeia e as associações para o bem-estar social e as fundações enquanto instituições fornecedoras de instalações e serviços sociais. Entende que a Comunidade Europeia deverá colaborar com as organizações em causa também em outras áreas da política comunitária.

3.2.4. O CR observa igualmente que o novo tratado de Amsterdão não conferiu às associações o almejado estatuto de parceiro de cooperação reconhecido. O CR apoia e apoiará o desejo das organizações de obterem um estatuto mais claro de parceiros de cooperação reconhecidos no diálogo em curso com as instituições da UE. Uma solução poderá ser deixar os representantes do sector voluntário participar nos diversos órgãos consultivos a que estas instituições recorrem (com referência especial aos programas do Fundo Social e da política regional).

3.2.5. O CR chama igualmente a atenção para o facto de muitos sectores terem as suas próprias organizações consultivas de cúpula europeias, que a Comissão consulta. Em alguns casos, estas organizações decidiram alargar a sua base de filiação, incluindo organizações de outros países europeus, extracomunitários. Infelizmente, em alguns casos o resultado foi o enfraquecimento do seu estatuto consultivo. O CR considera importante que o sector associativo possa avançar em termos de envolvimento de organizações dos países candidatos na cooperação comunitária, não vendo qualquer obstáculo à participação de representantes de países do EEE e de países candidatos extracomunitários nos órgãos consultivos.

3.2.6. Uma forma de estimular o interesse na cooperação europeia no sector voluntário poderia ser que, quando de reuniões oficiais financiadas pela UE, não houvesse lugar ao pagamento de comparticipações nas despesas de viagem, em aplicação do princípio de repartição solidária destas. Caso contrário, corre-se o risco de as organizações de países ou regiões distantes serem cada vez mais marginalizadas. Isto assume particular delicadeza no sector voluntário, onde «participação democrática» e «solidariedade» são palavras-chave. Neste sentido, poderia ser criado um fundo em colaboração com os fundos privados.

3.2.7. O CR insta o novo comité consultivo para as cooperativas, sociedades mutualistas, associações sem fins lucrativos e fundações a, nas representações nacionais e agrupamentos sectoriais, ter em conta os aspectos regionais. O CR considera que este comité consultivo é importante e que o seu papel pode ser reforçado pelo alargamento da sua base de adesão.

3.2.8. Na cooperação no sector associativo europeu, a UE deve levar igualmente em conta os problemas linguísticos. A participação nas reuniões das associações europeias não deve implicar maiores competências linguísticas do que as típicas na cooperação intergovernamental, onde é geralmente garantida interpretação para todas as línguas comunitárias. Se as competências linguísticas constituírem, por si sós, factor decisivo para a cooperação interassociativa a nível europeu, corre-se facilmente o risco de desenvolvimento de elitismo e profissionalismo, o que dificilmente quadra com as aspirações gerais do sector. Assim, o CR pensa que, em casos especiais, as organizações de cúpula que gozam de estatuto consultivo deviam ter acesso à interpretação da UE.

3.3. *Problemas e desafios*

3.3.1. O Comité das Regiões aprova em grande parte a análise da Comissão dos problemas e desafios ligados aos cortes de despesas do sector público e à transferência de novas missões para as associações. O CR frisa que as organizações devem receber apoio que lhes permita responder a estes desafios com maior eficácia. Caso o sector público decida confiar determinados serviços públicos às associações, deve ser proporcionado a estas financiamento adequado. A cooperação com as associações neste domínio deriva acima de tudo da necessidade de aumentar a influência dos utilizadores, não devendo ser vista como medida de poupança. A cooperação deve basear-se no respeito mútuo, em contratos economicamente viáveis e numa perspectiva de longo prazo com bases financeiras razoáveis.

3.3.2. Face aos novos desafios que o sector enfrenta e às suas necessidades de formação profissional e contínua, o CR insta a Comissão a dar às associações melhores possibilidades de recurso aos programas educacionais comunitários, nomeadamente para estimular a criação de redes. Burocracias desnecessárias e a falta de experiência na cooperação com associações não deve impedir o acesso destas a verbas da UE. A Comissão deve ter em atenção que as associações desempenham muitas vezes um papel decisivo na formação e reciclagem dos desempregados e de outros grupos vulneráveis.

3.3.3. O CR reconhece que as autoridades regionais e locais pecam actualmente por determinadas falhas e faltas de informação sobre o terceiro sector. O CR pretende, no entanto, dar uma ajuda através das suas actividades e rede de contactos, oferecendo ao sector um papel mais activo no plano regional.

3.3.4. O CR reconhece e aceita os problemas apresentados pela Comissão, mas gostaria de ver tomadas medidas de resolução do problema dos pagamentos atrasados da UE, que torna virtualmente impossível a muitas associações beneficiarem efectivamente dos diversos programas de apoio europeus. Em tais casos, são os funcionários da Comissão que devem adaptar-se melhor às diferentes situações e condições de trabalho do sector voluntário, que têm que ver, essencialmente, com as ínfimas margens financeiras destas organizações e que são, por sua vez, condicionadas pelo facto de as associações não terem, por definição, fins lucrativos.

3.3.5. Contudo, também as organizações poderiam explorar as possibilidades de intensificar a sua cooperação com fundações privadas. Na Finlândia, por exemplo, há experiência de fundações privadas estabelecerem sistemas de apoio em que, para projectos aprovados, se adianta liquidez às associações, facilitando a respectiva cooperação com a Comissão. Este tipo de fundo de garantia poderia ser transposto com vantagem para muitos outros países e regiões.

3.3.6. O CR concorda com a Comissão em que a falta de reconhecimento legal das associações noutros países é um problema cada vez maior. O CR abordou anteriormente (parecer do Comité das Regiões sobre os aspectos culturais) [1], a questão das dificuldades encontradas pelas associações em cooperarem além-fronteiras na UE devido às legislações nacionais vigentes. Por isso, o CR apoia a proposta da Comissão de um estatuto das associações europeias sem fins lucrativos que lhes outorgue o reconhecimento como pessoas jurídicas nos demais países da União Europeia.

3.3.7. As tecnologias da informação têm-se desenvolvido de forma explosiva e é cada vez maior a sua importância para as actividades diárias e para o funcionamento rotineiro das associações. Sobretudo nas suas relações com os outros países europeus, o acesso aos seus sistemas informáticos pode facilitar enormemente os contactos. É preciso, portanto, prestar toda a atenção às necessidades e aspirações do sector associativo e levá-las em consideração no desenvolvimento das redes informáticas dos poderes locais e regionais.

3.4. *Igualdade de oportunidades*

3.4.1. O CR mais tem consciência de que os empregos criados pelo sector associativo se caracterizam frequentemente por grande precariedade, relacionada com os meios de financiamento de que beneficiam. Tal resulta em este tipo de trabalhos ser atribuído em grande parte às mulheres, a quem estão geralmente reservados os empregos desenquadrados. Assim, o CR convida as autoridades responsáveis aos níveis nacional, regional e local a estabelecerem meios de financiamento mais adaptados à criação de empregos estáveis neste sector.

4. **Conclusões: a nível nacional, associativo e da UE**

4.1. O Comité das Regiões gostaria, para concluir, de salientar a importância do diálogo e da cooperação activa com as associações sem fins lucrativos e fundações.

[1] JO C 116 de 14.4.1997, p. 65.

Na sua opinião, as consultas civis não se devem limitar às outras instituições europeias, mas abranger também o CR. Por isso, o CR deve, pela sua parte, estudar como pegar nas questões que dizem respeito ao sector voluntário para efeitos de esclarecimento e discussão permanente. Tal é tanto mais importante quanto está a decorrer, em muitas assembleias políticas locais e regionais, um debate activo sobre a maneira de o sector associativo contribuir para reforçar e desenvolver a sociedade. A forma orgânica deste contacto continua ainda em aberto. Neste momento, o CR chama apenas a atenção para a possibilidade de organizar, em conjunto com a Comissão e as autoridades regionais e locais, audições e seminários de trabalho sobre diversos tópicos, em que as associações também pudessem participar.

4.2. O Comité das Regiões apoia em grande parte as conclusões da comunicação da Comissão, mas gostaria de acrescentar os seguintes comentários:

Nível nacional

4.3. O CR gostaria de realçar que a melhor maneira de resolver os problemas do sector associativo ainda é em ligação estreita com as associações aos níveis nacional, regional e local. No entanto, o CR considera como um sinal positivo o interesse activo de que também a Comissão dá mostras nesta matéria.

4.4. O Comité acredita firmemente que as organizações devem manter a sua independência, mesmo quando trabalhando em estreita parceria com os poderes públicos. Tal não impede que as que assumam a realização de tarefas de interesse público possam e devam desempenhar também um papel mais activo no planeamento político do sector em que actuem.

4.5. O CR apoia a participação activa das associações na política regional, especialmente nos grandes programas europeus em que se enquadram os fundos estruturais.

Nível das associações e fundações

4.6. O CR encoraja as associações a manterem a sua independência e a explorarem novas formas de diversificação da base financeira das suas actividades.

4.7. O CR gostaria que as associações continuassem, no futuro, a valorizar os métodos de trabalho democráticos e o diálogo construtivo com os poderes públicos. Contudo, tal não as deve impedir de expressar ideias radicais e alternativas.

Nível da UE

4.8. O CR insta a União Europeia a, no seu diálogo com o sector voluntário, atender aos aspectos regionais e locais. Isto poderia encontrar tradução, por exemplo, no novo comité consultivo para o sector voluntário, mas também na aplicação do princípio de divisão solidária das despesas de viagem nas demais reuniões de associações europeias e na atenção às línguas minoritárias nas suas reuniões.

Na opinião do CR, é, ainda, uma vantagem, e não uma desvantagem, que as organizações de cúpula europeias consultadas pela Comissão incluam entre os seus membros associações de países do EEE e dos países candidatos.

4.9. O CR gostaria que se dessem às associações locais e regionais maiores oportunidades de contactos transnacionais. Haveria toda a vantagem em aplicar os programas de promoção da democracia local em articulação com os países candidatos da Europa Central e Oriental.

De um modo geral, a Comissão poderia explorar as possibilidades de instaurar programas especiais de intercâmbio para o pessoal do sector voluntário.

4.10. O CR gostaria que se confiasse ao sector associativo um papel mais activo na política estrutural e noutros programas relevantes da UE. O CR convida os diversos órgãos da UE a adoptarem uma abordagem flexível das situações e condições de trabalho diferentes das asssociações.

4.11. O CR propõe que, no quadro das actividades de investigação socioeconómica do 5º programa-quadro, a Comissão tenha a iniciativa de adoptar um programa especial destinado a estudar o papel e a situação do sector voluntário.

4.12. Por último, o Comité considera que a Comissão e as autoridades nacionais, regionais e locais devem contribuir para a criação de condições favoráveis para o sector voluntário europeu por forma que este, no futuro, possa continuar a desenvolver-se e a criar novas oportunidades de emprego.

Bruxelas, 13 de Março de 1998.

O Presidente

do Comité das Regiões

Manfred DAMMEYER